

**Boletim n.º 0**

**Crime de tráfico de estupefacientes  
Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Cometem o crime do artº 25 do DL-15/93, os arguidos a quem foram apreendidas duas embalagens contendo 6,682 g. de heroína e uma embalagem contendo 0,703 g. de cocaína, não se tendo provado o destino que aqueles dariam à droga.
- II - Assim, a provável destinação da droga e a quantidade desta apontam para considerável redução da ilicitude.

17/01/1996

Processo nº 48623 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Processo penal  
Requisitos da sentença  
Indicação dos meios de prova**

**Sumário:**

A obrigação de indicação das provas não significa que o Tribunal tenha de mencionar o seu conteúdo, embora o possa fazer de modo sucinto para esclarecer as partes de que o tribunal se não serviu de meios ilegais de prova e que a sua convicção resultou de um processo lógico e racional, com base em dados concretos.

17/01/1996

Processo nº 48701 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Processo penal  
Sentença  
Factos não constantes da acusação  
Nulidade da sentença**

**Sumário:**

- I - Fora dos casos referidos no artº 359 do CPP, se na sentença forem referidos factos não constantes na acusação, a sentença é nula.
- II - Porém, não há alteração dos factos, quando naquela peça processual se refere que os arguidos venderam droga, mencionando-se no acórdão que os arguidos venderam droga a F.. e F..; Neste caso, o que existe, é uma complementarização dos factos, não uma alteração.

17/01/1996

Processo nº 48694 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Condução sob efeito de álcool  
Revogação**

**Sumário:**

O artº 12, nº 1 e 2 nº do DL 124/90 de 14/4, está revogado pelo novo Código da Estrada e pelo actual Código Penal.

17/01/1996

Processo nº 47836 - 3ª Secção

Relator: João Magalhães

**Processo penal**

**Prova testemunhal**

**Recusa de depoimento de familiar de um dos arguidos em relação aos demais co-arguidos**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

I - O artº 134 do CPP admite a recusa a depor como testemunhas, às pessoas aí referidas.

II - Assim, se for mais de um arguido, há que admitir tal recusa à globalidade dos arguidos e não só ao arguido familiar.

III - O erro notório na apreciação da prova, tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só conjugada com as regras da experiência comum.

17/01/1996

Processo nº 48699 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Crime de tráfico menor gravidade**

**Crime continuado**

**Sumário:**

Comete um crime continuado p. e p. pelo artº 25 do DL 15/94, o arguido que embora vendendo droga a várias pessoas, é apanhado apenas a transaccionar 0.1 g a um terceiro, e não obstante serem vários compradores, há-de considerar-se apenas um só crime, porque o crime de tráfico de droga é um crime de trato sucessivo, que se desenrola no tempo e é constituído por uma pluralidade de acções.

17/01/1996

Processo nº 48685 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Prova pericial**

**Pareceres médicos**

**Divergência**

**Vícios da sentença**

**Fundamentação da sentença**

**Inconstitucionalidade do artº 363 do CPP**

**Sumário:**

I - Nos termos do artº 163 do CPP, se o juiz divergir do parecer médico inerente a prova pericial, deve fundamentar a sua divergência.

II - Esta não existe, quando do parecer não resulte a ininputabilidade do arguido, mas tão só a incapacidade reduzida, o que foi dado como provado.

III - Os vícios do artº 410 do CPP devem resultar da própria decisão, conjugados com as regras de experiência comum.

IV - O artº 363 do CPP não é inconstitucional.

V - O artº 374 não exige a obrigatoriedade de se descrever o conteúdo das declarações e depoimentos provados em audiência, na motivação de facto que fundamenta a decisão.

17/01/1996

Processo nº 48655 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Crime de furto**  
**Furto qualificado**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Concurso**

**Sumário:**

I - Na vigência do CP de 1982, constituía Jurisprudência maioritária o entendimento de que sendo o furto qualificado por qualquer outra circunstância, a introdução em casa alheia através de arrombamento, escalamento ou chave falsa, deixava de ser qualificativa do furto e passava a ser punida autonomamente.

II - Em face da actual redacção do artº 204 nº 3 do CP, em que se preceitua que "se na mesma conduta concorrerem mais do que um requisitos referidos no números anteriores, só é considerado para o efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros, valorados na medida da pena", haverá apenas um crime de furto qualificado.

17/01/1996

Processo nº 48578 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Processo penal**  
**Instrução**  
**Indícios suficientes**

**Sumário:**

I - Os factos indiciários devem ser suficientes por forma a que, logicamente relacionados e conjugados, forneçam um dado persuasivo de culpabilidade e importem um juízo de probabilidade de que o arguido haja praticado o crime que lhe é imputado.

II - Para haver lugar à pronúncia não é preciso demonstrar a certeza da infracção, pois basta que haja indícios bastantes da existência do facto punível e dos seus autores.

24/01/1996

Processo nº 48806 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Crime de lenocínio**  
**Exploração do ganho imoral da prostituta**  
**Fundamentação da decisão**

**Sumário:**

I - No CP de 1995 deixou de ser punida a situação de exploração do ganho imoral da prostituta.

II - Actualmente, para haver lugar a tal punição, é necessário que o arguido explore a situação de alguém que se encontra abandonado ou numa situação de necessidade económica.

III - A fundamentação da decisão basta-se com a indicação das provas, não sendo necessário indicar o seu conteúdo.

24/01/1996

Processo nº 48711 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Concurso de penas**

**Cúmulo jurídico**

**Penas suspensas**

**Sumário:**

Se o arguido tiver sido condenado por um crime que esteja numa relação de concurso com outro onde está a ser julgado, deve operar-se ao cúmulo, mesmo que na primeira condenação a execução da pena esteja suspensa e que o mesmo vá acontecer na segunda.

24/01/1996

Processo nº 48815 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Crime de tráfico de estupefacientes**

**Unidade de resolução criminosa**

**Assinatura de acórdão por juiz que não integrou o Colectivo**

**Sumário:**

I - Existe apenas uma única resolução criminosa e por isso apenas um crime, quando o arguido num espaço curto de tempo vende droga a mais de uma pessoa.

II - Se o acórdão tiver sido assinado por um Juiz que não participou no julgamento, mas de imediato for rectificada a acta com a assinatura do magistrado que esteve no julgamento ficando sem efeito a daquele primeiro, reparada fica a irregularidade e o correspondente vício.

24/01/1996

Processo nº 47940 - 3ª Secção

Relator: Costa Figueirinhas

**Crime continuado**

**Conhecimento superveniente de crime que integra a continuação**

**Regras de punição**

**Sumário:**

I - Se os factos referidos em dois processos constituírem a realização plúrima de um mesmo tipo de crime no quadro da premência de um mesmo circunstancialismo, deverão ser integrados num único crime continuado.

II - Nessas circunstâncias, ter-se-á de realizar julgamento para apurar qual o crime mais grave e aplicar-se a respectiva pena.

III - Se a gravidade for idêntica, a pena será a mesma; se o julgado em segundo lugar for mais grave, será a pena desse a aplicar, sendo certo que a pena anterior deixa de existir, descontando-se a pena já cumprida.

24/01/1996

Processo nº 48709 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Prisão preventiva**  
**Reexame**

**Sumário:**

A prisão preventiva pode ser revogada por outra medida logo que se verifiquem circunstâncias que o justifiquem, nos termos do artº 212 do CPP, independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos imposta pelo artº 213.

24/01/1996

Processo nº 47781 - 3ª Secção

Relator: Pedro Marçal

**Crime de roubo**  
**Roubo agravado**  
**Canivete**  
**Crime de detenção de arma proibida**

**Sumário:**

I - Cometem um crime de roubo agravado, os arguidos que apanham um táxi e ao longo do caminho apontam um canivete com cerca de 15 cm de comprimento ao pescoço do ofendido.

II - Contudo, não cometem o crime de detenção de arma proibida, por um canivete com 15 cm de comprimento não integrar tal ilícito.

24/01/1996

Processo nº 48593 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Omissão da data da apreensão de estupefaciente no acórdão da 1ª Instância**  
**Inconstitucionalidade do artº 433 do CPP.**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

I - Não tendo o acórdão feito referência à data da apreensão do produto estupefaciente pela Policia e constando a mesma dos autos, não existe qualquer vício ao ter-se no Tribunal de Recurso tal data como certa.

II - O artº 433 não é inconstitucional.

III - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar da própria decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV - E só existe, quando um homem médio facilmente se aperceba do mesmo.

24/01/1996

Processo nº 46927 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Crime de homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Desespero**

**Sumário:**

Age em estado de desespero quem durante vinte anos sofreu, contínua e diariamente, por parte da vítima, agressões à sua integridade física, à sua honra e integridade moral, ao seu sossego e bem estar e aos seus bens.

25/01/1996

Processo nº 48375 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Processo penal**  
**Pedido cível**

**Sumário:**

- I - O pedido de indemnização civil deduzido em processo criminal terá sempre de ser fundado na prática de um crime.
- II - Absolvido o arguido, poderá haver condenação no pedido cível se houver ilícito civil; havendo apenas obrigação desta natureza, não pode no processo crime obter-se condenação civil.

25/01/1996

Processo nº 48480 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Processo penal**  
**Inconstitucionalidade**

**Sumário:**

Não são inconstitucionais os artigos 432, 433 e 410 n° 2 do CPP de 1987.

25/01/1996

Processo nº 48596 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

**Processo penal**  
**Vícios da sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

Os vícios do artº 410 alíneas a) e c) do CPP devem resultar do próprio texto e das regras da experiência comum.

25/01/1996

Processo nº 48596 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Santos

**Crime de homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Circunstâncias agravantes**

**Sumário:**

I- A enumeração constante do nº 2 do artº 132 é exemplificativa, pelo que para existir qualificação, é necessário que aquelas circunstâncias revelem especial censurabilidade ou perversidade.

II - Não comete o crime de homicídio qualificado o arguido que vai a uma taberna com intenção de matar F.. e para afastar a mulher deste do local, astuciosamente lhe pede para ir procurar cal para pintar o cemitério.

25/01/1996

Processo nº 48263 - 3ª Secção

Relator: Sá Ferreira

**Crime de falsificação**  
**Crime de burla**  
**Concurso real**  
**Vale postal**  
**Documento autêntico**

**Sumário:**

O arguido que coloque o seu nome no verso de um vale postal como seu verdadeiro titular se tratasse e que logre obter o seu levantamento, comete um crime de falsificação de documento autêntico e um crime de burla em concurso real.

25/01/1996

Processo nº 48605 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Cúmulo em que apenas algumas das penas beneficiam do perdão**

**Sumário:**

O cúmulo entre penas que beneficiam de perdão e penas que dela não beneficiem faz-se nos seguintes moldes: Procede-se em primeiro lugar ao cúmulo das penas que dele beneficiam, e determina-se o perdão; seguidamente faz-se o cúmulo de todas as penas e, sobre esse valor, desconta-se o valor do perdão previamente achado.

25/01/1996

Processo nº 48794 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Processual penal**  
**Crime de falsificação de documento por Magistrado**  
**Arquivamento de inquérito**  
**Constituição de assistente**

**Sumário:**

I - Se o MP mandar arquivar um inquérito em que é arguido magistrado e onde é averiguada a falsidade de um despacho daquele num processo, não pode haver constituição de assistente por parte de particular, já que, o ilícito imputado é de exclusivo interesse público.  
II - Se for deduzida acusação, nada impede que o particular formule pedido de indemnização cível.

25/01/1996

Processo nº 48716 - 3ª Secção

Relator: Victor Ferreira

**Processo Penal**  
**Buscas**  
**Nulidades**

**Sumário:**

- I - O artº 51 do DL-15/93 equipara à criminalidade violenta as condutas que integram os crimes previstos nos artºs 21, 24 e 28 daquele Diploma.
- II - Assim, as buscas e escutas telefónicas feitas no domínio dos ilícitos acima referidos, podem ser feitas pelos órgãos de Policia Criminal sem precedência de autorização judicial.

25/01/1996

Processo nº 48505 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Cheque**  
**Recebimento da acusação**  
**Prejuízo patrimonial**

**Sumário:**

- Não constando na acusação o prejuízo patrimonial, mesmo assim deve a acusação ser recebida, já que, o mesmo deve ser havido como co-natural ao cheque.

25/01/1996

Processo nº 48072 - 3ª Secção

Relator: Sá Ferreira

**Processo penal**  
**Recursos**  
**Motivação**

**Sumário:**

- I - A motivação de recurso tem de ser apresentada com o requerimento da interposição deste, salvo se se tratar de recurso interposto em acta, porque, neste caso, a motivação pode ser apresentada no prazo de 10 dias, contados desde a data da interposição deste.
- II - Se o recurso for interposto a seguir ao julgamento, mas não em acta, ainda que se proteste juntar as motivações, o mesmo não deve ser recebido, por violação do artº 411, nº 3 do CPP.

25/01/1996

Processo nº 48905 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Crime de violação**  
**Contribuição da vítima para o facto**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - Não se verifica a contribuição sensível da vítima para o facto, referida no nº 3 do artº 201 do CP de 1982, quando a ofendida abre a porta ao arguido, apesar de este ser seu conhecido, se contra a vontade desta, aquele mantiver relações de sexo.
- II - Os vícios do artº 410 do CPP, têm de resultar da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.



25/01/1996  
Processo nº 48726 - 3ª Secção  
Relator: Araújo dos Anjos.

**Crime de homicídio**  
**Tentativa**  
**Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

Não se tendo dado como provada a razão da queda do ofendido, mas tendo-se escrito que uma testemunha referiu que a mesma se ficou a dever a um forte empurrão de um dos arguidos e outra, que a queda ficou a dever-se ao facto de um outro arguido lhe ter dada uma paulada na cabeça, deve remeter-se o processo à 1ª instância para se apurar a razão da queda.

31/01/1996  
Processo nº 48562 - 3ª Secção  
Relator: Manuel Saraiva

**Crime de homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Inimputável perigoso**  
**Pedido de indemnização cível**

**Sumário:**

I - Tendo o Tribunal dado o arguido como inimputável perigoso, não pode condená-lo em pena de prisão, antes aplicar-lhe uma medida de internamento.  
II - O Tribunal não pode absolver o arguido do pedido cível com base na sua inimputabilidade, já que neste caso, tendo elementos para tal, deveria condená-lo segundo critérios de equidade; Não os tendo, devia nos termos do artº 82 nº 3 do CPP remeter as partes para os Tribunais civis.

31/01/1996  
Processo nº 48157 - 3ª Secção  
Relator: Pedro Marçal

**Crime de tráfico de estupefacientes**  
**Regime especial para jovens delinquentes**

**Sumário:**

I - Comete o crime p.p. pelo artº 21 do DL-15/93, o arguido que tiver em seu poder 0,315 g de heroína e 2,699 g de cocaína, não se provando qualquer facto donde resulte a diminuição da ilicitude do mesmo, ou que a droga fosse para seu consumo.  
II - É de aplicar o regime dos jovens delinquentes se daí resultar vantagem para a reinserção social.

31/01/1996  
Processo nº 48661 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Processo Penal**  
**Requisitos da sentença**

## **Indicação dos factos provados e não provados**

### **Sumário:**

- I - A exigência do nº 2 do artº 374 do CPP passa por uma menção dos factos provados, um a um, ou sendo caso disso, pela menção dos não provados que não constituam pura negação ou antítese dos primeiros, o que exclui o recurso a formas imperfeitas ou incompletas, sem qualquer rigor de conteúdo como sejam, "dão-se como provados todos os factos constantes da acusação".
- II - O que deve fazer-se é uma enumeração dos factos provados e não provados por forma a que não haja dúvidas de que todos os factos referidos quer na acusação quer na contestação foram objecto de apreciação.

31/01/1996

Processo nº 48564 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Crime de burla**  
**Elementos constitutivos**  
**Erro ou engano**

### **Sumário:**

- I - São elementos constitutivos do crime de burla: o intuito de obter enriquecimento ilegítimo, através de erro ou engano sobre factos, que astuciosamente determinem outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízos patrimoniais.
- II - Integra o elemento enganoso, o facto de os arguidos após prévio acordo se dirigirem ao ofendido, fazendo-lhe crer que eram pessoas sérias e de boa capacidade económica, prontificando-se a emitir cheques e letras, tendo com base nisso obtido a entrega do veículo por parte do ofendido.

31/01/1996

Processo nº 48746 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Inconstitucionalidade dos artº 410 e 433 do CPP**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Requisitos da sentença**  
**Cópula**

### **Sumário:**

- I - Os artºs 433 e 410 não são inconstitucionais.
- II - Só há alteração dos factos quando os mesmos levem a uma imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites das sanções aplicáveis.
- III - Não há alteração substancial dos factos quando houver apenas uma alteração da qualificação jurídica.
- IV - O artº 374 do CPP exige a enumeração dos factos provados e não provados, mas não exige que os raciocínios, ou os factos da motivação tenham de ser expostos.
- V - O que determina o enquadramento da cópula na previsão do artº 201 do CP de 1982 hoje artº 165 do CP, é o cometimento da mesma por meio de violência.

31/01/1996

Processo nº 48769 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Crime de sequestro**  
**Crime de ofensas corporais graves**  
**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - O crime de sequestro é um crime contra a liberdade e o de ofensas corporais é um crime que tem em vista proteger a integridade física.
- II - Há concurso real entre os dois ilícitos desde que se verifiquem outras circunstâncias qualificativas do crime de sequestro para além das ofensas corporais.
- III - Hoje o artº 158 do C P de 1995 não tem as agravantes correspondentes às alíneas f) e g) do então artº 160, pelo que a agravação será feita apenas pela ofensa corporal. Assim sendo, perde autonomia o crime de ofensas corporais, sob pena de violação do principio "non bis in idem".

31/01/1996

Processo nº 47609 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Tendo sido dado como provado que o arguido confessou parcialmente os factos e depois na fundamentação de direito, se mencionado que o mesmo negou os factos, não há qualquer violação do artº 374, já que o que existe é um simples erro de raciocínio na subsunção dos factos à norma.
- II - O artº 410 do CPP prevê o erro notório na apreciação da prova (crítica dos factos provados) e não a apreciação dos factos provados, em ordem a aplicar o direito.

01/02/1996

Processo nº 48658 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Crime de burla**  
**Crime de falsificação**  
**Concurso real**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - Comete os crimes de falsificação e de burla, aquele que encontra cheques pertencentes a outrem, assina-os como se fossem seus e obtem o respectivo pagamento.
- II - Em tal situação existe concurso real de infracções.
- III - Para haver crime continuado, é necessário que exista uma realização plúrima do mesmo tipo ou de outro, desde que, seja protegido fundamentalmente o mesmo bem jurídico e haja uma situação exterior que lhe diminua consideravelmente a culpa.

01/02/1996

Processo nº 47149 - 3ª Secção

Relator: Sá Ferreira

**Utilização de arma branca  
Atenuação extraordinária da pena  
Pena suspensa.**

**Sumário:**

Não se deve atenuar extraordinária a pena, nem suspender a mesma ao arguido que para conseguir os seus objectivos utilize para o efeito uma faca, tendo-se provado ainda, que entre o arguido e a vítima existia uma situação de confiança.

01/02/1996

Processo nº 48589 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

**Livrete  
Substituição por fotocópia autenticada**

**Sumário:**

O livrete referido no artº 42 nº 1 do Código da Estrada de 1954 poderá ser substituído pela respectiva fotocópia autenticada, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua exibição, se assim for exigido pela autoridade competente no prazo previsto no nº 8 do mesmo artigo.

01/02/1996

Processo nº 47806 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

**Crime de roubo  
Crime de sequestro  
Concurso real  
Perdimento de objectos a favor do Estado**

**Sumário:**

I - Comete o crime de roubo em concurso real com o de sequestro, o arguido que encosta uma arma ao condutor de um veículo para lhe tirar a mercadoria, carregando-a num outro, sendo a vítima mantida nessa situação dentro do veículo por si conduzido, enquanto se realizava esta última operação.

II - Atendendo aos artº 109 a 111 do CP, não é de declarar perdida a favor do Estado o veículo, já que o mesmo não é por si, um objecto propício à prática de crimes.

01/02/1996

Processo nº 48133 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

**Processo Penal  
Inconstitucionalidade  
Alteração substancial dos factos**

**Sumário:**

I - O assento nº 2/93 e os artigos 127º; 410º, nº 2 e 433º do CPP não são inconstitucionais.

II - Não há alteração substancial dos factos quando apenas se opere uma nova qualificação jurídica.

III - Se da requalificação jurídica dos factos resultar um crime mais grave do que o acusado, não é lícito que a sanção aplicada ultrapasse o limite máximo fixado para a infracção mais leve, sob pena de violação do "*reformatio in pejus*" referido no artº 409º do Código de Processo Penal.

01/02/1996

Processo nº 48230 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Processo penal**  
**Requisitos da sentença**  
**Unidade da resolução criminosa**  
**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**

**Sumário:**

- I - Os vícios da contradição insanável da fundamentação e do erro notório na apreciação da prova têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.
- II - A unidade de propósito criminoso unifica as repetidas e as espaçadas actuações num único crime.
- III - O assistente não tem legitimidade para pedir a agravação da pena aplicada ao arguido.

07/02/1996

Processo nº 47983 - 3ª Secção

Relator: Costa Figueirinhas.

**Crime de furto**  
**Crime de introdução em lugar vedado ao público**  
**Concurso real**  
**Habitualidade**

**Sumário:**

- I - O artigo 297º do Código Penal de 1982, continha entre outras qualificativas, a noite, a penetração em estabelecimento comercial por arrombamento e a habitualidade.
- II - Preenchendo a conduta do arguido todas essas agravantes, o mesmo cometia em concurso real o crime de furto qualificado, em razão da noite e da habitualidade, e o crime de introdução em lugar vedado ao público.
- III - Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, a noite e a habitualidade deixaram de ser agravantes do furto. Assim, aquela conduta do arguido será apenas punida como crime de furto qualificado.
- IV - Para haver a habitualidade, é necessário que dos factos resulte que a personalidade do arguido é propícia à prática do crime.

07/02/1996.

Processo nº 48727 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Recurso penal**  
**Legitimidade do arguido**

**Sumário:**

I - Não tem legitimidade para recorrer o arguido que é absolvido da prática de um crime, apesar de ter sido declarado perdido a favor do Estado, um veículo, que este vendeu a um terceiro, tendo recebido o respectivo preço.

07/02/1996

Processo nº 48898 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Crime de lenocínio**  
**Depoimento indirecto**  
**Leitura de depoimentos em julgamento**

**Sumário:**

- I - O artigo 215º do Código Penal de 1982 punia aquele que explorasse o ganho imoral da prostituta, vivendo total ou parcialmente às custas da mesma.
- II - Hoje, tal conduta encontra-se despenalizado pelo artº 170 do Código Penal de 1995, a não ser nos casos aí previstos de exploração de situações de abandono ou de necessidade económica.
- II - O depoimento indirecto vale se não for conhecido o paradeiro da pessoa que o disse.
- III - Podem ler-se os depoimentos das pessoas ainda que prestados perante os órgãos de policia, se o MP e o arguido consentirem em tal.

07/02/1996

Processo nº 48772 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva.

**Crime de tráfico**  
**Tráfico de menor gravidade.**

**Sumário:**

- I - Comete o crime do artigo 21º do DL 15/93, de 22/1 e não o do artº 25 do mesmo Diploma, o arguido que for detido com 4.730.992 Kg. de haxixe.
- II - Para ter aplicação o artigo 25º do citado diploma, não poderá a quantidade ultrapassar a necessária, para o consumo médio individual durante o período de 5 dias.

07/02/1996

Processo nº 48574 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva.

**Processo penal**  
**Exame médico**  
**Perícia médica**

**Sumário:**

- I - O exame pericial previsto no artigo 151º do Código de Processo Penal é diferente dos exames a que alude o artigo 171º do mesmo diploma.
- II - Na prova pericial é respeitado o princípio do contraditório sendo o despacho que a ordena notificado ao MP, quando não é o seu autor, ao arguido ao assistente e às partes civis, daí o valor probatório previsto no artigo 163º do Código de Processo Penal.
- III - O exame médico-legal, quando feito pelo médico do Tribunal, aí observando o ofendido, não tem aquele valor probatório.

07/02/1996  
Processo nº 48729 - 3ª Secção  
Relator: Manuel Saraiva

**Crime de ofensas corporais**  
**Dolo de perigo**

**Sumário:**

- I - Cometeu o crime p. e p. pelo artigo 144 nº 2 «ofensas corporais com dolo de perigo» do Código Penal de 1982, o arguido que usou uma arma de arremesso e com ela desferiu vários golpes na cara do ofendido, sendo a mesma considerada meio perigoso ou insidioso.
- II - Hoje tal conduta deixou de ser punida como um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, mas antes, um crime de ofensas corporais simples, já que aquela deixou de estar prevista no Código Penal de 1995.

07/02/1996  
Processo nº 48025 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Continuidade da audiência**  
**Validade da prova**  
**Alteração dos factos pelo Supremo**  
**Reincidência**  
**Irregularidades**

**Sumário:**

- I - A junção aos autos do relatório do IRS na sessão de leitura do acórdão, considera-se como prova.
- II - Existe uma irregularidade quando não é feita referência na acta de julgamento à razão da não leitura do acórdão. A mesma fica sanada quando não arguida nem pela defesa nem pela acusação, estando estas presentes no acto.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça pode alterar a qualificação jurídica dos factos, conforme Acórdão de fixação de jurisprudência de 7/6/95, mesmo que a mesma não seja impugnada, e não viole o princípio *reformatio in pejus*.
- III - A reincidência opera em relação a todos os crimes pelos quais o arguido foi condenado no processo, onde aquela foi considerada e não só quanto a alguns deles.

7/2/1996  
Processo nº 48359 - 3ª Secção  
Relator: Castro Ribeiro

**Ofensas corporais**  
**Dolo de perigo**  
**Crime de homicídio qualificado**  
**Dolo eventual**  
**Tentativa**

**Sumário:**

- I - No Código Penal de 1995 não existe correspondência ao nº 2 do artº 144 « crime de ofensas corporais com dolo de perigo » do Código Penal de 1982, pelo que, o ilícito é agora o do artº 143º, do Código Penal de 1995 «ofensas corporais simples».

- II - A arma de fogo é uma agravante das previstas na alínea f) do nº2 do artº 132º do Código Penal. Tal arma só funciona como tal agravante, se enquadrável no ilícito de perigo comum previsto à data dos factos no artigo 260º do Código Penal de 1982 e hoje no artigo 275º do Código Penal de 1995.
- III - Se a arma não for examinada não pode considerar-se como um ilícito de perigo comum, e como tal não pode sem mais funcionar como agravante da alínea f) do nº2 do artigo 132 do Código Penal.
- IV - A tentativa verifica-se mesmo que o dolo seja eventual.

07/02/1996

Processo nº 48688 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Tráfico de menor gravidade**

**Perdão**

**Lei da amnistia**

**Medida da Pena**

**Sumário:**

- I - Comete o crime p. e p. pelo artº 25 do Decreto-Lei nº 15/93 de 22/1, aquele que em pleno Tribunal entrega ao seu irmão 1,522 g. de haxixe para consumo deste que se encontrava detido.
- II - Nos termos do nº 2 do artigo 71 do Código Penal de 1995, na determinação da pena, o Tribunal atenderá às circunstâncias que não fazendo parte do tipo, deponham a favor do agente ou contra ele.
- III - Não deve aplicar-se o perdão ao arguido que posteriormente à entrada da lei da amnistia e dentro dos três anos cometer ilícito doloso.

08/02/1996

Processo nº 48914 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz.

**Tráfico**

**Atenuação especial**

**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - Para existir o vício do nº 2 alª a) do artigo 410 do Código de Processo Penal, é necessário que a matéria de facto apurada se apresente como insuficiente para justificar a decisão proferida, que se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para uma decisão de direito.
- II - A atenuação especial da pena só se justifica, quando haja circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
- III - Comete o crime p. e p. pelo artº 21º do Decreto-Lei nº 15/93 de 22/1, aquele que detém em seu poder 16,665 g. de heroína e 0,75 g. de cocaína.

08/02/1996

Processo nº 48531 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Âmbito dos recursos penais**

**Rejeição**



**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões, extraídas pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - A falta de motivação determina a rejeição do recurso.
- 08/02/1996  
Processo nº 48867 - 3ª Secção  
Relator: Sá Ferreira.

<b>Extradição</b> <b>Prisão preventiva</b>
---

**Sumário:**

- I - Tendo aceite tacitamente a primeira decisão, perdeu o extraditando o direito de mais tarde vir a recorrer dela.
- II - A prisão preventiva de pessoa contra a qual corra um processo de extradição, está sujeita a um regime especial, ao qual, para além das regras gerais previstas no CPP são aplicáveis as normas específicas do Decreto-Lei nº 43/91, de 22 de Janeiro, constantes dos seus artigos 37º a 40º.
- III - O facto de o arguido pretender pagar uma caução de 10 mil contos e entregar o seu passaporte, não significa que com essa atitude o mesmo não se pretenda subtrair à acção da justiça, pelo que, deve continuar preso preventivo.

08/02/1996  
Processo nº 96/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

<b>Concurso real</b> <b>Regime</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Medida da pena</b> <b>Toxicoddependência</b> <b>Crime de roubo</b> <b>Seringa</b>
--

**Sumário:**

- I - Nada obsta que numa situação de concurso real entre crimes, se aplique a um crime o Código Penal de 1982, por mais favorável, e a outro ou a outros crimes, se aplique o Código Penal de 1995, por mais favorável.
- II - A utilização de uma seringa, tendo o arguido referido ser portador da sida é uma arma para efeito da agravação geral dos crimes de roubo
- III - A toxicoddependência só pode constituir facto atenuativo quando a conduta criminosa se dirija a actividade de tráfico de estupefacientes, pois, quando tem como objecto a prática de quaisquer outras infracções, a própria lei penal consigna a aplicabilidade de um regime mais gravoso.
- 08/02/1996  
Processo nº 48863 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

<b>Requisitos da sentença</b> <b>Fundamentação da sentença</b>
---

**Sumário:**

- I - A fundamentação da decisão deve conter os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- II - Não é exigida a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha considerado provados ou não provados, nem a indicação das razões, pelas quais se consideram como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações, nem a apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua apreciação pelo Tribunal de recurso.

08/02/1996

Processo nº 48015 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Crime de atentado ao pudor**  
**Crime de violação**  
**Concurso real**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de violação na forma continuada p. e p. pelos artigos 201º, 2 e 30º do Código Penal de 1982, o arguido que com renovação do seu desígnio criminoso, actua no quadro de uma solicitação exterior que diminui consideravelmente a sua culpa.
- II - É o que sucede designadamente quando o arguido já vem acariciando a ofendida durante um período de tempo tendo a mesma sempre aceitado tais carícias.
- III - O crime de violação e de atentado ao pudor protegem interesses jurídicos diferentes e não estão em relação de consumpção, pelo que, a relação entre eles é de concurso real.

08/02/1996

Processo nº 48518 - 3ª Secção

Relator: Sá Ferreira

**Tráfico de droga**  
**Tráfico menor gravidade**  
**Sentença fundamentação**

**Sumário:**

- I - Não há violação do artigo 374º do Código de Processo Penal, quando se dá como provado que o arguido conhecia a natureza do produto "droga", e não se refere nos factos não provados que o arguido não conhecia a natureza de tal produto, facto referido na contestação.
- II - Para cometer o crime do artigo 25º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22/1 é necessário que se demonstre a diminuição considerável da ilicitude.
- III - Não constitui quantidade diminuta 17,25 gramas de heroína.

14/02/1996

Processo nº 47398 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Competência territorial**  
**Crime de burla**

**Sumário:**

Tendo o arguido comprado mercadoria no Porto e entregue um cheque para pagamento da mesma, vindo este a ser devolvido com a menção de cheque furtado, e, tendo a mercadoria sido transportada em camionetas da firma vendedora e com empregados seus a fazer o transporte, o Tribunal de Lisboa é o competente para julgar o arguido pelo crime de burla, já que, a mercadoria só entrou na posse do arguido no local de destino, Olivais.

14/02/1996

Processo nº 48676 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

**Recurso rejeição**

**Motivação**

**Não indicação das normas violadas**

**Sumário:**

Nos termos do artº 412, nº 2 CPP, o recorrente na motivação, deve indicar as normas violadas sob pena de o recurso ser rejeitado.

14/02/1996

Processo nº 48890 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Inconstitucionalidade**

**Confiança do processo**

**Sumário:**

I - Quando interpretado como não autorizando a confiança do processo penal em fase de adiamento da audiência de julgamento com fundamento na manifesta exiguidade do processado, o artº 89, nº 3 do CPP foi declarado inconstitucional.

II - Foi declarado igualmente inconstitucional o artº 342, nº 2 do mesmo Diploma por violação do princípio das garantias de defesa previstas no artº 32 da Constituição da República Portuguesa.

14/02/1996

Processo nº 47736 - 3ª Secção

Relator: Fernandes Magalhães

**Recurso para fixação de jurisprudência.**

**Oposição de acórdãos**

**Sumário:**

I - É indispensável para haver oposição de acórdãos, justificativa do recurso para fixação de jurisprudência, que as disposições em que se baseiam as decisões conflituantes, tenham sido interpretadas e aplicadas diversamente a factos idênticos.

14/02/1996

Processo nº 48419 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Crime de abuso de confiança**

**Fundamentação da sentença**

**Requisitos da sentença**

**Condenação pedido cível**  
**Má fé**

**Sumário:**

- I - Para haver os vícios do artigo 410º do Código de Processo Penal é necessário que os mesmos resultem da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Para haver o crime de abuso de confiança é necessário que haja uma apropriação ilegítima de coisa móvel que foi entregue.
- III - Havendo absolvição em processo crime, pode haver condenação no pedido cível, desde que, haja factos para tal.
- IV - Se os factos dados como provados inviabilizarem uma decisão rigorosa, devem as partes ser remetidas para os Tribunais civis nos termos do artigo 82º do Código de Processo Penal.
- V - Para haver condenação como litigante de má fé é necessário que haja uma alteração consciente da verdade dos factos.

14/02/1996

Processo, nº 48782 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso penal**  
**Notificação do arguido**  
**Inconstitucionalidade**

**Sumário:**

- I - Não é notificado o arguido para estar presente no Supremo Tribunal de Justiça, quando haja interposto recurso para o mesmo, já que, no STJ não se discute matéria de facto e a defesa do arguido é garantida pelo seu defensor.
- II - O artigo 421º, nº 2 do Código de Processo Penal não é inconstitucional.

14/02/1996

Processo nº 48675 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Para haver o ilícito do artigo 25º do DL 15/93 de 22/1, é necessário que a ilicitude do facto se revele consideravelmente diminuída.
- II - A quantia de 39,465 gramas de haxixe não é diminuta, mas sim reveladora de que o arguido se encontra em condições de fornecer diversos interessados, o que faria na ânsia de obter compensação económica.

14/02/1996

Processo nº 48872 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Crime de burla**  
**Amnistia**  
**Cheque falsificado**  
**Lei Nova**

## Queixa

### Sumário:

- I - Não está amnistiado o crime de burla simples p. e p. pelo artigo 313º do Código Penal de 1982, quando cometido por cheque falsificado.
- II - Aplica-se a lei nova quando exige queixa quando a anterior o não exigia por mais favorável ao arguido.

14/02/1996

Processo, nº 48946 - 3ª Secção

Relator: Costa Figueirinhas

**Processo penal**  
**Princípio da suficiência**  
**Presunção do registo predial**  
**Crime de furto**

### Sumário:

- I - O artigo 7º do CPP estabelece a suficiência do processo penal para conhecer de todas as questões suscitadas que interessem à decisão da causa.
- II - Em processo penal pode-se conhecer da propriedade do terreno onde se situam os pinheiros vendidos.
- III - O artigo 7º do Código do Registo Predial apenas estabelece uma presunção e, beneficiando quer o arguido quer o assistente da mesma, podem socorrer-se de outras provas.
- IV - Comete o crime de furto o arguido que vendeu os pinheiros que se encontravam nesse terreno, tendo-se provado que o mesmo sabia não lhe pertencerem e que agia contra a vontade do proprietário.
- V - O Tribunal criminal pode condenar no pedido civil, tendo factos.

14/02/1996

Processo nº 47787 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Crime de burla**  
**Erro ou engano**

### Sumário:

Comete o crime de burla o arguido que induz o ofendido em erro tendo-lhe referido que mediante a entrega de uma quantia monetária podia falar com o examinando para que este lhe facilitasse a feitura do exame de condução.

14/02/1996

Processo nº 48597 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Fundamentação da sentença**  
**Crime de homicídio qualificado**  
**Crime privilegiado**  
**Nulidades**  
**Arma proibida**  
**Concurso real**

## **Crime de homicídio simples**

### **Sumário:**

- I - Não é observado o artº 374 do CPP quando na fundamentação se refere apenas " que não se provaram quaisquer outros factos ".
- II - Não tendo sido arguida a correspondente nulidade, o Supremo não pode conhecer dela.
- III - Para o homicídio ser privilegiado é necessário designadamente, que o arguido haja dominado por compreensível emoção.
- IV - O simples facto de o arguido ter utilizado uma arma para a prática de um homicídio, não é suficiente para se afirmar que aquele cometeu um crime de homicídio qualificado, já que, as alíneas do artigo 132º do Código Penal são elementos da culpa e não do tipo, e, não são de funcionamento automático.
- IV - Assim, o arguido cometeu o crime de homicídio simples e o de arma proibida, pois não se provou a especial censurabilidade que o artigo 132º do Código Penal exige.

14/02/1996

Processo nº 48600 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

**Crime de furto**  
**Concurso real**  
**Introdução em lugar vedado ao publico**  
**Alteração substancial dos factos**

### **Sumário:**

Vindo o arguido acusado pela prática de um crime de furto qualificado p. e p. pelo artigo 297º, nº 2 alíneas c) e d) do Código Penal de 1982, pode o tribunal operar à alteração da qualificação jurídica para o crime de furto qualificado p. e p. pelo artº 297º, 2 alínea c) do citado Código, e para o crime de introdução em lugar vedado ao público p. e p. pelo artigo 177º do mesmo diploma, uma vez que isso não implica uma alteração substancial dos factos.

14/02/1996

Processo nº 48811 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Tráfico**  
**Excesso de pronúncia**  
**Medida da pena**

### **Sumário:**

- I - Para se verificar excesso de pronúncia é necessário que o arguido seja surpreendido com os factos que não pudesse contestar.
- II - Tal não sucede quando na acusação se refere o termo " revenda ", tendo-se dado como provado que o arguido vendeu droga por preço superior ao preço de compra, já que, tal actividade se compreende naquele conceito.
- III - É justa a pena de 6 anos de prisão quando se provar que o arguido tinha cerca de 4 gramas de heroína para vender a preço superior ao de compra, tendo-se provado igualmente que os compradores se injectavam na casa do arguido com o consentimento deste, que para o efeito aí tinha várias seringas.

14/02/1996

Processo nº 48832 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Tráfico**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Comete o crime do artigo 21º do DL 15/93, de 22/1, o arguido que tem em seu poder cerca de 13 gramas de heroína.
- II - Para se que se verifique o crime previsto no artigo 25 do mesmo Diploma, é necessário que haja uma diminuição da ilicitude.
- III - A heroína como droga " dura " degrada de forma acentuada não só a parte física mas também a parte psíquica dos consumidores.
- IV - Para que se considere diminuta uma quantidade de estupefacientes, é preciso que não ultrapasse a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

14/02/1996  
Processo nº 48693 - 3ª Secção  
Relator: Manuel Saraiva

**Requisitos da sentença**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

**Sumário:**

- I - A sentença é nula quando condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou da pronúncia
- II - Não podem ser considerados factos diversos se os mesmos têm por fim excluir a ilicitude ou a culpa.
- II - Não há alteração substancial ou não substancial quando se referem apenas factos instrumentais que nada têm a ver com o preenchimento ou não do tipo legal do crime.
- III - Os vícios do artigo 410º do Código de Processo Penal devem resultar da própria decisão por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.

14/02/1996  
Processo nº 48734 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Recurso com vários arguidos**  
**Trânsito da decisão**  
**Quanto aos não recorrentes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - Sendo o recurso interposto apenas por um arguido e fundado em motivos puramente pessoais é de considerar transitada em julgado a decisão em 1ª instância quanto aos outros.
- II - Os vícios do artº 410 do CPP devem resultar da própria decisão, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.

- III - Só há erro notório quando é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.
- IV - O ter-se provado que o arguido era consumidor habitual de droga não é demonstrativo que tinha por finalidade obter droga para consumo pessoal.
- V - Tendo o arguido em seu poder 10 g. de droga comete o crime do artº 21 do DL nº 15/93, de 22/1.

14/02/1996

Processo nº 48667 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

**Tráfico agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Erro notório**  
**Requisitos da sentença**  
**Admissibilidade da prova**  
**Crime de consumo de estupefacientes**  
**Consumção**

**Sumário:**

- I - Se ao Tribunal se afigurar necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa a produção de outro meio de prova, pode fazê-lo.
- II - Se o arguido vier a requerer a audição de alguém sobre factos constantes da acusação, antes de mais, deve o Tribunal verificar, se a audição da mesma é ou não necessária à descoberta da verdade, e só depois tomar posição.
- III - É de indeferir tal pedido quando o arguido não arrolou essa pessoa e peça a sua audição numa altura em que não se consiga determinar se a sua inquirição é ou não necessária para a descoberta da verdade material dos factos.
- IV - Existe erro notório quando ele for de tal forma evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.
- V - Os vícios do artigo 410º do Código de Processo Penal têm de resultar da própria decisão, de per si ou em conjugação com as regras de experiência comum.
- VI - Desde que se prove que os co-arguidos faziam um tráfico que já adquiria proporções de « banca aberta » está verificada a agravante do artigo 24º alínea b) do Decreto-Lei nº 15/92 de 22 de Janeiro.
- VI - O crime de tráfico p. e p. pelo artigo 21º deste diploma, independentemente de ser ou não qualificado, é um crime de perigo e, simultaneamente, um crime de trato sucessivo, pelo que, quando o consumo é concomitante do tráfico é consumido por este.

22/02/1996

Processo. nº: 48595

Relator: Lopes Pinto

**Recursos**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Sumário:**

- I - Para se verificarem os pressupostos do recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência é necessário que os acórdãos relativamente à mesma questão de direito assentem em soluções opostas.



II - O recurso para a fixação de jurisprudência apenas pode ser requerido havendo oposição entre dois acórdãos do Supremo ou entre dois acórdãos das Relações.

22/02/1996

Processo nº 47942 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Pena acessória.</b>
------------------------

**Sumário:**

A pena acessória desapareceu do nosso ordenamento jurídico-criminal com a nova redacção dada ao artigo 65 do Código Penal de 1995.

22/02/1996

Processo nº 46712 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## Boletim n.º 1

### **Medida da pena Concurso de agravantes especiais com atenuantes especiais**

#### **Sumário:**

Para a determinação das medidas punitivas, quando ocorram agravantes especiais, como a reincidência, e factores atenuativos especiais, como a tentativa, que conduzam à aplicação do regime dos artº 72 e 73 do CP, tem de se atender em primeiro lugar ao conjunto dos elementos agravativos para se obter a correspondente moldura penal, para depois se fazerem actuar os requisitos atenuativos e se determinar a respectiva moldura punitiva.

02/05/1996

Processo nº 70/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **In dubio pro reo Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Sumário:**

O STJ só poderá censurar o uso feito do princípio in dubio pro reo, se da decisão recorrida resultasse que o tribunal "a quo" chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido.

02/05/1996

Processo nº 304/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Processo penal Recursos Contradição entre factos provados e não provados**

#### **Sumário:**

Não existe contradição entre o ter-se afirmado que o "arguido é consumidor de estupefacientes, sendo deles dependente" e a circunstância de se ter dado como não provado que "o mesmo adquirisse droga apenas para seu consumo e por causa do estado de dependência física e psíquica a que se encontrava votado".

02/05/1996

Processo nº 398/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Processo penal Solicitador**

#### **Sumário:**

Em processo penal só é possível a intervenção de solicitador para a prática de actos urgentes ou de actos que não se traduzam no exercício da actividade específica dos advogados, vista a incapacidade legal daqueles discutirem matéria de direito ou interpor recursos.

02/05/1996  
Processo: 314/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

**Sumário:**

Para adequada obediência ao comando do artº 2 nº 4 do CP, o regime concretamente mais favorável ao agente, é apreciado antes de mais, em relação a cada um dos factos disponíveis, e só depois de determinadas as penas parcelares em concreto mais favoráveis, é que se fará o cúmulo jurídico a que haja lugar.

02/05/1996  
Processo nº 41/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Crime de homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Caçadeira**

**Sumário:**

O meio insidioso, não está no mero uso de uma espingarda caçadeira, mas em todo o conjunto de circunstâncias em que tal espingarda é utilizada, designadamente os disparos à traição ou quase à queima roupa, a surpresa desses disparos pela posição tomada pelo arguido, as quais somadas, tornam praticamente impossível qualquer defesa da vítima. Aí sim, é que reside a insídia e com ela, a especial censurabilidade e perversidade do agente.

02/05/1996  
Processo nº 148/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Processo penal**  
**Recurso de revisão**  
**Novos factos ou meios de prova.**

**Sumário:**

- I - Os novos "factos ou meios de prova" de que fala a al. d) do nº 1 do artº 449 têm de referir-se ao "objecto do processo" decidido, nas suas vertentes acusatória e defensiva, e não a um objecto diferente.
- II - Se a defesa que se pretende deduzir é diferente, alterado ficaria o objecto do processo.

02/05/1996  
Processo nº 20/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Indemnização**  
**Mera culpa**  
**Incómodos**  
**Perturbação**

**Sumário:**

- I - Integrando os factos praticados ilícito criminal doloso, é evidente que não pode concluir-se que neste caso a responsabilidade se fundou em mera culpa, não podendo a indemnização ser fixada em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados.
- II - Se é certo que os simples incómodos não justificam a indemnização por danos não patrimoniais, tendo-se demonstrado que por via de certos factos os demandantes foram tomados de perturbação, esta, assume gravidade mais do que suficiente para merecer a tutela do direito.

02/05/1996

Processo nº 230/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Tráfico de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - Cometem o crime do artº 21º do DL 15/93, de 22/1, os arguidos que foram detidos, numa altura em que um deles se preparava para vender um panfleto de heroína, tendo sido encontrados no interior do automóvel 27 panfletos de heroína com o peso líquido de 234grs., que os arguidos destinavam à venda e a consumo próprio.
- II- O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de trato sucessivo, a sua ilicitude, mesmo para crimes de tráfico de menor gravidade, mede-se em função do número de actos previstos no artº 21º praticados em determinado período e natureza do estupefaciente a que esses actos se referem.
- III - Para se verificar o crime do artº 25º do citado Decreto, é necessário que da conduta dos arguidos se conclua que a ilicitude do facto se mostra, em concreto, consideravelmente diminuída.
- IV - Não pode ser declarado perdido a favor do Estado o veículo que não foi instrumento do crime, nem indispensável ao transporte da droga, nem utilizado para esconder ou para atrair clientes.

02-05-1996

Processo nº 26/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Roubo**  
**Esticão**  
**Arma branca**  
**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de roubo agravado o arguido que empunha uma navalha e com o auxílio desta, se apodera contra a vontade da ofendida, de um fio em ouro, mediante puxão, no valor de 70.000\$00.
- II- Há concurso real entre o ilícito roubo e o ilícito arma proibida, nos casos em que a arma utilizada pelo arguido seja considerada como arma proibida.
- III - A arma branca só pode ser considerada como proibida quando, em harmonia com o Decreto-lei nº 37.313, de 21 de Setembro de 1949, possam ou devam ser consideradas como proibidas.
- IV - Não se tendo apurado as características da navalha não pode a mesma ser enquadrada no ilícito de arma proibida.

02-05-1996  
Processo nº 48583 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Tráfico de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Alteração substancial dos factos**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de tráfico do artº 21 do DL 15/93, o arguido que detêm em seu poder uma embalagem de heroína com o peso líquido de 4,840 grs., destinada a ser dividida em panfletos e posteriormente, vendida a terceiros, para consumo destes.
- II - Tendo o tribunal de 1ª instância condenado o arguido pela prática de um crime do artº 25 do DL 15/93, qualificação que constava da acusação, vindo a acusação a pedir a agravação da pena, o tribunal superior pode dar aos factos tratamento jurídico diferente e agravar as sanções.
- III - A pena do arguido deve, contudo, conter-se no limite máximo da incriminação dos factos atribuída na acusação ou na pronúncia, sob pena de alteração substancial dos factos.

02-05-1996  
Processo nº 171/96 - Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Roubo**  
**Cartão multibanco**

**Sumário:**

Cometem o crime de roubo do artº 210º, nº 1, do CP os arguidos que " assaltam " o ofendido retirando-lhe dos bolsos da camisa e das calças uma nota de 5.000\$00 e um cartão multibanco da C.G.D, obrigando-o a dar-lhes o número do cartão.

02-05-1996  
Processo nº 238/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Anulação do contrato**  
**Ónus da prova**  
**Quitação**

**Sumário:**

- I - Anulação do contrato de seguro é um facto extintivo.
- II- Cabendo ao réu o ónus da prova.
- III - Fazem prova plena as declarações insertas num documento, junto aos autos, quando não impugnadas.

02-05-1996  
Processo nº 14/96 - 3ª Secção  
Relator: Victor Rocha

**Processo penal**  
**Rejeição do recurso**

**Pretensão não referida nas conclusões**  
**Motivações**  
**Contradição**  
**Erro na apreciação da prova**  
**Regras da experiência**

**Sumário:**

- I - A figura da rejeição do recurso, introduzida na actual lei de processo, é explicada no preâmbulo do CPP de 1987, como uma forma de potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, tendente a obviar " ao reconhecido pendor para o abuso dos recursos."
- II - Não pode o recorrente, em resposta à questão prévia suscitada pelo Magistrado do MP neste STJ, alegando lapsos da sua interpretação racional e sistemática do CPP, pretender convencer este Alto Tribunal, que os factos demonstrados e provados em audiência apenas poderiam ter levado o Colectivo a aplicar-lhe determinada pena no âmbito da figura do traficante-consumidor, ou defender que tais factos apenas poderiam permitir uma qualificação jurídico-penal de um crime de menor gravidade, se nas conclusões do recurso não suscitou qualquer destas questões.
- III - Por contradição, entende-se o facto de afirmar e de negar ao mesmo tempo uma coisa ou a emissão de duas proposições contraditórias que não podem ser simultaneamente verdadeiras e falsas; Proposições contraditórias são as que tendo o mesmo sujeito e o mesmo atributo diferem na quantidade e em qualidade.
- IV - No que concerne ao erro na apreciação da prova, as regras da experiência só podem ser invocadas quando da sua aplicação resulte, sem equívoco, a existência do aludido vício, isto é, quando, contra o que resulta de elementos que constem dos autos e cuja força probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, se emita um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.

08/05/1996

Processo nº 327/96 -3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Processo penal**  
**Gravação da prova**  
**Poder discricionário**  
**Sentença**  
**Explicitação de factos contidos na pronúncia**  
**Escutas telefónicas**  
**Crime de associação criminosa**  
**Elementos da infracção**  
**Crime de falsificação de documento**  
**Imitação de documento inexistente**

**Sumário:**

- I - É ao Tribunal Colectivo que compete decidir se existem ou não meios técnicos para a gravação da prova, sendo que transcende a competência do STJ, o problema da divergência entre o tribunal "a quo" e o recorrente, quanto à questão factual da sua existência ou não.
- II - O registo da prova é apenas um meio auxiliar do Colectivo e não de documentação que deva ser examinada em recurso.

- III - Fica no poder discricionário do Colectivo, a decisão sobre se se deve ou não, efectuar o dito registo.
- IV - A narração sintética dos factos da pronúncia pode ser completada e explicitada no acórdão final, desde que isso não implique alguma alteração não substancial (com a consequência do artº 358 do CPP) ou substancial (com a consequência do artº 359) daqueles factos.
- V - Nenhuma norma impõe, na intercepção e na gravação de conversações ou comunicações telefónicas, o duplo controle dos interlocutores e os seus telefones, sendo a fidelidade da gravação apreciada livremente pelo tribunal.
- VI - Não existe qualquer nulidade se essas gravações forem efectuadas fora dos dias úteis.
- VII - Não é essencial à associação criminosa que exista um "comando ou uma direcção" que lhe dê unidade e impulso, mas se existir esse comando, está aí um elemento agregador que indicia uma maior coesão e perigosidade, de tal forma que a lei pune de forma especial aquele que chefia a associação.
- VIII - A Jurisprudência deste STJ tem considerado suficiente para a existência de associação criminosa a união voluntária de duas ou mais pessoas para cooperar na realização de um programa criminoso, possuindo essa associação o carácter de certa permanência e estabilidade.
- XIX - Existe crime de falsificação, quando o agente forja, na integra um documento, produzindo a chamada "contrafacção total", isto é, fazendo "ex-novo" e "ex-integro" um documento sem qualquer correspondência com a realidade.

09/05/1995

Processo nº 48690 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Habeas-corpus**

#### **Sumário:**

A redacção do artigo 223º, nº 4 alíneas b), c) e d) e 5, do CPP conduz à conclusão de que, requerida uma providência de "habeas-corpus", necessariamente baseada numa situação de prisão reputada ilegal, o Supremo Tribunal de Justiça tem de officiosamente, apurar se se verifica qualquer dos pressupostos da existência e manutenção de uma prisão dessa natureza, mesmo que algum ou alguns deles não tenham sido expressamente invocados pelo requerente, pois só assim se pode determinar a correcta reposição da justiça relativamente a um cidadão cuja prisão seja ilegal.

09-05-1996

Processo nº 687-A - 3ª Secção

Relator Sá Nogueira

### **Abuso de confiança**

#### **Abuso de confiança agravada.**

#### **Sumário:**

- I - A arguida que recebeu objectos em ouro, por título não translativo de propriedade, com a obrigação de os vender ou de os mostrar a pessoas suas conhecidas, assumiu ao mesmo tempo a obrigação de os restituir às ofendidas, caso não os venda ou entregar-lhes o preço caso os venda. Invertendo a arguida em relação a alguns objectos o respectivo título, fazendo-os coisa sua ou o seu valor correspondente, comete o crime de abuso de confiança simples.
- II - A agravante do crime de abuso de confiança, só opera quando o depósito for imposto por lei.

09-05-1996

Processo nº 290/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Ofensas corporais por negligência**  
**Homicídio por negligência**

**Sumário:**

Sendo o arguido um agente da PSP, disparando um tiro «sem querer», atingindo o ofendido, no momento em que o empurrava quando este fazia «finca pé», negando-se a acompanhá-lo à esquadra da PSP, comete um crime de ofensas corporais negligente e não um crime de homicídio negligente.

09-05-1996  
Processo nº 170/96 - 3ª Secção  
Relator: Victor Ferreira

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Concurso real de infracções**  
**Toxicodependência**  
**Introdução em casa alheia**

**Sumário:**

- I - Não integra a qualificativa noite a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 297º do CP de 82, a conduta dos arguidos que ocorreu pelas 20 horas do dia 10 de Junho.
- II - O artº 297 do CP de 82, continha entre outras qualificativas, o valor consideravelmente elevado, a penetração em habitação e concurso de duas ou mais pessoas.
- III - Preenchendo a conduta dos arguidos todas essas agravantes, os mesmos cometiam em concurso real o crime de furto qualificado, e o crime de introdução em casa alheia.
- IV - Com a entrada em vigor do CP de 95, a conduta dos arguidos integra apenas a prática de um crime de furto qualificado p. e p. pelos artº. s 202º, alíneas a) e d); 203, nº 1 e 204, nº 2, e).
- V - Não atenua a responsabilidade dos arguidos o facto de serem toxicodependentes, antes a agrava.

09-05-1996  
Processo nº 120/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Erro notório na apreciação da prova.**

**Sumário:**

O erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

09-05-1996  
Processo nº 185/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da cruz

**Processo penal**  
**Pedido cível**  
**Resposta à contestação**  
**Requisitos da sentença**



## **Insuficiência da matéria de facto provada.**

### **Sumário:**

- I - Num pedido cível enxertado na acção penal não é possível responder à contestação, mesmo que nesta seja deduzida uma excepção.
- II - Há insuficiência da matéria de facto provada, quando através dos factos dados como provados, não forem logicamente admissíveis as ilações tiradas pelo tribunal, embora não esteja definitivamente excluída a possibilidade de as tirar.

09-05-1996

Processo 6/95 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

## **Recurso de revisão**

### **Sumário:**

- O recurso de revisão pedido com base no artº 449, nº 1, d) do CPP só é procedente quando as provas trazidas ao processo, ponham em crise a decisão revidenda, ou suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação do requerente.

09-05-1996

Processo nº 388/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## **Recurso penal**

### **Tempestividade**

### **Prazos de interposição de recursos**

### **Arguidos presos contagem do prazo**

### **Sumário:**

- I - O tribunal de recurso pode reapreciar a tempestividade da interposição do recurso, mesmo depois de em 1ª instância ter havido despacho a julga-lo tempestivo.
- II - Os prazos a que alude o artigo 104, nº 2 do CPP correm em férias, e só assim não será quando o arguido invoque razões donde resulte prejuízo com os prazos a correr em férias.

09-05-1996

Processo nº 142/96 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

## **Habeas Corpus**

### **Fundamentos determinativos da prisão preventiva**

### **Meio próprio de impugnação**

### **Sumário:**

- I - O meio próprio para a impugnação dos fundamentos em que o Mº Juiz "a quo" se baseou para determinar a prisão preventiva de certo arguido, é o recurso da decisão respectiva e não, a providência de "habeas corpus".
- II - Nesta, o STJ - a entidade competente para a conceder - apenas pode controlar "se a prisão se situa e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão que a aplicou".

09/5/1996

Processo nº 597/96 -3ª Secção  
Relator: Araújo dos Anjos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Defensor officioso**  
**Não obrigatoriedade de nomeação**

**Sumário:**

- I - Em matéria de inconstitucionalidade em recurso penal, o STJ só pode conhecer de questões concretas, ou sejam, aquelas em que o tribunal recorrido aplicou uma norma alegadamente inconstitucional ou em que recusou a aplicação de uma norma com base na sua inconstitucionalidade.
- II - Assim, não é de conhecer o pedido sustentado pelo recorrente na sua motivação, de que deve ser declarada a inconstitucionalidade do artº 433 do CPP, pois trata-se de uma apreciação em abstracto da constitucionalidade, que não compete a este Tribunal fazer.
- III - A lei de processo penal não impõe a nomeação de defensor ao arguido, quando este não seja passível de punição em pena de prisão ou medida de segurança de internamento.

09/05/1996  
Processo nº 40/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Crime de usurpação de funções**  
**Elementos da infracção**  
**Exercer profissão**

**Sumário:**

- I - O crime de usurpação das funções é um crime de hábito.
- II - O "exercer profissão", supõe habitualidade na prática de actos próprios de uma determinada profissão, não bastando assim, para a verificação do ilícito, que o agente pratique esporadicamente, um ou outro acto da mesma.

10/05/1996  
Processo nº 287/96 - 3ª Secção  
Relator: Araújo dos Anjos

**Processo penal**  
**Recursos**  
**Conclusões**  
**Indicação das normas violadas**  
**Falta de motivação**

**Sumário:**

- I - Versando matéria de direito, as conclusões devem indicar, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal a quo interpretou cada norma ou em que a aplicou, o sentido com que ela deveria ser interpretada e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.
- II - A expressão "falta de motivação" inscrita no artº 420, nº 1 do CPP, tanto compreende os casos de inexistência de motivação, como os de motivação insuficiente ou motivação sem conclusões.

15/05/1996  
Processo nº 48935 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Crime de tráfico de menor gravidade**  
**Quantidade necessária para o consumo médio durante um dia**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - Há luz do conceito de quantidade diminuta do artº 24 do DL-430/83, 1,50 gramas de heroína não ultrapassam, no entendimento do STJ, o necessário para o consumo médio individual durante um dia.
- II - Não é de decretar a expulsão de arguido estrangeiro, que apenas colaborou na compra de 1,50 gramas de heroína, efectuada por outro arguido, sendo que aquele já vivia entre nós há quase dez anos.

15/05/1996  
Processo nº 128/96 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Crime de tráfico de estupefacientes**  
**Quantidade diminuta**  
**Quantidade necessária para o consumo médio durante um dia**  
**Ilicitude da conduta**

**Sumário:**

- I - Segundo a Jurisprudência do STJ, a quantidade necessária para o consumo médio individual durante um dia, é a que não excede 1,5 gramas para a heroína e cocaína e 2 gramas para o haxixe.
- II - Sendo o crime de tráfico de estupefacientes, um crime que se prolonga no tempo, a sua ilicitude mede-se não só em função da quantidade de estupefacientes que em dado momento o agente trafica, mas pelo conjunto de todas as quantidades que, durante o período a que os autos se reportam, se relacionem com tal actividade.

15/05/1996  
Processo nº 48306 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Sentença**  
**Fundamentação da sentença**  
**Exposição dos motivos de facto e de direito**  
**Crime de tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Não deve complicar-se, na exegese do artº 374, nº 2 do CPP, aquilo que é perfeitamente claro, e ver na exigência da exposição dos motivos de facto e de direito, um mais, que não se contenha na enumeração dos factos provados e não provados e consequente avaliação deles à luz da norma ou normas chamadas ao juízo subsuntivo, ou seja, se os factos preenchem ou não a essência dessas normas.

- II - O crime de tráfico de menor gravidade p.p. no artº 25 do DL-15/93 pressupõe, que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída.
- III - Não está neste caso, a situação do arguido detido na posse de 5,182 gramas de heroína, não se tendo provado o fim a que a destinava.
- IV - A "qualidade" da substância não pode servir para um juízo de menor ilicitude do facto, já que a heroína é dos estupefacientes mais nocivos, pela dependência que cria e pelos malefícios que conduz.
- V - Por outro lado, não se pode apelar ao critério do artº 25, nº 3 do mesmo Diploma, para considerar aquela quantidade como diminuta, já que tal normativo encerra um tratamento privilegiado para a categoria do "traficante-consumidor", quando actua com a finalidade exclusiva de conseguir plantas, preparados ou substâncias para "uso pessoal", critério não extrapolável para as restantes modalidades de tráfico.

15/05/1996

Processo nº 47772 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - Para a aplicação do artº 25º do DL 15/93, de 22/1 é essencial, que fique líquido que a ilicitude do facto, se mostre consideravelmente diminuída em função dos vários índices ou critérios apontados na norma.
- II - Detendo o arguido em sua casa 45,46 grs de haxixe que destinava a cedência a terceiros, mediante contrapartida económica, comete o ilícito do artº 21º do citado DL.

16-05-1996

Processo nº 372/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Tráfico de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - O artº 25 do DL 15/93, de 22/1 só tem lugar quando a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída tendo em conta nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou a qualidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Se um determinado facto não se provou, não é lícito concluir que se provou o facto contrário.
- III - Comete o crime do artº 21 do citado Decreto o arguido que comercializou heroína, desde os princípios de Agosto de 1995 até ao dia 14 desse mês, mais do que uma vez por semana, propondo-se a traficar 4,301 gr, desse produto, quando detido.

16-05-1996

Processo nº 146/96 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**

**Sumário:**

Comete o crime de furto qualificado na forma tentada o arguido, que se introduz no interior de um café, tendo para o efeito rebentado a fechadura da porta do mesmo, com intenção de daí retirar vários objectos e valores, fazendo-os coisas sua. Só não concretizou os seus intentos, por o alarme ter sido accionado.

16-05-1996

Processo nº 293/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Violação**  
**Rapto**  
**Desistência de queixa**  
**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

I - Se o rapto for seguido de violação, haverá concurso real de crimes.

II - Não deixa de existir o crime de rapto pelo facto de o procedimento criminal se extinguir por desistência de queixa quanto ao crime de violação.

16-05-1996

Processo nº 181/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Agente de autoridade**  
**Inquirição como testemunha.**

**Sumário:**

I - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.

II - Os agentes da P.J. não ficam impedidos de depor como testemunhas, sobre factos de que tenham conhecimento directo por meios diferentes das declarações do arguido no decurso do processo.

16-05-1996

Processo nº 230/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Crime de tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

**Sumário:**

I - A aplicação da atenuação especial da pena, só se justifica, quando existirem circunstâncias anteriores, posteriores ou contemporâneas do crime, que diminuam por forma considerável, a ilicitude de facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena.

II - Não cumpre tal desiderato, a simples declaração de arrependimento e a confissão por parte do arguido da destinação dos estupefacientes por si detidos, em julgamento.

22/05/96  
Processo nº 150/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Crime de homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade do agente**  
**Recursos**  
**Assistente**

**Sumário:**

- I - É reveladora de insensibilidade moral e manifesta indiferença, a conduta do arguido que esva zia o carregador de uma arma de fogo sobre um ser humano, a cerca de dois ou três metros de distância, ou seja, quase "à queima-roupa", não lhe permitindo qualquer possibilidade de defesa e que depois abandona o local, deixando aquele caído no chão.
- II - O assistente no processo, não concordando com a pena imposta, pode solicitar em recurso, que a mesma seja agravada.

22/05/1996  
Processo nº 243/96 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Atenuantes**  
**Bom comportamento**

**Sumário:**

- A circunstância de o arguido não ter passado criminal, não é suficiente para que se conclua pelo seu bom comportamento.

22/05/1996  
Processo nº 47574 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Crime de tráfico de pessoas**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - Pratica o crime de tráfico de pessoas p.p. no artº 217 do CP de 1982, o arguido que transporta duas menores para outro país, aliciando-as com a promessa de ganharem mais dinheiro, para aí as colocar em situação de terem de se prostituir.
- II - O artº 169 do actual Código de 1995, mais passou a exigir, como elemento do tipo, a exploração da situação de abandono ou de necessidade, da vítima.

22/05/1996  
Processo nº 48652 -3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

## Medida da pena

### Sumário:

- I - Para a efectivação de cúmulo jurídico, as operações de determinação da medida da pena, terão de fazer-se, em razão da entrada em vigor do CP de 1995, ao mesmo tempo em conformidade com o regime deste Código e do imediatamente anterior, para a final, se apurar qual deles, em concreto, se mostra mais favorável ao arguido.
- II - Definidas as molduras máxima e mínima pela soma das penas parcelares e a mais elevada destas, há que determinar a moldura em função das exigências da culpa e da prevenção no caso concreto.
- III - Num primeiro momento, define-se a (sub)moldura cujo limite superior (inultrapassável) é o ponto máximo consentido pela culpa do arguido e cujo mínimo é o quantum imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade das normas violadas (abaixo do qual, a pena, em caso algum, pode descer), para, depois, entre os respectivos limites, se dar resposta às exigências da prevenção especial.

22/05/1996

Processo nº 48868 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Processo penal**  
**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

### Sumário:

- I - Para existir contradição da fundamentação, tem de constar do texto do acórdão, sobre o mesmo facto ou sobre a mesma questão, posições antagónicas e inconciliáveis. Porém, para procedência do correspectivo vício, mais se exige que a contradição seja insanável, o que significa, não poder ser ultrapassada pelo Tribunal de recurso.
- II - Incorre no vício de insuficiência para a decisão da matéria provada, o acórdão em que, na parte em que se opera a subsunção dos factos enumerados como provados e não provados, se afastem possíveis circunstâncias atenuativas da conduta do arguido, fazendo alusão a factos não constantes da enumeração referida.

22/05/1996

Processo nº 306/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crime de tráfico de estupefacientes**  
**Não apreensão de estupefaciente ao agente**  
**Prova**  
**Toxicodependência**  
**Atenuantes**

### Sumário:

- I - Para se provar o crime de tráfico p.p. no artº 21 do DL-22/01, não é necessária a apreensão de estupefaciente ao agente, basta que se provem factos donde resulte preencher a sua conduta, qualquer das situações prescritas no nº 1 de tal preceito.
- II - A toxicodependência não pode ser usada como uma circunstância atenuativa da responsabilidade do agente, mesmo em crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes,

pois, ela própria, é o resultado de cometimento reiterado de infracções criminais (o consumo) e por outro lado revela má formação da personalidade.

22/05/1996

Processo nº 48902 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crime de roubo**  
**Valor diminuto**

**Sumário:**

- I - No CP de 1982, a qualificação do furto não funcionava quando a coisa era de insignificante valor, mas o nº 3 do artº 297 respectivo não se aplicava quando o roubo era qualificado por qualquer circunstância que qualificasse o furto, pois o artº 306 não fazia expressamente referência à aplicação do nº 3 do artº 297.
- II - Sendo aplicável o CP de 1995 para fixar o que é valor diminuto, não se pode aplicar o critério do Código de 1982, que não era objectivo, mas sim recorria à pessoa do agente, à pessoa do ofendido e ao significado que lhe era atribuído pelo cidadão médio no contexto sócio-económico actual.

22/05/1996

Processo nº 337/96 -3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crime continuado**  
**Continuação criminosa**  
**Concurso real de infracções**  
**Falsificação**  
**Peculato.**

**Sumário:**

- I - Para se falar em crime continuado tem de haver pluralidades de resoluções criminosas.
- II- Tendo a arguida a seu cargo o processamento dos vencimentos dos professores, sabendo ser a única pessoa com conhecimentos de informática, idealizando um plano para defraudar o Estado, todos os meses, desviando para contas suas ou de um seu filho, tais vencimentos, actua apenas com uma resolução criminosa, não se podendo, pois, falar em crime continuado.
- III - Com essa conduta cometeu a arguida um crime de falsificação e um crime de peculato em concurso real.

23-05-1996

Processo nº 149/96 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

**Queixa do ofendido**  
**Qualificação**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Ofensas corporais**  
**Violência depois da apropriação**  
**Concurso real de infracções.**



**Sumário:**

- I - A declaração do desejo de procedimento criminal em inquérito, manifestada pelo ofendido de modo expresso, narrando os factos imputados ao arguido, não pode deixar de valer como queixa.
- II - O artº 211 do CP de 95 deixou de punir a violência depois da apropriação quando destinada a eximir o agente ou algum dos participantes à acção da justiça.
- III - Comete em concurso real um crime de furto qualificado na forma tentada e um crime de ofensas corporais simples, o arguido que penetra no interior de um café e ao ser surpreendido, pela ofendida, quando se preparava para fazer seus os objectos e valores ali existentes, dá um soco nesta.

23-05-1996

Processo nº 80/96 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

**Tráfico de Droga**  
**Tráfico de Estupefacientes**  
**Perda de coisa relacionada com o crime.**

**Sumário:**

- I - Nos termos do artº 35 do DL 15/93, de 22/1 só são declarados perdidos a favor do Estado, os objectos que tenham servido para a prática de infracções previstas neste diploma, quando pela sua natureza ou circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a ordem pública ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos ilícitos típicos.
- II - Provando-se apenas que no momento da detenção dos arguidos, se encontravam duas embalagens com heroína no cinzeiro da viatura, e que esta era conhecida pelas autoridades como ligada às actividades de tráfico, é pouco para o preenchimento do artº 35 daquele Decreto, pelo que, a viatura não pode ser declarada perdida a favor do Estado.

23-05-1996

Processo nº 427/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Competência material**  
**Execução de sentença penal.**

**Sumário:**

- I - Se a execução por indemnização fixada em quantia certa resultar da condenação penal, a mesma corre perante o Tribunal Criminal, por apenso ao processo de condenação.
- II - A execução por indemnização fixada em quantia a liquidar em execução de sentença resultante da condenação penal, corre perante o Tribunal Cível.

23-05-1996

Processo nº 46998 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Habeas corpus.**

**Sumário:**

- I - -A providência de habeas corpus em virtude de prisão ilegal tem de basear-se em qualquer das três alíneas do artº 222º, nº 2 do CPP.
- II - Sendo a prisão determinada pelo juiz no despacho que recebeu a acusação deduzida pelo Ministério Público, sendo ele compete para aplicar a mesma, não há lugar ao habeas corpus.

28-05-1996  
Processo nº 702/96 - 3ª Secção  
Relator Manuel Saraiva

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Uso de arma não manifestada**  
**Arma de fogo**

**Sumário:**

- I - Não comete o crime do artº 275 do CP o arguido que não possuindo licença para uso e porte de arma, utiliza uma caçadeira sem estar manifestada nem registada.
- II - O uso de uma arma não registada nem manifestada por parte de quem também não possuía licença para seu uso e porte, não qualifica automaticamente o crime de homicídio.
- III - O crime de homicídio só é qualificado quando haja circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade.

29-05-1996  
Processo nº 48915 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Ofensas corporais graves**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Insuficiência da matéria de facto provada.**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se ter dado como provado ( ou não provado) algo que, notoriamente, está errado, que não pode ter acontecido, sendo o erro de apreciação detectável por qualquer pessoa minimamente atenta.
- II - Todas as circunstâncias integrantes da descrição típica contidas no artº 143 do CP devem ser abarcadas pelo dolo, incluindo o dolo eventual.
- III - Sem que o agente represente o evento, ou pelo menos o preveja, não é possível responsabilizá-lo subjectivamente.
- IV - Constando da acusação expressamente que o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, e o colectivo nada referindo a tal respeito, verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- V - Constando da acusação que o arguido com os dois tiros fez deflagrar « dois cartuchos carregados com esferas (zagalotes)», sendo o acórdão totalmente omissivo nessa parte, verifica-se o vício do erro notório na apreciação da prova.

30-05-1996  
Processo nº 114/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Recurso penal**  
**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

- I - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvida, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que tais fundamentos são inatendíveis.
- II - O que acontecerá, por exemplo, quando a matéria de facto fixada, sem incorrer em qualquer dos vícios enunciados nas várias alíneas do nº 2 do artº 410º do CPP, não deixará dúvidas quanto ao preenchimento de todos os elementos (objectivos e subjectivos) do crime.

30-05-1996

Processo nº 18952 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

<b>Recurso penal</b> <b>Rejeição do recurso</b>
--

**Sumário:**

- I - Para observar o artº 412, nº 2, alínea a) do CPP não basta indicar as normas jurídicas a aplicar, é necessário indicar as normas violadas.
- II - A indicação das normas a aplicar só é feita no caso de erro na determinação da norma aplicável.

30-05-1996

Processo nº 369/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Tráfico de droga</b> <b>Tráfico de estupefacientes.</b> <b>Quantidade diminuta</b>
---

**Sumário:**

- I - A quantidade de 3,372 gr. de heroína (peso liquido) não pode ser considerada quantidade diminuta, só o seria se não excedesse o necessário para o consumo individual durante um dia artº 24º, nº 3 do DL 430/83.
- II - Quantidade diminuta relativamente à heroína seria aquela que não ultrapasse 1,5 gr. desse produto.
- III - O que é decisivo para a verificação da previsão do artº 25 do DL 15/93, é que a ilicitude do facto, em concreto, seja consideravelmente diminuída. Resultando da factualidade provada uma imagem global da conduta do arguido, que permita dizer, de acordo com o senso comum, que estamos perante uma conduta comparativamente menos grave do que as previstas no artº 21º deste Decreto.

30-05-1996

Processo nº 48410 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Caso julgado formal</b> <b>Nulidade</b>
---

**Sumário:**

- I - As nulidades, qualquer que seja a sua natureza, ficam sanadas logo que se forme caso julgado, não podendo mais ser arguidas ou conhecidas officiosamente.

II - Assim, sendo uma questão decidida por despacho judicial que transitou em julgado, no sentido de que « não resulta da lei que seja obrigatória a presença do arguido na inquirição de testemunhas em fase de investigação», não pode essa questão voltar a ser colocada e decidida nestes autos.

30-05-1996

Processo nº 226/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Furto qualificado**

#### **Sumário:**

Comete o crime de furto qualificado, quer no CP de 82, quer no CP de 95, o arguido que se introduz no interior de um estabelecimento comercial, daí retirando vários objectos no valor de 26.970\$00, tendo procurado a noite para melhor concretizar os seus intentos.

30-05-1996

Processo nº 48858 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

### **Crime de detenção de arma proibida**

#### **Arma branca**

#### **Arma de fogo não proibida**

#### **Sumário:**

I - No domínio do CP de 1982, entendia-se, embora não pacificamente, que a detenção de canivete ou faca de dimensões não apuradas, não integrava o crime p.p. no artº 260, a não ser que contivessem disfarce, ou seja, "armas que apresentassem artifício que as dissimulassem de modo a não se mostrarem como tal".

II - O nº 2 do actual artº 275, só pune a importação, fabrico, guarda, compra, venda, aquisição, transporte, distribuição, detenção e uso de armas proibidas, sendo clara a intenção da Comissão Revisora de remeter situações como a dos autos, para o campo das contravenções, nomeadamente, quanto ás armas de fogo não proibidas.

30/05/1996

Processo nº 279/96 -3ª Secção

Relator: Vitor Rocha

### **Recursos**

#### **Despacho de pronúncia**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Necessidade de outros elementos de prova**

#### **Sumário:**

I - No domínio do CPP de 1929, não era admissível recurso para o STJ dos acórdãos da Relação sobre o despacho de pronúncia.

II - Não compete ao STJ pronunciar-se sobre a necessidade ou utilidade de certo elemento de prova requerido pela defesa, que as instâncias julgaram dispensável, ou sobre a possibilidade ou impossibilidade de realização de diligências de prova que tenham sido requeridas e ordenadas, mas que depois se mostraram impossíveis de concretizar.

30/05/1996  
Processo nº 330/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Processo penal**  
**Registo da prova**  
**Documentos probatórios junto aos autos**  
**Menção em acta da leitura de documentos em audiência**  
**Declarações do arguido em julgamento**  
**Livre apreciação da prova.**

**Sumário:**

- I - O registo da prova é apenas um meio auxiliar do Colectivo no sentido de lhe permitir controlar a prova produzida e melhor poder julgar, não é uma documentação que deva ser examinada em recurso, pois isso conduziria a uma inadmissível modificação" da competência do Supremo.
- II - É jurisprudência pacífica deste STJ, que os documentos probatórios que se encontram juntos aos autos, não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento e se consideram "examinados" e produzidos em audiência, independentemente de nesta ter sido feita a respectiva leitura e menção em acta.
- III - Nada impede que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- IV - O artº 344, nº 3 do CPP não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de livre apreciação da prova, resultante das declarações do arguido.

30/05/1996  
Processo nº 498/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Crime de tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Não é possível considerar como tráfico de menor gravidade, para efeitos de previsão no artº 25, al. a) do DL-15/ 93, a conduta do arguido que detinha 0,839 g de heroína, tendo já procedido a outras vendas a vários consumidores, em resultado das quais obteve a quantia de 19.000\$00.

30/05/1996  
Processo nº 93/96 -3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Decurso de muito tempo desde a prática do crime**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O artº 31 do DL-15/93, vai buscar a sua força atenuativa fundamentalmente a razões de política criminal (eficácia do combate à droga) e não à personalidade do agente e seus imperativos morais, pelo que, não basta para fazer funcionar a atenuação especial aí prevista, uma confissão forte, antes se tornando necessária, a verificação de um dos comportamentos ali tipificados.

- II - A decorrência de um ano, entre a prática dos factos e o seu julgamento, de modo algum se pode considerar como "decurso de muito tempo sobre a prática do crime".
- III - Os elementos a que se pode atender para subsumir-se determinada conduta no artº 25 do DL-15/93, conforme resulta da referência que aí é feita à ilicitude, são os inerentes à própria actividade e não os relativos à pessoa do agente.
- IV - Por isso, para tal efeito, não relevam a confissão, o arrependimento ou as suas condições pessoais.

30/05/1996

Processo nº 33/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Nulidade de sentença**

#### **Sumário:**

Tendo o Colectivo, dado como provado que o arguido é pobre e de humilde condição social em "local" diferente da epígrafe "factos provados", mas precisamente no ponto onde os respectivos factos relevam - o da determinação da pena - esse procedimento não acarreta a nulidade da sentença, porque esta contém todas as menções referidas no artº 374º nº 2 e 3 do CPP.

30/05/1996

Processo nº 151/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Intenção de matar**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Omissão de pronúncia**

### **Nulidades**

### **Fundamentação dos factos não provados**

#### **Sumário:**

- I - A questão da intenção de matar é matéria de facto, que o Supremo não pode sindicat.
- II - A omissão de pronúncia em relação a factos alegados na contestação, só produz a nulidade prevista nos artºs 374 nº 2 e 379 al. a) do CPP, quando respeite a factos relevantes para a qualificação jurídico-criminal, não estando o tribunal obrigado a pronunciar-se sobre matéria de facto já prejudicada pela solução dada a outra.
- III - O artº 374, nº 2 do CPP não impõe a fundamentação dos factos não provados.

30/05/1996

Processo nº 208/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

#### **Boletim n.º 2**

### **Roubo**

### **Esticção**

### **Crime continuado**

### **Continuação criminosa**

### **Toxicodependente**

#### **Sumário:**

- I - O crime de roubo atinge bens juridicamente pessoais e não apenas bens patrimoniais
- II - O crime de roubo é um crime em que é lesado não só o bem jurídico de carácter patrimonial, mas também o bem jurídico eminentemente pessoal.
- III - Os pressupostos do crime continuado são: a) realização plúrima do mesmo tipo legal de crime, ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico; b) execução por forma essencialmente homogénea; c) certa proximidade ou conexão temporal das respectivas condutas; d) persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente; e) que as acções sejam executadas através de diversas resoluções, numa «linha psicológica continuada» e não com referência a um desígnio inicialmente formado que logo abranja todas as acções. A ocorrência destes pressupostos tem de ser cumulativa.
- IV - A toxicodependência não é uma circunstância exógena nem diminui sequer a culpa do agente, salvo nos casos relacionados com o tráfico de estupefacientes, se a prática dos crimes estiver relacionada com a toxicodependência.
- V- A continuação criminosa não se verifica quando são violados bens jurídicos inerentes às pessoas, salvo tratando-se da mesma vítima.

04-06-1996

Processo nº 473/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Requisitos da sentença**

#### **Sumário:**

Não obedece ao comando do artº 374, nº 2 do CPP, a afirmação vaga e imprecisa de que "se não provaram os demais factos que estejam em oposição com os apurados e invocados pelo arguido na sua contestação".

04-06-1996

Processo nº 108/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Vícios da sentença**

#### **Requisitos da sentença**

#### **Insuficiência da matéria de facto provada**

#### **Sumário:**

- I - A falta de referência, na fundamentação, a documentos particulares, não tem qualquer efeito processual, nomeadamente qualquer dos vícios do artº 410 do CPP.
- II - O Tribunal só está obrigado a indicar os documentos particulares na fundamentação da decisão, quando os mesmos tenham servido para formar a sua convicção.
- III - Não há insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal nos termos do artº 340 do CPP não manda fazer exame à letra do recorrente, por ter entendido não ser indispensável para a decisão da causa.

04-06-1996

Processo nº 89/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira.

### **Extradicação**

#### **Sumário:**

- I - A prisão do recorrente tendo como fundamento a existência de um processo de extradição, não viola o seu direito constitucional à liberdade.
- II - Pode ser extraditado um cidadão de um país comunitário para o seu país de origem ou para outro país da Comunidade Europeia.
- III - No processo de extradição, não se pode falar em falta de enumeração dos factos provados e não provados.
- IV - O que se aprecia em processo de extradição é a existência ou não de um crime em curso nesse Estado contra o extraditando.

04-06-1996

Processo nº 588/96 - 3ª Secção

Relator: Correia Lima

### **Recurso de fixação de jurisprudência**

#### **Julgamento**

#### **Conferência**

#### **Sumário:**

O julgamento em conferência para a aplicação de doutrina constante de "Assento", pode ser feita na conferência inicial, caso esta ainda não tenha tido lugar.

04/06/1996

Processo nº 47423 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Elementos da infracção**

#### **Sumário:**

A quantidade exacta de droga não é elemento essencial do crime de tráfico de estupefacientes, tendo apenas relevância para determinação do grau de ilicitude da conduta, a qual, obviamente, não é apreciada em função de quantidades precisas e rigorosas.

04/06/1996

Processo nº 47969 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### **Poderes do juiz presidente**

#### **Actos urgentes**

#### **Princípio do contraditório**

#### **Direcção da audiência**

#### **Competência territorial**

#### **Sumário:**

- I - A realização dos actos urgentes de que fala o artº 320, nº 1 do CPP, está dependente tão-sómente do prudente arbítrio e livre resolução do juiz presidente do tribunal, sem que esteja obrigado a ouvir as partes, antes de decidir.
- II - É ao presidente que compete a direcção dos trabalhos de audiência de julgamento e, quanto a esta, as suas decisões só são precedidas de audição contraditória, se aquele entender que isso não põe em causa a eficácia das medidas a tomar.
- III - Após o início da audiência, já não pode mais a incompetência territorial ser conhecida.



04/06/1996  
Processo nº 210/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

### **Toxicodependência**

#### **Sumário:**

Mesmo que o recorrente pudesse ser havido como toxicodependente, essa dependência não poderia ter o menor efeito atenuativo, por as quantidades de estupefacientes por si detidas (9,3g de heroína, 5,7g de cocaína e 463,1g de haxixe) afastarem a possibilidade de submissão da sua conduta aos preceitos dos artºs 26, 40 a 45 e 56 do DL-15/93, e só viabilizarem a aplicabilidade do especial regime agravativo do artº 88 do CP de 1995 (sujeição a uma pena relativamente indeterminada).

04/06/1996  
Processo nº 384/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

### **Recursos Manifesta improcedência**

#### **Sumário:**

Tendo o recorrente impugnado uma decisão que não chegou a ser tomada - recusa de realização de cúmulo jurídico - e não impugnado a decisão efectivamente proferida - que determinou a requisição e junção de novo certificado de registo criminal para em momento posterior, perante as indispensáveis certidões, efectuar o cúmulo das penas - ficou o recurso carecido de objecto, pelo que se impõe a sua rejeição por manifesta improcedência.

04/06/1996  
Processo nº 83/96 - 3ª Secção  
Relator: Silva Paixão

### **Burla agravada Uso de documento falso Crime continuado Continuação criminosa Perdão Perdão da pena Competência material Concurso real de infracções**

#### **Sumário:**

- I - Entre os crimes de burla e os de uso de documento falso existe concurso real de infracções.
- II - Constitui um só crime continuado, a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos do mesmo crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- III - Não há actuação no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, quando a actuação do agente é sempre em local diferente e antes de cada acção delituosa esta era sempre devidamente planeada.

- IV - Os crimes de burla praticados com uso de documento falso não podem beneficiar do perdão da Lei 15/94. Mas nada obsta que dele beneficie a pena aplicada ao crime de uso de documentos falsos.
- V - O tribunal não pode ordenar a restituição de um veículo ao recorrente e reconhecer ser ele o seu proprietário, sem ser demandado o seu anterior proprietário.
- VI - O artº 78 do CPP não impõe a notificação da contestação, nem dos documentos juntos a tal peça processual, por os mesmos fazerem parte integrante dela.
- VII - O tribunal criminal não pode pronunciar-se sobre o pedido de anulação de venda, por não ter competência para isso.

05-06-1996

Processo nº 109/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

### **Caso julgado**

### **Caso julgado penal**

#### **Sumário:**

- I - Mantem-se válida a orientação a que se havia chegado quanto ao valor e alcance do caso julgado no campo penal, em face da sua formulação baseada no CPP de 1929.
- II - Para a absolvição, em processo civil, respeitante a matéria criminal, haverá que aplicar-se, com as devidas adequações, a regra do artº 154 daquele Código, segundo a qual, a absolvição transitada em processo penal, constitui mera presunção de que o arguido não praticou o ilícito ou de que os factos acusados se não provaram.

05/06/1996

Processo nº 48871 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Recursos**

### **Poderes do STJ**

#### **Sumário:**

- I - Como Tribunal de recurso, não pode o STJ exercer qualquer censura sobre as circunstâncias em que, no caso concreto, se determinaram os factos provados.
- II - Discutindo fundamentalmente o recorrente a validade da prova produzida e defendendo que se deveriam ter dado como provados factos diversos dos que foram considerados como tais, sem que tais pretensões sejam acompanhadas pelo texto da decisão recorrida, por si, ou conjugada com as regras da experiência, a crítica feita, colide com o princípio da liberdade de apreciação ou da livre convicção do julgador.

05/06/1996

Processo nº 439/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Vícios da sentença**

### **Insuficiência da matéria de facto provada**

#### **Sumário:**

A insuficiência da matéria de facto há-de ser de tal ordem, que patenteie a impossibilidade de um correcto juízo subsuntivo entre a materialidade fáctica apurada e a norma penal abstracta

chamada à respectiva qualificação, mas apreciada na sua globalidade e não em meros pormenores, divorciados do contexto em que se descreve a sucessão de factos imputados ao agente.

05/06/1996

Processo nº 46789 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Recursos**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Documento particular**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Relatório social**  
**Irregularidades**

**Sumário:**

- I - Não pode o tribunal de recurso, para detectar a existência de contradição insanável da fundamentação, socorrer-se de outros elementos do processo que não o texto do acórdão recorrido, não podendo por isso examinar certos documentos, entretanto juntos pela CGD, para daí retirar conclusões.
- II - Uma declaração da entidade patronal, como documento particular que é, não tem força probatória plena, podendo o seu conteúdo ser posto em crise por qualquer outro meio de prova, incluindo a testemunhal.
- III - As exigências de prevenção geral impõem punição severa nas actividades do narcotráfico, que colocam em risco não só a saúde dos consumidores, mas também desagregam a família e a sociedade em que se inserem.
- IV - A não junção aos autos de relatório social em situação em que era imposta pelo artº 370 do CPP, reveste mera irregularidade processual, por não prevista para ela uma nulidade no artº 118 nº 1 e 2 do CPP.
- V - Tal irregularidade tinha que ser arguida no acto da leitura da decisão final, por a ela ter estado presente o arguido; Não o tendo sido, encontra-se sanada.

05/06/1996

Processo nº 48647 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Competência territorial**

**Sumário:**

É territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão, o tribunal da comarca onde o cheque foi inicialmente apresentado a pagamento.

05-06-1996

Processo nº 340/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

O facto de o arguido ter reparado todos os prejuízos, indemnizando os prejudicados, não garante que o mesmo se encontre completamente ressocializado por forma a não ser de recear que volte a delinquir. Como tal não é, por si só, suficiente para se suspender a execução da pena.

05-06-1996

Processo nº 119/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves.

**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Competência**  
**Extinção do poder jurisdicional**

**Sumário:**

O Supremo Tribunal de Justiça, mesmo após prolação do acórdão, mantém a jurisdição para aplicar a lei penal mais favorável, se o mesmo não transitar, por ter sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, recebido com efeito suspensivo, não tendo este Tribunal apreciado ainda a questão.

05-06-1996

Processo nº 43913 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Pena de expulsão**

**Sumário:**

O casamento de um estrangeiro com um nacional português não faz automaticamente aquele adquirir a nacionalidade portuguesa, pelo que, ao mesmo pode ser aplicada pena de expulsão.

12-06-1996

Processo nº 300/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Recursos**  
**Decisão absolutória**  
**Efeito devolutivo**

**Sumário:**

Deduz-se do artº 408 do CPP "a contrario", que, sendo o acórdão recorrido uma decisão final absolutória, o respectivo recurso tem efeito meramente devolutivo.

12/06/1996

Processo nº 46988 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Duplo grau de jurisdição**  
**Meios de prova**  
**Declarações de co-arguido**  
**Documentos autênticos**  
**Chapas de matrícula**  
**Documentos particulares**  
**Número de chassis e de motor**

**Atenuação especial da pena**  
**Ressarcimento dos prejuízos causados**

**Sumário:**

- I - A Constituição da República não consagra entre os direitos fundamentais, nomeadamente no artº 32 nº 1, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - O artº 410 nº 1 e 2 do CPP, não é inconstitucional.
- III - As declarações de co-arguido são meio de prova e, como tal, o Tribunal pode valorá-las para fundar a sua convicção acerca dos factos que dá como provados.
- IV - A chapa de matrícula, é um documento autêntico, já que os respectivos números são fornecidos pela DGV, sendo aquelas elaboradas segundo tal indicação.
- V - Os números de motor e de chassis, são meros documentos particulares, uma vez que são apostos no veículo pelo fabricante, para fins de controlo e de garantia contra a concorrência.
- VI - A reparação dos prejuízos causados, por si só, não justifica a atenuação especial da pena nos termos do artº 73 nº 1 do CP de 1982, porque dessa reparação não pode inferir-se que a ilicitude do facto ou a culpa do agente se acham diminuídas de forma acentuada, designadamente não se tendo provado o arrependimento.

12/06/1996

Processo nº 48700 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Atenuação especial da pena**  
**Provocação**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Diligências de prova em audiência**  
**Nulidades**

**Sumário:**

- I - A circunstância de o arguido ter actuado por provocação de agente policial, não é enquadrável em qualquer dos casos previstos no nº 2 do artº 72 do CP, nem dela pode concluir-se que diminua de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - Não existe contradição ao afirmar-se "que não se provou que o arguido tenha confessado os factos", com o dizer-se que "todos os arguidos confessaram parcialmente os factos" e na fundamentação, se invocado, que a "convicção se formou a partir da confissão parcial dos três arguidos".
- III - Ainda que certas diligências para produção de prova, requeridas durante a audiência, pudessem reputar-se como essenciais para a descoberta da verdade, a sua omissão não é geradora de nulidade insanável, mas nulidade dependente de arguição.
- IV - Uma vez que o recorrente assistia á audiência, a nulidade deveria ser arguida até ao encerramento da mesma.

12/06/1996

Processo nº 46975 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recursos**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Regras da experiência**  
**Apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Em sede de erro notório na apreciação da prova, as regras de experiência comum só podem ser invocadas quando da sua aplicação resulte, sem equívocos, a existência do aludido erro, já que a lei exige, para ser válido, enquanto motivo de anulação, que ele tenha veste de "notório", isto é, que contra o que resulta de elementos que constem dos autos e cuja força probatória plena não haja sido infirmada ou de dados do conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.
- II - É o que acontece, nomeadamente, quando por forma manifesta, e sem adequada justificação, se dá como provada matéria constante de documento com força probatória plena sem que o mesmo tenha sido arguido de falso, ou quando se afirme como existente ou inexistente um facto, que seja do conhecimento público não se ter ou se ter produzido.
- III - Fora destas hipóteses, porém, o erro notório na apreciação da prova só pode resultar do texto da própria decisão recorrida, em virtude de o conhecimento da prova oralmente produzida em audiência se encontrar subtraído, pela sua intrínseca natureza, a qualquer reapreciação pelo tribunal de recurso.
- IV - A prova produzida tem de ser apreciada na sua globalidade, não sendo lícito contestá-la enquanto tal, com base unicamente num dos seus meios, isolados do conjunto.
- V - São totalmente irrelevantes as considerações que os recorrentes fazem no sentido de pretenderem discutir a prova feita em julgamento e de solicitarem a este Supremo Tribunal que modifique tal prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do aludido julgamento.

12/06/1996

Processo nº 268/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Expulsão</b>
-----------------

**Sumário:**

- I - Qualquer decisão no domínio da expulsão de estrangeiros, pressupõe que seja respeitado um justo equilíbrio entre os interesses em confronto, a saber: o direito do requerente ao respeito da sua vida privada e familiar, a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais.
- II - Um critério constantemente utilizado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é o da gravidade das sanções penais aplicadas a estrangeiros e os seus antecedentes penais.
- III - Tal jurisprudência, pode ser fonte inspiradora para decidir da expulsão, á luz do artº 34 do DL-15/93 de 22 de Janeiro.

12/06/1996

Processo nº 303/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Recurso</b>
----------------

<b>Admissibilidade quanto à indemnização civil</b>
--

**Sumário:**

Só é admissível recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, quando a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.

12-06-1996  
Processo nº 48773 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

### **Rejeição de recurso**

#### **Sumário:**

- I - O artº 420, nº 1 do CPP, ao cominar a rejeição do recurso sempre que falta a motivação, refere-se à motivação em sentido substancial, isto é, aquela que enuncia especificamente os fundamentos do recurso; Nos termos do nº1 do artº 412 do mesmo Código a motivação meramente formal equivale à falta de motivação para efeitos daquela norma.
- II - As conclusões do recorrente têm de ser o resumo das alegações, sob pena se serem apenas motivações formais.

12-06-1996  
Processo nº 48507 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

### **Falsificação de documento Falsificação praticada por funcionário**

#### **Sumário:**

- I - O arguido, funcionário da conservatória do registo predial, que faz constar de uma certidão que um prédio se acha registado definitivamente a favor do recorrente, quando o mesmo apenas se encontrava registado provisoriamente, comete um crime de falsificação do artº 228 , nº 1, al b), 3 e 4 do CP (82) - à data dos factos - hoje previsto no artº 256, nº 1 al<sup>a</sup> b), 3 e 4 do CP.
- II - O mesmo arguido omitindo as inscrições em vigor, comete também o crime de falsificação praticada por funcionário previsto no artº 233, nº 1 do CP de (82) - à data dos factos - hoje previsto no artº 257, al<sup>a</sup> a) do CP.

12-06-1996  
Processo nº 25/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

### **Amnistia Aplicação do crédito bonificado para fim diverso Interpretação da lei.**

#### **Sumário:**

- I - A lei da amnistia, como lei excepcional que é, tem de ser aplicada nos seus precisos termos.
- II - Nela não são abrangidas todas as infracções, mas só aquelas que o legislador quis e nas circunstâncias em que o quis.
- III - Qualquer interpretação feita da lei não pode abstrair do seu texto e, por isso, não se pode aplicar aos casos que não têm qualquer correspondência com a letra do texto legal.
- IV - O crédito bonificado atribuído ao arguido para o desenvolvimento da sua exploração agrícola só neste desenvolvimento pode ser aplicado; sendo aplicado em fim diverso, comete o arguido um ilícito, o qual não está abrangido pela alínea t) do artº 1º da Lei 15/94, de 15/94, de 11 de Maio.

12-06-1996  
Processo nº 472/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crime continuado**  
**Continuação criminosa**  
**Irregularidades**  
**Dever de informar**

**Sumário:**

- I - O não cumprimento do artº 75 do CPP é uma mera irregularidade processual, pelo que, tem de ser arguida no prazo de três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, desde que o interessado não esteja presente no acto.
- II - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- III - A diversidade de locais, mostra à evidência, que os arguidos não foram movidos pelo quadro de uma solicitação exterior que lhes diminua a culpa, pelo que não se pode falar em crime continuado.

12-06-1996

Processo nº 48650 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Não pode a arguida ver diminuída a ilicitude em razão dos meios, da modalidade ou circunstâncias da acção e nem sequer da quantidade e qualidade do produto, que é elevada e das mais perniciosas, se, servindo-se de meios aéreos de transporte, faz deslocar 3 Kgs de heroína, dissimulando-a no seu próprio corpo.

19/06/1996

Processo nº 218/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumação**

**Sumário:**

Constitui crime consumado e não tentado, a importação ilícita de estupefacientes, embora estes não hajam chegado à posse dos seus destinatários, por havarem sido apreendidos na alfândega.

19/06/1996

Processo nº 352/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravação**  
**Distribuição por grande número de pessoas**



**Sumário:**

- I - A expressão legal "grande número de pessoas", empregue no artº 24 alª b) do DL-15/94, embora de conteúdo relativo, tem de ser entendida, em princípio, com base no sentido gramatical do adjectivo que a integra: "grande", é sinónimo de "que tem dimensões avantajadas", "vasto", extenso".
- II - Assim, considerando o número de indivíduos a quem foi vendida droga (doze), bem como o número de panfletos que o arguido tinha escondidos destinados á venda (com o peso de 1,207 gramas), não parece que se possa concluir, sem margem para dúvidas, que houve distribuição por "grande número de pessoas".

19/06/1996

Processo nº 118/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Indicação de prova**  
**Requisitos da sentença**  
**Falsificação de documento**  
**Chapa de matrícula**

**Sumário:**

- I - As exigências da indicação das provas, tem por única finalidade, dar oportunidade ao tribunal de recurso, de averiguar se a convicção do tribunal recorrido se formou com base em provas permitidas, ou não, de acordo com o artº 355 e segts do CPP.
- II - A chapa de matrícula de veículo automóvel, tem de considerar-se documento autêntico com a força probatória que lhe atribui o artº 371 do CC e, por isso, a sua falsificação ou uso, cai na previsão do nº 2 do artº 228 do CP de 1982.

19/06/1996

Processo nº 48637 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Toxicodependência**

**Sumário:**

- O ser o recorrente toxicodependente não é motivo para atenuação da sua responsabilidade. A toxicodependência revela da parte do arguido uma defeituosa formação da personalidade, e a lei atribui a essa situação um efeito agravativo, pois pode dar lugar à aplicação de uma pena relativamente indeterminada.

19/06/1996

Processo nº 433/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo de droga**  
**Consumo de estupafacientes**  
**Consumo médio individual**

**Sumário:**

- I - O consumo médio individual durante um dia é de 1,5 gr. de heroína.

- II - Só há excesso para o consumo médio individual durante o período de cinco dias e em relação à heroína, quando a quantidade do tráfico exceda as 7,5 grs.
- III - No crime de tráfico de droga tem de atender-se não só à quantidade de "droga" detida, mas também à quantidade de vendas anteriores.
- IV - O crime de tráfico, pela sua própria natureza de actividade, prolonga-se no tempo.
- V - Tendo sido apreendida ao arguido 0,175 grs de heroína e 10.500\$00 em dinheiro proveniente da venda de estupefaciente do mesmo tipo, e tendo-se provado ter o arguido já vendido anteriormente heroína mas sem haver quantificação, a quantidade em causa fica muito longe das 7,5 grs referidas em II). Assim, o crime cometido pelo arguido é o de tráfico de menor gravidade.

19-06-1996

Processo nº 281/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Non bis in idem**

**Sumário:**

Sendo dada como provada a única qualificativa de penetração em habitação e por força dela o crime de furto é qualificado, não faz sentido que a mesma qualificativa venha depois a integrar um novo crime, o de introdução em casa alheia, por violação do princípio do " non bis in idem".

19-06-1996

Processo nº 280/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro.

**Penas acessórias**  
**Pena de expulsão**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - Não sendo caso de aplicação do nº 2 do artº 410 do CPP, o arguido condenado não pode invocar errada apreciação de depoimentos para sustentar terem sido apurados indevidamente factos que o incriminam.
- II - Agrava a conduta de arguido autor de crime de ofensas corporais, a circunstância de o ter cometido para afastar do local onde vivem pessoas que podiam contribuir para dificultar a sua actividade de tráfico de estupefacientes ou concorrer para a sua descoberta.
- III - A pena acessória de expulsão só pode ser decretada contra arguido estrangeiro residente em Portugal, ao abrigo do artº 68º do DL nº 59/93, de 3/3, se se apurar tempo de permanência no país.

19-06-1996

Processo nº 48628 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Pena de expulsão**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - A expulsão de estrangeiro ao abrigo do artº 34 do DL nº 15/93, de 22/1, não é automática, só podendo ser decretada quando para tal houver motivo justificado.
- II - Esta expulsão envolve uma restrição ao direito ao respeito da vida privada e familiar e do domicílio garantido pelo artº 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- III - Aquela só pode ser ordenada, quando for necessária e proporcionada para o fim legítimo prosseguido, respeitando-se um justo equilíbrio entre o direito da pessoa a expulsar, por um lado, e a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais, por outro.
- IV - São de considerar neste sentido a gravidade relativa do crime cometido e o juízo de prognose quanto ao seu comportamento futuro permitido pelos antecedentes do arguido e pelo seu grau de inserção na comunidade portuguesa.

19-06-1996

Processo nº 46/96 -3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

<b>Inconstitucionalidade dos artºs 432, alª c), 433º e 410º, nº 2 Constitucionalidade</b>
---

**Sumário:**

Os artigos 432, al c); 433 e 410, nº 2 do CPP não enfermam de inconstitucionalidade por violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

19-06-1996

Processo nº 31/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

<b>Amnistia</b>
-----------------

**Sumário:**

A alínea c) do nº 2 do artº 9 da Lei 15/94, de 11/5, abrange a transgressão em si e a transgressão e o ilícito penal conexos.

19-06-1996

Processo nº 124/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Tráfico de droga Tráfico de estupefacientes Arma não manifestada nem registada Arma de fogo</b>
--

**Sumário:**

- I - Comete o crime do artº 21 do DL 15/93, de 22/1, o arguido que é detentor das quantidades de 987 mg. e 17,923 gramas de heroína.
- II - O mesmo arguido comete também o crime de "arma proibida" previsto no artº 260 do CP (82) - à data dos factos - hoje previsto no artº 275, nº 2 do CP de (95), por ser detentor de uma pistola de calibre 6,35 mm não registada nem manifestada a seu favor.

19-06-1996

Processo nº 48509 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Meio insidioso**  
**Premeditação**  
**Fins das penas**

**Sumário:**

- I - Pode julgar-se o crime de homicídio como qualificado, ainda que não provados quaisquer dos "exemplos-padrão" enunciados no artº 132 do CP, desde que os restantes factos apurados, revelem especial censurabilidade ou perversidade.
- II - É o que sucede quando não se apura qualquer justificação ou explicação plausível para o crime, por a vítima nada ter feito que o pudesse levar a isso, serem pessoas que não se conheciam, não ter havido troca de palavras entre eles e o crime ter sido cometido em lugar ermo, tendo o arguido apontado a arma, à cabeça da vítima.
- III - É detectável na jurisprudência do STJ sobre o assunto, uma concepção segundo a qual, não é o instrumento em si que constitui o "meio insidioso", mas antes o seu uso em determinadas circunstâncias, que revelam uma carga de perfídia e tornam difícil ou impossível a defesa da vítima. E são precisamente essas circunstâncias, as decisivas para conduzir a um juízo sobre a verificação do requisito de agravação especial contemplado no tipo de homicídio agravado.
- IV - A premeditação está hoje desligada da reflexão e persistência no tempo durante um período definido, podendo ser caracterizada pela frieza de ânimo, ou seja pelo sangue-frio, insensibilidade e imperturbada reflexão no assumir da resolução de matar.
- V - As finalidades da pena criminal são a protecção de bens jurídicos e a integração do agente na sociedade. Porém, tais finalidades são complementares, sem embargo de a primeira se mostrar preponderante quando o bem jurídico é de grande valor, como a vida humana.
- VI - A reintegração do arguido na sociedade não pode funcionar como critério de determinação da medida da pena, mas sim como um *desideratum* a alcançar na sua execução. Quer isto dizer, que tal *desideratum* não pode comprometer a finalidade de protecção de bens jurídicos, quando estes são muito valiosos e substancialmente irreparáveis.

19/06/1996

Processo nº 203/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Burla**  
**Habitualidade**  
**Modo de vida**  
**Concurso de penas**  
**Medida de pena**

**Sumário:**

- I - Em termos de medida da pena de concurso, tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisivos para a sua avaliação, a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes, se verifique. Na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa (ou eventualmente mesmo a uma "carreira" criminosa), ou tão-só a uma pluriocasionalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente.

- II - O "modo de vida" é um conceito de direito. Será da concatenação da conduta concreta sob censura com outras por que o arguido tenha sido condenado ou com a prova de outros factos esclarecedores das fontes de rendimento do arguido (ou da sua ausência), que poderá o Tribunal extrair a fundamentação para o juízo do preenchimento do conceito.

19/06/1996

Processo nº 364/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de menor gravidade  
Quantidade diminuta**

**Sumário:**

- I - Não integra tráfico de menor gravidade a detenção, para venda, de heroína e cocaína em quantidade superior a 3 gramas, sendo o agente um recluso em estabelecimento prisional que conserva consigo, também, dinheiro proveniente de vendas anteriores de substâncias estupefacientes.
- II - Na determinação da quantidade de substância estupefaciente relevante para a aplicação das normas que se referem ao consumo médio individual, deve atender-se ao constante da Portaria nº 94/96, de 26/3.

19/06/1996

Processo nº 48.891 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Vícios da sentença  
Contradição insanável da fundamentação  
Erro de direito**

**Sumário:**

A expressão da discordância dos recorrentes sobre a qualificação das suas condutas, que entendem não deverem ser enquadradas no artº 21 do DL-15/93, como foi feito, mas no artº 25 do mesmo diploma, não é subsumível na figura do vício da contradição insanável da fundamentação, mas antes deve ser invocada, como erro sobre o enquadramento jurídico dos factos.

20/06/1996

Processo nº 48907 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Vícios da sentença  
Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

O erro notório na apreciação da prova, para ser relevante, nos termos do artº 410 do CPP, tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, pelo que não pode o recorrente fazer apelo aos depoimentos dos guardas captivos, para o integrar.

20/06/1996

Processo nº 380/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Registo da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Artº 363 do CPP**  
**Constitucionalidade**  
**Relatório social**  
**Nulidades**

**Sumário:**

- I - A divergência entre o colectivo e o recorrente, quanto à questão factual da existência ou não de meios técnicos para a gravação da prova, coloca um problema que transcende a competência do STJ.
- II - É ao tribunal colectivo que compete decidir se existem ou não os referidos meios (e por meios, entende-se não só os técnicos - não basta um gravador - como humanos, isto é, pessoal devidamente habilitado a proceder à gravação).
- III - O registo da prova é apenas um meio auxiliar do colectivo e não documentação que deva ser examinada em recurso.
- IV - O artº 363 do CPP não é inconstitucional.
- V - A junção de relatório social, em situação em que é legalmente obrigatória, vários dias após terminar a discussão da causa, sem exercício do contraditório, constitui omissão de uma diligência essencial para a descoberta da verdade, geradora de nulidade (artº 120 nº 2 alª d) do CPP) e fundamento de recurso, tanto mais que o tribunal "a quo" fundou a sua convicção também nesse documento.

20/06/1996

Processo nº 169/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Prova pericial**  
**Ofensas corporais**  
**Ofensas corporais graves**

**Sumário:**

- I - Vigora quanto à base de facto que subjaz ao parecer pericial, o princípio da livre apreciação do julgador; relativamente ao respectivo juízo científico, presume-se o mesmo subtraído a essa livre apreciação, pelo que o julgador, em princípio, tem de o acatar.
- II - Embora seja lícita a divergência, neste último campo, terá aquele de fundamentar a sua discordância, sob pena de, não o fazendo, violar a norma jurídico-processual do artº 163 do CPP.
- III - O crime do artº 143 do CP de 1982, ao nível dos elementos subjectivos do tipo legal, pressupõe um duplo dolo: um dolo quanto à ofensa corporal, ou seja, um dolo de ofender corporalmente e um dolo quanto ao resultado que advém da ofensa.

20/06/1996

Processo nº 45948 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Interrupção da prescrição**  
**Constituição de arguido**

## **Notificação da acusação**

### **Sumário:**

- I - O artº 120, nº 1 alª a) do CP de 1982, é passível de interpretação extensiva.
- II - As declarações do arguido em fase de instrução contraditória também interrompem a prescrição do procedimento criminal.
- III - Ao ser deduzida a querela provisória, tem de entender-se que o acusado foi considerado arguido, e como tal, constituído.
- IV - O arguido ao prestar declarações em instrução contraditória tem de considerar-se notificado da acusação contra ele deduzida.

20/06/1996

Processo nº 46586 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

## **Recursos**

### **Motivação**

### **Sumário:**

- I - Só existe motivação, quando o recorrente sustenta o seu ponto de vista, alicerçado em fundamentos ou razões.
- II - Estes fundamentos ou razões são primeiramente expostos, explicados e desenvolvidos no curso da motivação; e, depois, hão-se ser resumidos, sob a forma de conclusões.
- III - Não tendo o arguido enunciado especificamente os fundamentos do recurso, não pode valer como motivação a frase única e desgarrada: "Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - artº 410, nº 2, alª a) do CPP".

20/06/1996

Processo nº 553/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

## **Tráfico de menor gravidade**

### **Atenuação especial da pena**

### **Sumário:**

Tendo sido considerada para efeitos de incriminação com pena atenuada como a do artº 25 do DL-15/94, a circunstância de a natureza e a quantidade da droga serem diminutas, impede o artº 72 nº 3 do CP, que as mesmas sejam outra vez tomadas em consideração, para efeitos de atenuação especial.

20/06/1996

Processo nº 48500 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

## **Falsas declarações**

### **Antecedentes criminais**

### **Primeiro interrogatório de arguido preso**

### **Sumário:**

O disposto no artº 141, nº 3 do CPP, não foi propositadamente abrangido pelo DL-317/95, dado se tratar de situações diferentes, nomeadamente quanto ao aspecto da "privacidade" ou da

"publicidade", em que as perguntas são feitas, não havendo qualquer vexame ou estigma para o arguido, em ter que responder com verdade sobre os seus antecedentes criminais, na altura do primeiro interrogatório judicial, quando detido.

20/06/1996

Processo nº 354/96 - 3ª Secção

Relator: Vitor Rocha

**Crime continuado**  
**Toxicoddependência**  
**Furto**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Procedimento criminal**  
**Queixa**

**Sumário:**

- I - O facto de o arguido ser toxicodependente, não é uma circunstância exógena, isto é, não é uma disposição exterior das coisas que de fora facilite a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente. E nem é sequer, uma circunstância que diminua a culpa.
- II - As normas relativas à queixa e acusação particular têm uma dupla natureza: se, por um lado, constituem condições positivas do procedimento criminal, (pressupostos processuais), por outro lado condicionam a responsabilidade penal e produzem, nessa medida, efeitos jurídicos.
- III - Quanto a essas normas, aplicam-se os princípios constitucionais da proibição da retroactividade da lei penal desfavorável e da imposição da retroactividade da lei penal mais favorável consagrado no artº 29 da CRP e no artº 2, nº 4 do CP.
- IV - Assim, não havendo lugar à qualificação do crime de furto e não tendo sido apresentada queixa por parte dos ofendidos (desconhecidos), não pode o arguido ser condenado por furto simples.

20/06/1996

Processo nº 437/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**Expulsão de estrangeiros**

**Sumário:**

- I - A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática.
- II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, atenta a extrema gravidade dos mesmos, bem como as perniciosas consequências que deles advêm para a sociedade, deverá ser decretada a expulsão dos estrangeiros que sejam considerados autores de tais infracções.

20-06-1996

Processo nº 155/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Separação de facto**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Danos morais**  
**Danos não patrimoniais**



**Sumário:**

- I - A separação de facto não obsta que a mulher da vítima tenha direito a uma indemnização por danos não patrimoniais, desde que, se prove que aquela sofreu desgosto com a morte do seu marido.
- II - A frustração de concretização de um direito legalmente existente, mas ainda não determinado na respectiva expressão económica, por ter a natureza de eventual e futuro, como é o direito de haver alimentos entre familiares, não corresponde a qualquer dano material emergente do facto ilícito.
- III - Atentos os especiais vínculos alimentares existentes na relação pais - filhos (existe um dever legal específico de alimentação, do pai para com o filho), a frustração da correspondente expectativa, em resultado de um acto ilícito, pode gerar uma obrigação de indemnizar, fundada na produção de danos da natureza não patrimonial.

20-06-1996

Processo nº 360/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Roubo****Co-autoria****Sumário:**

- I - A falta de acordo prévio não impede a possibilidade da existência da co-autoria.
- II - Embora não haja acordo prévio expresso, se as circunstâncias indiciarem um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas à luz das regras da experiência comum, há co-autoria.
- III - Tendo os arguidos recorrido aos serviços de um taxi para os transportar e tendo um deles a determinada altura empunhado uma faca de cozinha com 33 cm de comprimento, dos quais 20 cm de lâmina, apontando-a à barriga do taxista, dizendo-lhe isto é um "assalto", ordenando-lhe que entregasse à sua companheira todo o dinheiro que trazia consigo e que saísse do táxi, o que o taxista fez com receio, tendo o dinheiro assim obtido sido gasto em substâncias estupefacientes por ambos os arguidos, sabedores de que lhes não pertenciam, cometem ambos, em co-autoria o crime de roubo agravado, mesmo não se tendo provado o acordo prévio entre ambos.

20-06-1996

Processo nº 528/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Alteração substancial dos factos****Erro notório na apreciação da prova****Sumário:**

- I - Não há alteração substancial dos factos quando se prove muito menos do que consta da acusação, mas dentro dos factos que tinham sido levados à acusação ou à pronúncia.
- II - O erro notório tem de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer outros elementos, ainda que constantes do processo e tem de ser de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, sendo detectável, pois, facilmente, pelo homem médio.

20-06-1996

Processo nº 48097 - 3ª Secção  
Relator: Silva Paixão

**Nulidade absoluta**  
**Nulidade insanável**

**Sumário:**

- I - As formalidades prévias que a lei impõe para o julgamento à revelia fazem parte das garantias de defesa do réu ausente e são impostugáveis, sob pena de nulidade.
- II - Sendo a última residência conhecida do arguido certa freguesia e sendo o edital afixado em freguesia diversa, foi omitida uma diligência essencial para o descobrimento da verdade, geradora de nulidade que não se encontra sanada e influi na decisão da causa (artºs 98, nº1, § 1º e 99 do CPP de 1929), a mesma determina a nulidade de todos os actos posteriores à notificação edital, designadamente o julgamento.

20-06-1996  
Processo nº 250/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Rejeição do recurso**

**Sumário:**

Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões insertas na motivação devem indicar, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas.

20-06-1996  
Processo nº 591/96 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Inconstitucionalidade dos artº 432 alª c), 433 e 410, nº 2 do CPP**  
**Constitucionalidade**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - Os artºs 432, alínea c), 433 e 410, nº 2 do CPP, não são inconstitucionais.
- II - Ao Supremo Tribunal de Justiça está vedada a fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas.
- III - A fundamentação de facto obtida através da indicação das provas, a que alude o artº 374, nº 2 do CPP, é tão-só da indicação dos meios de prova.

20-06-1996  
Processo nº 242/96 - 3ª Secção  
Relator: Victor Rocha

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável na fundamentação**  
**Legítima defesa**

**Sumário:**

- I - Há insuficiência da matéria de facto provada, erro notório na apreciação da prova e contradição na fundamentação, quando o tribunal deixar de investigar a intenção de defesa ou não do arguido, para poder apreciar se o mesmo agiu ou não em legítima defesa.
- II - É perfeitamente conciliável a intenção de matar, mesmo com dolo directo, com a intenção de defesa.

20-06-1996  
Processo nº 237/96 - 3ª Secção  
Relator: Victor Rocha

**Processo penal**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - É nula a sentença que não contenha a enumeração de todos os factos, alegados pela acusação e pela defesa, relevantes para a decisão da causa.
- II - Estando alegado na acusação de modo expresso que o arguido procurou a noite para melhor levar a cabo os seus intentos, não especificando o tribunal *a quo* no acórdão, esse facto como provado ou não provado, o acórdão proferido está ferido de nulidade.

26/6/96  
Processo nº 48443 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Arma não manifestada nem registada**  
**Arma de fogo**

**Sumário:**

A detenção e uso de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, integra o crime do artº 275 do CP.

26-06-1996  
Processo nº 530/96 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Detenção de arma proibida**  
**Arma de defesa não registada nem manifestada**

**Sumário:**

A detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm, não registada nem manifestada, integra o crime do artº 275, nº 2 do CP de 1995.

26/06/1996  
Processo nº 48504 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Abuso de confiança**  
**Consumação**

**Sumário:**

O crime de abuso de confiança consuma-se quando há inversão do título de posse, ou seja, quando o agente passa a dispor da coisa móvel como se fosse sua.

26/06/1996

Processo nº 432/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Recursos**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extinção do procedimento criminal**

**Sumário:**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça "é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais", pelo que, o mérito das suas decisões - tanto em matéria penal, como em matéria cível - não está sujeito à censura de qualquer outro Tribunal, designadamente do Tribunal Constitucional.
- II - Perante os ensinamentos da melhor doutrina, realizado o julgamento e exercido o direito de punir do Estado, mediante decisão que já não admite recurso ordinário, ficou extinto o procedimento criminal, encontrando-se finda a acção penal.

26/06/1996

Processo nº 46320 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Detenção de arma proibida**  
**Caçadeira**

**Sumário:**

- I - Se não se deve considerar uma arma como proibida só pela razão de a mesma se mostrar indocumentada, por maioria de razão, uma caçadeira normal não pode ser considerada como proibida, pelo simples facto de o seu detentor não ser titular de licença de uso e porte da mesma.
- II - Deve apenas ter-se em conta o preceituado no artº 3, nº 1 do DL-207/A/75, para se saber se uma arma é proibida ou não.

26/06/1996

Processo nº 48344 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Unidade de resolução**  
**Factos provados**

**Sumário:**

Embora não constando da acusação, não estava o Tribunal impedido de julgar como provado que não houve várias resoluções criminosas, mas apenas uma, porque tal facto, ou resultante da discussão da causa ou extraído de outros factos assentes, permitia atenuar a responsabilidade do arguido.

26/06/1996

Processo nº 48766 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Ofensas corporais**  
**Ofensa corporal grave**

**Sumário:**

- I - Tendo resultado para o ofendido, em razão de mordida no nariz, provocada na sequência de desentendimento com o arguido, a perda de cerca de 2/3 das partes moles da pirâmide nasal, de que houve a necessidade de efectuar enxerto parcial, sendo certo que, actualmente, tal órgão, para além de apresentar uma cicatriz com cerca de 8 cm, sofreu uma diminuição de volume, mais se ocasionando para a vítima, um período de 90 dias de doença, com igual tempo de incapacidade para o trabalho, não se pode concluir, que para o ofendido, resultou deformidade grave e permanente.
- II - Para tal conclusão, necessário seria, ter-se dado como provado que a cicatriz e a diminuição do volume do nariz são sensíveis à visão, e que prejudicam a estética da vítima, tendo carácter permanente.

26/06/1996

Processo nº 501/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Caso julgado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa na sua execução**

**Sumário:**

- I - A integração, no cúmulo jurídico, de uma pena cuja execução ficou suspensa, não viola o caso julgado.
- II - Podem cumular-se penas parcelares transitadas, desde que não se encontrem cumpridas ou extintas, mesmo que algumas delas tenham sido suspensas na sua execução.

26-06-1996

Processo nº 366/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Tráfico de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tentativa**  
**Vícios da sentença**  
**Associação criminosa**  
**Perda de objectos a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - É válida a busca realizada em casa de habitação às 2 horas da manhã, se nela consentiu expressamente o arguido.
- II - O arguido que transporta ilicitamente um carregamento de haxixe comete um crime de tráfico de droga previsto no artº 21 do DL 15/93, consumado, mesmo que o produto não chegue a vender-se.
- III - Os vícios do nº 2 do artº 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.
- IV - Para existir crime de associação criminosa nos termos do artº 28 do DL 15/93, tem de haver uma certa ideia de organização.

- V - Para o objecto ser declarado perdido a favor do Estado, é necessário que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, ponha em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública ou ofereça sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos ilícitos.
- VI - Não se tendo provado que o veículo servisse ou estivesse destinado para a prática do crime, o mesmo não pode ser declarado perdido a favor do Estado.

26-06-1996

Processo nº 10/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Legítima defesa**

#### **Sumário:**

- I - A legítima defesa que o artº 32 do CP consagra não é qualquer defesa contra um ataque, mas tão só o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.
- II - Entre os requisitos da legítima defesa está a agressão actual e ilícita, compreendendo-se nela todo e qualquer comportamento humano (acção ou omissão) que represente uma ameaça para os interesses do defendente ou de terceiro, protegidos pela ordem jurídica.
- III- A defesa há-de ser operada com vontade de defesa (*animus defendendi*).
- IV - Não se provando que o arguido estava a suportar agressão ilegítima, nem que a sua actuação foi levada a cabo com ânimo de defender-se, não pode considerar-se que agiu em legítima defesa.

26-06-1996

Processo nº 234/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Sequestro**

#### **Maus tratos a menores**

#### **Maus tratos entre cônjuges**

#### **Bem jurídico protegido no crime de sequestro**

#### **Bem jurídico protegido no crime de maus tratos**

#### **Crime continuado**

#### **Sumário:**

- I - O bem jurídico tutelado no crime de sequestro é a liberdade física individual ou liberdade de movimento da pessoa humana.
- II - Comete o crime de sequestro o arguido que fecha a mulher e os filhos na despensa, trancando a porta à chave, obrigando-os a permanecerem ali, sem água nem comida, provocando-lhes pânico e humilhação.
- III - O arguido comete tantos crimes de sequestro, quantas as pessoas ofendidas, por ser eminentemente pessoal o bem jurídico protegido.
- IV - No crime de maus tratos o bem jurídico protegido é eminentemente pessoal.

26-06-1996

Processo nº 48245 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Homicídio qualificado**

#### **Motivo fútil**

**Frieza de ânimo**  
**Reincidência**  
**Indemnização por danos morais**  
**Juros**  
**Meio insidioso**  
**Contradição manifesta**

**Sumário:**

- I - Não existe contradição e muito menos manifesta, quando se refere que o arguido andava habitualmente armado, ameaçava e exhibia a arma à vítima e depois se concluiu que esta foi apanhada de surpresa.
- II - Não há motivo fútil quando o arguido viveu maritalmente com a vítima cerca de 2 anos, cessando tal coabitação por vontade desta, procurando o arguido reatar a vida em comum, e dias antes da prática do ilícito o arguido ter visto a vítima com outro homem perto do seu local de trabalho.
- III - Há frieza de ânimo quando o arguido, na execução do seu desígnio anteriormente formado, mantém-no depois de acompanhar a vítima até ao seu local de trabalho.
- IV - A utilização pelo arguido de uma arma de fogo, tirando a vida à vítima com ela, sem lhe dar qualquer possibilidade de defesa, integra a agravante da alínea f) do n.º 2 do art.º 132, do CP.
- V - A liberdade condicional não é equiparável ao cumprimento da pena de prisão para efeito de reincidência.
- VI - A indemnização por danos não patrimoniais consiste na atribuição de uma quantia em dinheiro que, proporcionando-lhe prazer, bem estar e conforto, o compense das dores, incómodos e pânico sofridos com a actuação do arguido.
- VII - Os juros de mora sobre os montantes dos danos não patrimoniais, são devidos a partir da notificação do pedido civil ao demandado, até integral pagamento.

26-06-1996

Processo n.º 533/96 - 3.ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Recurso de revisão**

**Sumário:**

- I - O art.º 40 do CPP aplica-se a todo o pedido de revisão, à totalidade das fases de recurso extraordinário de revisão.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça pode também decidir dos actos instrumentais no recurso de revisão.
- III - A revisão é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

27-06-1996

Processo n.º 47488 - 3.ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Reapreciação trimestral**

**Sumário:**

- I - A exigência de reapreciação trimestral oficiosa dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, constante do artº 213 do CPP, só se verifica até ser proferida decisão condenatória em 1ª instância.
- II - A comunicação da data do trânsito ao E.P., bem como a liquidação da pena, são actos de natureza processual, destinados a permitir àqueles estabelecimentos organizar adequadamente os processos individuais dos reclusos, mas não têm qualquer ligação com a produção da eficácia própria do trânsito.

27-06-1996

Processo nº 816/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Tráfico de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação extraordinária**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - Quantia avultada para efeitos da alínea c) do artº 24 do DL 15/93, será a que exceder 200 unidades de conta, à data da prática dos factos.
- II - É de atenuar extraordinariamente a pena à arguida, nos termos do artº 31 do DL 15/93, quando ao ser detida se prontificou a colaborar com a polícia, conduzindo ao desmantelamento de uma rede de traficantes de droga.
- III - A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é susceptível de ser suspensa na sua execução, nos termos gerais.
- IV - A finalidade político-criminal que a lei visa com a suspensão da pena na sua execução, é o afastamento do delinquentes, no futuro, da prática de novos crimes.
- V - É de suspender a execução da pena quando resulte provado que a arguida é casada, tem quase 40 anos de idade, é primária, e que à data dos factos tinha problemas familiares e económicos, estando ests na base do transporte da droga, que lhe iria render 300.000\$00.

27-06-1996

Processo nº 581/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Arma não manifestada nem registada**  
**Arma de fogo**

**Sumário:**

A detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, não integra o crime do artº 275 do CP.

27-06-1996

Processo nº 368/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Relatório social**  
**Relatório social**  
**Obrigatoriedade**

**Sumário:**



É obrigatória a junção do relatório social a que alude o artº 370, nº 2 do CPP, quando os arguidos tenham menos de 21 anos à data dos factos, sob pena de o julgamento estar ferido de nulidade.

27-06-1996

Processo nº 47790 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### **Recurso**

#### **Legitimidade do assistente**

#### **Sumário:**

O assistente que não deduziu pedido civil, não tem legitimidade para recorrer da decisão proferida, relativamente a essa matéria ( pedido cível )

27-06-1996

Processo nº 506/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Requisitos**

#### **Sumário:**

- I - Os artºs 437 e 438, nº 1 do CPP, estabelecem, para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, requisitos substanciais e formais cumulativos. É requisito substancial, a oposição de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ou de dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação, sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação; e requisito formal, o trânsito em julgado das decisões em confronto (acórdão recorrido e acórdão-fundamento), proferidos em processos ou incidentes diferentes.
- II - O recorrente tem o ónus da prova do trânsito em julgado do acórdão recorrido e do(s) acórdão(s)-fundamento.
- III - Não se mostrando este provado, por ocorrer motivo de inadmissibilidade, deve rejeitar-se o recurso.

27/06/1996

Processo nº 46480 - 3ª Secção

Relator: Correia de Lima

### **Recursos**

#### **Prazos**

#### **Prejuízo para a defesa**

#### **Admissão de recurso**

#### **Sumário:**

- I - Em matéria de prazos, relativos a processos com arguidos presos, tem sido orientação do STJ que cumpre à defesa, invocar a situação que "in casu", possa redundar em seu prejuízo; nada se requerendo, os prazos correm em férias.
- II - O princípio da não vinculação do tribunal superior relativamente ao despacho que admitiu o recurso estabelecido no artº 687 nº 4 do CPC, aplica-se ao Processo Penal, "ex vi" do artº 4 do CPP, que não contém qualquer disposição relativa á essa matéria.

27/06/1996

Processo nº 738/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Detenção de arma proibida**  
**Arma de defesa não registada nem manifestada**

**Sumário:**

- I - Com a entrada em vigor do DL-48/95 de 15/03, ficou revogado o assento do STJ de 05/04/98, o qual considerava como crime do artº 260 do CP de 1982, a detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada.
- II - Houve efectivamente uma clara despenalização dessa situação pelo novo Código Penal, pelo que nenhuma disposição pune a detenção de arma de defesa não manifestada, por quem não possui licença para o efeito.

27/06/1996  
Processo nº 399/96  
Relator: Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda dos instrumentos do crime**

**Sumário:**

Em face do artº 35, nº 1 do DL-15/93 de 22 de Janeiro, para que o Tribunal possa declarar o perdimento de objectos ou viaturas, torna-se necessário que dê como provados factos donde derive, o perigo para a segurança das pessoas ou da ordem pública, ou o risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos típicos ilícitos.

27/06/1996  
Processo nº 539/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Furto**  
**Roubo**  
**Armas aparentes**

**Sumário:**

O propósito da lei, ao no artº 204, nº 2 alª f) do CP fazer referência a armas aparentes ou ocultas, não é o de limitar a sua previsão às armas que se encontrem em condições de efectivo exercício, ou, inclusivamente, sejam ou venham a ser usadas na subtracção, mas sim o de considerar como factor demonstrativo de uma maior anti-socialidade do dito agente, e como tal, de uma maior culpa deste, a circunstância de o mesmo, trazer consigo qualquer objecto que sirva, ou possa servir, como arma (proibida ou não) mesmo que, na sua actuação concreta, a não utilize, e que, ou que, ela se encontre escondida.

27/06/1996  
Processo nº 512/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

A atenuação especial da pena só pode ocorrer quando, ao lado das circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente, não concorram outros factores que, por sua vez, restrinjam aquele efeito atenuativo.

27/06/1996

Processo nº 47995 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Contra-ordenações**  
**Recursos**  
**Tribunal competente**

**Sumário:**

- I - O facto de determinada firma não haver procedido ao aumento do valor da caução para o montante mínimo legalmente exigido, configura a comissão de uma contra-ordenação por omissão.
- II - Considerada praticada no lugar "onde o agente devia ter actuado" ou "naquele em que o resultado típico se tenha produzido", consumou-se aquela, no lugar onde a firma recorrente tem a sua sede.
- III - É o tribunal com jurisdição nessa área, o competente para o conhecimento do respectivo recurso.

27/06/1996

Processo nº 48912 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdãos fundamento**

**Sumário:**

- I - Resulta expressamente do disposto nos nº(s) 1, 2 e 4 do artº 437 do CPP, que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência só pode envolver dois acórdãos: o recorrido e o que serve de fundamento ao recurso.
- II - Tendo sido indicados pelo recorrente dois acórdãos-fundamento, tal circunstância obsta ao conhecimento do recurso, sendo aqui irrelevante o esclarecimento posteriormente prestado por aquele, de que só queria valer-se de um, o indicado em primeiro lugar.

27/06/1996

Processo nº 46945 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Boletim n.º 3**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Consumo médio individual diário**  
**Haxixe**

**Sumário:**

- I - Situa-se em 2,5 gramas a quantidade máxima de haxixe comumente considerada necessária ao consumo médio individual diário.
- II - Por estar em causa a detenção desta específica qualidade de produto, tal circunstância, por si só, não permite concluir que a respectiva ilicitude possa ser tida como consideravelmente diminuída, já que a mesma gera apetências gradativamente mais exigentes e acaba por constituir-se como uma fase de acesso ou de iniciação a drogas mais perniciosas.

03-07-1996

Processo nº 48170 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Burla**  
**Habitualidade**  
**Falsificação**  
**Concurso real**  
**Amnistia**

**Sumário:**

- I - Entende-se que determinado agente se entrega habitualmente à burla, quando o mesmo pratica reiteradamente esse crime, revelando que já o faz por hábito, ou seja, por inclinação ou propensão adquirida e estável que lhe facilita a sua realização. Não tem para tanto que ser burlão profissional, nem tem de ganhar a vida dessa forma; basta que a prática frequente da burla se tenha tornado uma das características principais do seu próprio modo de vida.
- II - A habitualidade é susceptível de ser provada por qualquer meio legalmente admissível.
- III - Os crimes de falsificação não estão abrangidos pela previsão do artº 1 al. f) da Lei 15/94 e como tal amnistiados, se se encontrarem em concurso real com crimes de burla, designadamente por os cheques falsos terem sido utilizados como meio da sua realização.

03-07-1996

Processo nº 48605 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Instrumento do crime**  
**Perda**

**Sumário:**

- I - Um veículo automóvel constitui instrumento causal do crime de tráfico de estupefacientes se, por exemplo, o mesmo for necessário para o transporte da droga, considerado o seu elevado volume e peso ou a urgência da operação.
- II - Se o veículo for utilizado como meio de transporte de pessoas, as quais porventura detêm na sua posse quantidades de droga facilmente transportáveis por outro meio, incluindo o pedestre, então aquele não é instrumento causal do crime, não devendo ser declarado o seu perdimento a favor do Estado.

03-07-1996

Processo nº 190/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Legítima defesa**

**Sumário:**

Sem intuito defensivo não existe legítima defesa ou o seu excesso.

03-07-1996  
Processo nº 48389 - 3ª Secção  
Relator: Pedro Marçal

**Irregularidade**  
**Notificação**  
**Audiência de julgamento**

**Sumário:**

- I - Não há fundamento para equiparar a situação de ausência do arguido a julgamento, da sua não notificação da respectiva data com um prazo de pelo menos catorze dias de antecedência.
- II - A deficiência havida na convocação para um acto processual considera-se sanada se a pessoa comparecer sem a invocar.
- III - As irregularidades têm em geral de ser arguidas dentro do prazo de três dias sobre o seu presumível conhecimento.

03-07-1996  
Processo nº 48249 -3ª Secção  
Relator: Pedro Marçal

**Falsificação**  
**Dolo específico**

**Sumário:**

- I - O crime de falsificação de documento autêntico p.p. no artº 228 do CP de 1982 tem como elemento subjectivo, a intenção do agente causar prejuízo a outrem ou ao Estado com a sua conduta ou de com a mesma alcançar um benefício ilegítimo para si ou para terceiro. Assim, além da consciência e da vontade de praticar o acto de falsificação, exige-se uma particular intenção do agente, isto é, um dolo específico.
- II - A rápida renovação de um bilhete de identidade não configura um prejuízo para quem quer que seja nem, um benefício ilegítimo.

03-07-1996  
Processo nº 45616 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Furto**  
**Subtracção**

**Sumário:**

A circunstância de o arguido ter vendido por determinada quantia que fez sua, três éguas e um potro que sabia não lhe pertencerem, não é suficiente para integrar a intenção de apropriação indispensável ao tipo legal do furto.

3/07/1996  
Processo nº 23/96 -3ª Secção  
Flores Ribeiro

**Prova pericial**

**Intenção de matar**  
**Homicídio**

**Sumário:**

- I - O juízo sobre a intenção de matar não é um juízo técnico, científico ou artístico, nem tão pouco um juízo de técnica médica.
- II - A presunção de intenção de matar é apenas um juízo de probabilidade sobre aquela intenção, pelo que não se lhe aplica o disposto no artº 163 do CPP.

03-07-1996

Processo nº 8/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Falsificação**  
**Documento autêntico**  
**Chapa de matrícula**  
**Número de motor**  
**Quadro de velocípede com motor**

**Sumário:**

- I - A chapa de matrícula constitui um documento autêntico.
- II - Diferentemente, os números de motor e do quadro de um velocípede com motor são meros documentos particulares, integrando a sua alteração ou falsificação apenas o crime p.p. no artº 228 nº 1 al. a) do CP de 1982.

03-07-1996

Processo nº 15/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Requisitos**

**Sumário:**

- I - Não constitui requisito de validade do contrato de seguro automóvel a indicação no mesmo da pessoa que seja dona do veículo.
- II - Do ponto de vista da função que o contrato desempenha na vida real, verdadeiramente o que interessa, é que o veículo segurado esteja determinado e identificado.

03-07-1996

Processo nº 43248 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Recursos**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

A matéria de facto tem de ser apreciada e valorada na sua globalidade e não através de um raciocínio redutor baseado no exame separado de uma única e simples questão, já que a sentença constitui uma incindível unidade lógico-jurídica não uma simples soma de segmentos autónomos.

03-07-1996  
Processo nº 48842 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Recursos**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova para ser relevante enquanto vício da sentença, tem de radicar num juízo de verificação ou não de certa matéria de facto, em ordem a tornar incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.
- II - Quando o artº 24 al. c) do DL nº 15/93 se refere à circunstância de "o agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória", não é a diminuição do património do adquirente que está em causa, mas uma particular censura do espírito de lucro ou de ganho, que não recua perante as nefastas consequências para eminentes bens ou interesses jurídicos, pessoais e colectivos lesados pelo tráfico ilegal.
- III - Para o efeito não ocorre chamar à colação os valores que a lei penal considera para os crimes patrimoniais, dado se tratarem de situações diferentes em que nenhuma analogia é razoável.

03-07-1996  
Processo nº 48695 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Trafico agravado**  
**Entrega a menores**  
**Destinação a menores**

**Sumário:**

Por se tratar de uma circunstância qualificativa de crime doloso, não se verifica a agravante prevista na al. a) do artº 24 do DL nº 15/93, se não se mostrar provado que os arguidos pelo menos representaram a possibilidade de estarem a vender a droga a um menor e apesar disso o terem feito.

03-07-1996  
Processo nº 132/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Furto**  
**Bens retirados por um dos cônjuges**

**Sumário:**

Não comete o crime de furto o arguido «cônjuge» que mesmo estando a correr acção de divórcio retira objectos comuns da residência do casal .

03-07-1996  
Processo nº 3/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Consumo médio individual**

**Sumário:**

- I - Com a entrada em vigor da Portaria nº 94/96 de 26 de Março foi fixado em 0,1 gr, o limite máximo para cada dose individual diária de heroína
- II - Atendendo a este critério o quantitativo necessário ao consumo médio individual durante 5 dias é de 0,5 grs.
- III - Assim, tendo o arguido em seu poder 0,269 grs de heroína, esta quantidade diminui consideravelmente a ilicitude do facto, sendo o crime praticado o previsto no artº 25 do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro.

03-07-1996

Processo nº 47/96 -3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

Não se verifica a nulidade do artº 379 alínea a) do CPP quando na decisão se faz uma enumeração completa dos factos provados (quer os constantes da acusação quer os da defesa) necessários à definição de crime e suas circunstâncias relevantes, explicando as razões da sua convicção e individualizando os meios de prova em que se baseou.

03-07-1996

Processo nº 45552 -3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Consumo médio individual**

**Sumário:**

- I - O consumo médio diário individual de heroína é de 1,5 grs.
- II - Não há excesso para o consumo médio individual de heroína no período de cinco dias quando o arguido detém em seu poder 2,719 grs.
- III - Tal quantidade é pouco relevante, o que diminui de forma considerável a ilicitude, pelo que, o crime cometido pelo arguido é o de tráfico de menor gravidade.

03-07-1996

Processo nº 359/96 -3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Reapreciação trimestral**



**Sumário:**

A exigência de reapreciação trimestral oficiosa dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva constante do artº 213 do CPP, só se verifica até ser proferida decisão em primeira instância.

03-07-1996

Processo nº 838/96 -3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Arma de defesa**  
**Arma não manifestada nem registada**

**Sumário:**

- I - Cometem dois crimes distintos, um de roubo e outro de sequestro, os arguidos que após se terem apoderado de diversos valores do ofendido lhe ataram as mãos atrás das costas, obrigando-o a sentar-se no banco da rectaguarda do seu carro, abandonando o local logo de seguida.
- II - A detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm, não registada nem manifestada, não integra o crime do artº 275, nº 2 do CP de 1995.

04-07-1996

Processo nº 155/96 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Alegações escritas**  
**Notificação**

**Sumário:**

- I - Havendo vários recorrentes mas em que só alguns deles requeiram a produção de alegações escritas, podem os outros, desde que o queiram, usar da faculdade de alegar por escrito.
- II - A falta de notificação dos recorridos para produzirem alegações escritas, integra uma irregularidade, sendo a sua apreciação feita em função das circunstâncias e características de cada caso.

04-07-1996

Processo nº 45009 - 3ª Secção

Relator: Lopes Pinto

**Requisitos da sentença**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Interpretação extensiva**

**Sumário:**

- I - Só se verifica a nulidade do artº 374, nº 2 do CPP, quando o tribunal se não pronunciar sobre questões relevantes para a decisão da causa.
- II - Há erro notório na apreciação da prova, quando se retira de um facto dado como provado, uma conclusão logicamente inaceitável.
- III - O artº 59 do DL nº 15/93 de 22 de Janeiro, admite interpretação extensiva.

04-07-1996  
Processo nº 504/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Circunstâncias qualificativas**

**Sumário:**

Para a verificação das circunstâncias das alíneas b) e c) do artº 24 do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro, não basta induzir dos factos por experiência lógica ou por probabilidade, a venda de estupefacientes a grande número de pessoas e a elevada compensação económica auferida. Pelo contrário, torna-se necessário articular factos concretos e precisos que integrem esse elevado número de pessoas e a alta compensação económica recebida.

04-07-1996  
Processo nº 302/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**

**Sumário:**

- I - A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática.
- II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, atenta a extrema gravidade dos mesmos, deverá ser decretada a expulsão dos estrangeiros que sejam considerados autores de tais infracções, designadamente quando sejam originários de Países pertencentes à União Europeia.
- III - O tratamento específico dos cidadãos da União Europeia deve ser estendido aos cidadãos dos Países de língua oficial Portuguesa.

04-07-1996  
Processo nº 350/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Medida da pena**  
**Determinação da medida da pena**

**Sumário:**

O quadro atenuativo que funcione para efeitos de desqualificação do crime e para a atenuação especial, pode voltar a funcionar em sede de determinação da medida concreta da pena.

04-07-1996  
Processo nº 47719 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Vícios da sentença**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Bando**

**Sumário:**

- I - Os vícios do nº 2 do artº 410 do CPP têm de emanar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Não há alteração substancial dos factos quando o tribunal se limita a reduzir o quadro nuclear dos factos descritos na acusação no que concerne a elemento essencial da imputada infracção criminal.
- III - Nos termos da alínea j) do artº 24 do DL nº 15/93, para a existência de um bando basta um grupo de pelo menos dois membros, por ventura com um líder, ligados pelo propósito conjunto de traficarem estupefacientes de forma reiterada.

04-07-1996

Processo nº 272/96 - 3ª Secção

Relator: Correia de Lima

**Tentativa de homicídio**  
**Homicídio tentado**  
**Homicídio qualificado**  
**Circunstâncias qualificativas**

**Sumário:**

- I - A tentativa exige a prática de actos de execução já que a decisão ou intenção de realizar um facto ilícito típico tem de se exteriorizar numa conduta.
- II - Um golpe desferido com uma faca de 12 cm de lâmina no abdómen da ofendida, quando esta dormia, é indubitavelmente um acto idóneo a provocar-lhe a morte.
- III - A enumeração das qualificativas do nº 2 do artº 132 do CP não é taxativa, não sendo automática a sua aplicação.
- IV - Para a sua verificação é necessário que dos factos provados resulte uma especial censurabilidade ou perversidade.

04-07-1996

Processo nº 48774 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Prisão preventiva**  
**Prorrogação do prazo**  
***Habeas Corpus***

**Sumário:**

- I - O despacho de prorrogação do prazo da prisão preventiva produz efeitos desde o momento em que foi proferido e não desde a data em que é notificado ao arguido ou à sua mandatária.
- II - A prisão cuja ilegalidade a providência especial de *habeas corpus* se destina a apreciar deve revestir-se de actualidade.
- III - Quando a prisão é legal na altura em que o STJ aprecia o pedido, não é possível a concessão do *habeas corpus*.

04-07-1996

Processo nº 839/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Pena suspensa**  
**Condição de suspensão**  
**Poderes da Relação**

**Sumário:**

No domínio do CPP de 1929, não podia o Tribunal da Relação agravar por via de recurso a condição de suspensão de uma pena, uma vez que isso acarretaria a aplicação de uma sanção que pela sua medida era mais grave do que a constante da decisão recorrida, situação que o artº 667 nºs 1 e 4, na redacção do artº 1 da Lei 2139, de 14 de Março de 1969, não permitia.

04-07-1996

Processo nº 562/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Burla relativa a seguros**  
**Queixa**

**Sumário:**

O pressuposto de apresentação da queixa inserido no nº 3 do artº 219 do CP, tendo o preceito agora cinco números, não pode deixar de significar que a necessidade de queixa para o procedimento criminal só se refere ao crime dos nº 1 e 2, e já não ao crime do nº 4, pois que em relação a este, atenta a sua gravidade, o legislador entendeu considerar crime público.

04-07-1996

Processo nº 361/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Regime especial para jovens**  
**Atenuação especial**  
**Pena de prisão**

**Sumário:**

I - Nas medidas aplicáveis aos jovens delinquentes o fim de correcção sobreleva o da punição.  
II - O regime especial que lhes é aplicável *ex vi* do DL nº 401/82 aponta em primeira linha para a substituição da pena de prisão pela de multa.

10-07-1996

Processo nº 47269 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Tendo-se provado que o arguido detinha para venda 35 doses de heroína com o peso líquido total de 2,355 g e que durante pelo menos três semanas se dedicou à comercialização desse produto com um outro indivíduo junto a um apeadeiro dos caminhos de ferro, afastada fica por si só, em face de tal circunstancialismo, a aplicação do artº 25 do DL nº 15/93.

10-07-1996

Processo nº 246/96 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Introdução em casa alheia**  
**Furto qualificado**  
**Concurso**

**Sumário:**

- I - Constitui hoje jurisprudência largamente dominante a orientação segundo a qual não é exigível na fundamentação a enunciação dos factos da motivação, bastando-se a mesma com a indicação dos meios de prova, uma vez que esta é meio suficiente de controle da logicidade que orientou o juiz na eleição dos factos provados.
- II - A autonomização da introdução em casa alheia em relação ao crime de furto está hoje afastada no artº 204 do CP, pois que se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos no respectivo nº 1 e 2, só é considerado para efeito da qualificação o que tiver efeito agravante mais forte, sendo os demais valorados na medida da pena.

10-07-1996  
Processo nº 538/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Prova**  
**Exame lofoscópico**  
**Força probatória**

**Sumário:**

- I - O exame pericial lofoscópico não tem a força probatória atribuída pelo artº 163 do CPP.
- II - Uma impressão digital só demonstra que antes da recolha do vestígio, o arguido esteve no local, nada dizendo quanto ao momento nem quanto aos actos por aquele praticados.

10-07-1996  
Processo nº 159/96 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Nulidade**  
**Sentença**

**Sumário:**

- É nula por força do artº 374 nº 2 e 3 al. f) do CPP, a sentença que não indique a concreta punição de um crime que se repute verificado, ainda que a mesma esteja pressupostamente incluída no respectivo cúmulo jurídico.

10-07-1996  
Processo nº 518/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Prova testemunhal**  
**Declarações do arguido**

**Sumário:**

As declarações de co-arguido prestadas ao Juiz de Instrução e lidas em audiência em processo onde ocorreu separação, e em que aquele agora como testemunha, não mantêm, constitui prova permitida a ser apreciada livremente pelo tribunal.

10-07-1996

Processo nº 90/96 3ª Secção

Augusto Alves

**Artº 433 do CPP**  
**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Presença do arguido**  
**Audiência**  
**Rogatória**  
**Processo de cooperação judiciária**  
**Artº 135 do DL nº 43/91**  
**Acta de audiência**  
**Exame de documentos constantes do processo**

**Sumário:**

- I - Na esteira da jurisprudência reiterada quer do STJ quer do TC é infundada a alegação de inconstitucionalidade do artº 433 do CPP.
- II - Nunca o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou violado o artº 6 da Convenção pelo facto de as legislações internas dos diferentes Estados Partes se contentarem com um único grau de jurisdição, desde que sejam observados os requisitos da imparcialidade, da independência, da publicidade e do processo equitativo, exigidos naquele artigo.
- III - O direito/dever de presença do arguido em julgamento não é um direito absoluto, prevendo a lei as respectivas excepções e assegurando o conhecimento dos factos praticados e da prova produzida, nas suas ausências temporárias.
- IV - No que toca a actos a serem realizados em território estrangeiro, a soberania só pode sofrer limitações se as correspondentes ordens jurídicas nisso consentirem pela via tratadística ou convencional ou por razões de cooperação internacional fundadas em interesses da reciprocidade. Assim, nenhum tribunal português pode exigir de uma jurisdição estrangeira que aceite a comparência de um arguido detido numa diligência processual que lhe solicite ou impor a assistência ao acto de determinadas pessoas.
- V - A leitura de carta rogatória em audiência é permitida pelo artº 358 nº 1 al. a) conjugado com o artº 318 do CPP, entendido este em termos hábeis, pois não se vislumbra qualquer razão lógica para excluir aquela modalidade de comunicação de actos processuais da leitura em audiência, em ordem à efectiva sujeição desse meio de prova ao princípio do contraditório.
- VI - O processo sob que assenta a cooperação judiciária internacional releva em parte da função administrativa e em em parte da função judicial. Consequentemente não se pode dizer que o Governo na condução da primeira se intrometa na segunda em termos de esvaziar as funções materiais específica e principalmente atribuídos aos Tribunais, tanto mais que estes não têm competência para decidir da cooperação de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, relacionados designadamente com princípios de protecção de interesses de soberania.
- VII - O artº 135 do DL nº 43/91, de 22/01, não viola o artº 141, nº 1, da Constituição da Republica.
- VIII - As razões de política legislativa que presidiram à revisão do texto do artº 342 do CPP, embora justificáveis pelo desígnio de fortalecer as garantias de defesa do arguido, não significam que o legislador tenha querido remediar uma norma que aos seus olhos estaria ferida de inconstitucionalidade material.

IX - A lei processual não obriga que a acta de audiência faça menção especificada à produção e exame da prova documental existente no processo.

10-07-1996

Processo nº 48675 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Multa**

#### **Sumário:**

O Ministério Público está dispensado de pagar a multa a que alude o artº 145, nº 5, do CPP.

10-07-1996

Processo nº 46450 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Prisão preventiva**

#### ***Habeas corpus***

#### **Sumário:**

I - A não reapreciação da prisão preventiva nos prazos a que alude o artº 213 do CPP não constitui uma nulidade, mas sim uma mera irregularidade.

II - Só pode lançar-se mão da providência excepcional do *habeas corpus* quando estejam esgotados os meios ordinários de recurso.

10-07-1996

Processo nº 873/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Toxicomania**

#### **Toxicodependência**

#### **Sumário:**

Embora a toxicodependência embora seja um fenómeno com reflexos no domínio das faculdades mentais, não pode ser encarada pela vertente da redução da culpa.

10-07-1996

Processo nº 475/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Provas**

#### **Recurso**

#### **Sumário:**

I - A prova por reconhecimento consiste em tentar estabelecer a correspondência entre uma pessoa presente e aquela a quem determinada conduta é imputada

II - Não se procede a um reconhecimento quando em julgamento se pergunta ao arguido apenas - « quais as pessoas que figuram nesta fotografia».

III - A transcrição a que se refere o artº 363 do CPP não se destina a facultar a reapreciação da matéria de facto, pelo Supremo, em recurso.

IV - O impedimento a que se refere a alínea a) do nº 1 do artº 133 do CPP assenta não na falta de idoneidade para depor, mas antes, no direito ao silêncio que o arguido tem pelo mesmo crime ou crime conexo, em processo diferente .

10-07-1996

Processo nº 48697 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Vícios da sentença**  
**Homicídio privilegiado**  
**Emoção violenta**

**Sumário:**

I - Os vícios do artº 410º, nº 2, do CPP são conhecidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, mesmo oficiosamente, desde que detectáveis na decisão em si ou conjugada com as regras da experiência comum.

II - O artº 133 do CP não tutela qualquer emoção mas sim a compreensível emoção violenta.

10-07-1996

Processo nº 508/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Constitucionalidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Vícios da sentença**  
**Falsificação de documento**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

I - O artº 433 do CPP não viola qualquer princípio constitucional.

II - A exigência legal que o artº 374, nº 2 do CPP contempla, satisfaz-se pura e simplesmente com a indicação dos meios de prova que serviram para formar essa convicção.

III - Para se verificar o vício do nº 2 alínea a) do artº 410 do CPP é necessário que o mesmo seja detectável na própria decisão em si ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV - A falsificação da chapa de matrícula é equiparável a documento com igual força de documento autêntico.

10-07-1996

Processo nº 48280 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Provas**  
**Acareação**  
**Julgamento**  
**Leitura permitida em julgamento**

**Sumário:**

Não tendo os arguidos prestado declarações em julgamento, por não pretenderem, não pode ser lido no mesmo um auto de acareação produzido em inquérito, respeitante à acareação dos mesmos



10-07-1996  
Processo nº 7206 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

### **Acórdão**

#### **Sumário:**

O artº 425 do CPP apenas prevê a hipótese de o relator ficar vencido na totalidade. Ficando vencido numa questão acessória ou quanto a algum dos fundamentos, pode o vencido quanto a tal questão lavrar o acórdão.

11-07-1996  
Processo nº 48690 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

### **Omissão da pronúncia**

#### **Sumário:**

Quando o arguido for menor de 21 anos, existe omissão de pronúncia quando a decisão não fundamentar a não aplicação da atenuação especial da pena.

11-07-1996  
Processo nº 423/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

### **Liberdade condicional**

#### **Sumário:**

- I - Mesmo quando haja lugar à aplicação da designada liberdade condicional obrigatória, a sua concessão é sempre da competência do tribunal de execução de penas com jurisdição sobre a área em que se situa o Estabelecimento Prisional de reclusão.
- II - Para se pensar na possibilidade da configuração de uma prisão ilegal dessa natureza é necessário existir uma decisão do TEP de manutenção da prisão, ou, eventualmente de não apreciação do caso do recluso, dentro dos prazos legais.
- III - No Código Penal de 95 parte-se das penas residuais para determinar tanto a medida da prisão superior a 6 anos como o limite dos cinco sextos.
- IV - No domínio do CP de 82 tal contagem fazia-se a partir da pena originária.

11-07-1996  
Processo nº 876/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

### **Alteração substancial dos factos** **Arma**

#### **Sumário:**

- I - A alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, mesmo para crime mais grave, não corresponde a alteração substancial dos referidos factos, embora o Tribunal que a

ela proceda, esteja obrigado a não ultrapassar os limites da punição previstos na lei para o crime indicado na aludida acusação.

- II - O conceito de arma constante da previsão do n.º 2 al. f) do art.º 204 do CP, abrange não apenas as armas em sentido estrito, mas também os objectos que nas circunstâncias concretas sejam apercebidos pelo ofendido como armas, e como tal, susceptíveis de provocar a sensação da existência de um perigo iminente para a sua saúde ou até para a sua vida.

11-07-1996

processo n.º 522/96 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Associação criminosa**  
**Co-autoria**

**Sumário:**

- I - A associação criminosa, pressupõe sempre uma certa estabilidade e durabilidade que não é compatível com a prática de um só crime.
- II - Não é necessário para a co-autoria que totalidade dos participantes pratiquem todos os actos indispensáveis à realização do crime.

11-07-1996

Processo n.º 483/96 - 3.ª secção

Relator: Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bando**

**Sumário:**

Exige o princípio da legalidade que para a verificação da circunstância agravante contida na al. j) do art.º 24 do DL n.º 15/93, o agente actue como membro do bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos art.º 21 e 22, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando.

11-07-1996

Processo n.º 468/96 - 3.ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso de revisão**

**Sumário:**

O recurso de revisão não constitui instrumento adequado ao desiderato do recorrente que pretenda ouvir de novo certa testemunha de acusação ou determinado co-arguido.

11-07-1996

Processo n.º 679/96 - 3.ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Toxicodependência**  
**Quantidade reduzida**  
**Heroína**

**Sumário:**

- I - A situação de toxicod dependência não constitui um factor gerador da ininputabilidade do agente, mas antes pelo contrário pode conduzir a uma especial agravação da sua conduta, nomeadamente nos casos em que ele seja considerado como equiparado a alcoólico habitual, ou em que não cumpra o programa de cura a que eventualmente tenha sido sujeito.
- II - O conceito de "quantidade reduzida" encontra-se agora parametrado, situando-se em 0,1 grama, a dose máxima de produto activo de heroína.

11-07-1996

Processo nº 497/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Extradição</b> <b>Regra da especialidade</b>
--

**Sumário:**

Segundo a regra da especialidade estabelecida no nº 2 do artº 16 do DL nº 43/91, a pessoa que em consequência de um acto de cooperação internacional, como é a extradição, comparecer perante uma autoridade estrangeira, não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por factos ou condenações diferentes das determinadas no pedido de cooperação, salvo as hipóteses indicadas no nº 4 desse preceito.

11-07-1996

Processo nº 684/96 -3ª Secção

Relator: Bessa Pinho

<b>Perdão de pena</b> <b>Interdição do exercício de profissão</b>
--

**Sumário:**

- I - Diferentemente do que sucede na amnistia, no perdão de pena o crime continua a subsistir.
- II - Mantendo-se o crime, é assim aplicável o disposto no artº 100, nº 1, do CP.

18-09-1996

Processo nº 7/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Expulsão</b>
-----------------

**Sumário:**

A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática, pelo que carece estar fundada em matéria de facto que a justifique.

18-09-1996

Processo nº 320/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Recursos</b> <b>Motivação</b>
-------------------------------------

**Sumário:**

As razões ou causas do pedido que constituem as conclusões da motivação têm de ser substanciadas e não meras reproduções da formulação abstracta da lei (v. g. a reprodução dos termos do nº 2 do artº 410 do CPP).

18-09-1996

Processo nº 727/96 - 3ª secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Danos patrimoniais**

#### **Sumário:**

No nosso ordenamento jurídico o dano patrimonial reveste duas categorias:

- O dano emergente ou positivo que corresponde à perda de valores que já constituem o património;
- O lucro cessante ou frustrado, caracterizado pelo corte nos rendimentos ou acréscimo patrimonial pressupondo-se "que o lesado tinha no momento a titularidade de uma situação jurídica que mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho".

18-09-1996

Processo nº 8960 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado**

#### **Consumação**

#### **Subsídio**

#### **Sumário:**

- I - O crime p.p. no artº 37 nº 1 do DL nº 28/84 de 20/01 consuma-se com a utilização dolosa das prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinavam.
- II - A expressão "à custa de dinheiros públicos" reveste amplitude suficiente para abranger os subsídios concedidos pelo F.S.E.

18-09-1996

Processo nº 47692 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

### **Caso julgado**

#### **Separação de processos**

#### **Co-autoria**

#### **Sumário:**

- I - Os factos dados como provados nos fundamentos da sentença proferida em certo processo, não se podem considerar isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências além das contidas na decisão final desse processo.
- II - Assim, os factos aí tidos como provados em relação a determinado arguido não julgado, só têm eficácia de caso julgado em relação a esse processo e na medida da decisão proferida.

18-09-1996

Processo nº 797/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

## **Irregularidade**

### **Sumário:**

Constitui uma irregularidade processual que determina a invalidade do próprio acto e dos termos subsequentes do processo a não junção aos autos do duplicado da guia paga em devido tempo por causa não imputável ao ofendido.

18-09-1996

Processo nº 47701 -3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

## **Assistente em processo penal Legitimidade para recorrer**

### **Sumário:**

O assistente tem legitimidade em recorrer quanto à medida da pena, desde que, deduza a sua própria acusação ou faça sua a do Ministério público.

18-09-1996

Processo nº 500/96 -3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

## **Recurso penal Falta de interposição**

### **Sumário:**

Há falta de interposição de recurso quando o arguido se limita a apresentar a motivação em requerimento escrito sem previamente o ter interposto por declaração em acta.

18-09-1996

Processo nº 811/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

## **Vícios da sentença Abuso de confiança**

### **Sumário:**

I - Os vícios do nº 2 do artigo 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II - A contradição insanável da fundamentação para possuir eficácia anulatória, tem de ser efectiva.

III - O crime de abuso de confiança consuma-se no momento em que o agente pratica um acto idóneo a retirar da titularidade do dono legítimo, o direito de propriedade sobre a coisa, como é a inversão do título da posse.

18-09-1996

Processo nº 47207 -3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

## **Poderes do STJ Furto**

**Falsificação**  
**Burla**

**Sumário:**

- I - Não pode ser sindicada pelo STJ a utilização ou não utilização pelo tribunal do princípio *in dubio pro reo*.
- II - Comete um crime de furto quem fizer seu, contra a vontade do legítimo dono, impressos ou requisições de cheques, antes do seu preenchimento.
- III - Os crimes de furto, falsificação e burla violam interesses jurídicos distintos.

18-09-1996  
Processo nº 47260 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Violação**  
**Introdução em casa alheia**  
**Concurso real**

**Sumário:**

- I - Para efeitos do artigo único da Lei 17/87, de 1 de Junho, o processo penal considera-se instaurado com a participação inicial.
- II - Os arguidos que contra a vontade da ofendida, se introduziram em sua casa e com ela mantiveram relações de sexo, cometeram em concurso real dois crimes um de introdução em casa alheia e outro de violação.
- III - Sempre que vários arguidos mantenham cópula com a ofendida contra a sua vontade, através de uma acção conjunta de violência e intimidação, é, cada um deles, autor de um crime de violação e co-autor de cada um dos crimes de violação cometido pelos co-arguidos.

18-09-1996  
Processo nº 43385 -3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**

**Sumário:**

Os vícios previstos no artº 410º, nº 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

19-09-1996  
Processo nº 511/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

O recorrente na motivação deve indicar as normas violadas sob pena de o recurso ser rejeitado artº 412, nº 2, alínea a) do CPP.

19-09-1996  
Processo nº 632/96 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Lima

**Inconstitucionalidade**  
**Alteração substancial dos factos**

**Sumário:**

- I - O DL nº 28/84, de 20 de Janeiro não é inconstitucional.
- II - Não há alteração substancial ou não substancial dos factos, quando se opera a uma simples alteração da qualificação jurídica dos factos acusados ou pronunciados.

19-09-1996  
Processo nº 48891 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Roubo**

**Sumário:**

- I - O crime de roubo não é mais do que um furto qualificado, em função do emprego de violência, física ou moral, contra uma pessoa, ou da redução desta, por qualquer modo, à incapacidade de resistir.
- II - É assim um crime complexo que, embora se apresente juridicamente uno, integra na sua estrutura vários factos que podem constituir, em si mesmos, outros crimes
- III - Pode ainda abranger, na sua tipicidade, que a pessoa seja posta, por qualquer maneira, nomeadamente por processos arditos ou sub-reptícios, «na impossibilidade de resistir» aos propósitos do agente.
- IV - Comete apenas um crime de roubo, o arguido que arrogando-se de polícia, se abeira do ofendido, ordenando-lhe que lhe entregue o bilhete de identidade e revistando-o, retirou-lhe de um dos bolsos das calças a quantia de 1.100\$00.

19-09-1996  
Processo nº 195 -3ª Secção  
Relator: Leonardo Lima

**Recursos**  
**Prazos**

**Sumário:**

Os prazos dos actos processuais relativos a arguidos presos correm em férias, excepto se o arguido invocar razões donde resulte prejuízo para a defesa.

19-09-1996  
Processo nº 618/96 -3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Regime mais favorável**  
**Prescrição**

**Sumário:**

- I - A determinação do regime aplicável como sendo o concretamente mais favorável tem de ser feita em bloco e não com o recurso aos aspectos parcelares mais favoráveis de cada um dos regimes que se tenham sucedido no tempo.
- II - Nas últimas décadas da vigência do Código de 1886, tornou-se uniforme o entendimento de que pela simples circunstância de ser proferida a decisão, cessava a situação de procedimento criminal em curso, para se passar à fase de existência de uma pena já aplicada e definida, com a consequência de se iniciar então a contagem dos prazos de prescrição da pena.
- III - Com os Códigos de 1982 e 1995, regressou-se à concepção de que a fase jurídica do cumprimento da pena privativa da liberdade só se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória.
- IV - A proibição condicional de interposição de recurso do réu condenado à revelia, à sua prisão ou caucionamento, constante do CPP de 1929, só respeitava ao recurso da decisão condenatória e não a matérias distintas do objecto inicial desta, decorrentes de factos novos mas posteriores àquela, e que tivessem como pressuposto a aceitação da condenação inicial, v. g. a invocação da prescrição, a aceitação da amnistia ou de um perdão.

19-09-1996

Processo nº 48440 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Conflito negativo de competência</b> <b>Recursos</b>
--

**Sumário:**

Do acórdão de uma Relação que decide um conflito de competência suscitado entre dois tribunais da primeira instância não é possível recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça.

19-09-1996

Processo nº 676/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Recursos</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

Abordando-se na motivação e nas conclusões de um recurso apenas matéria de facto e não se indicando quaisquer normas jurídicas violadas, o mesmo é de rejeitar por manifesta improcedência.

19-09-1996

Processo nº 557/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Indemnização</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Equidade</b>
---

**Sumário:**

O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais, terá de ser calculado sempre "segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização", atentando-se ainda, entre



outros factores, designadamente "aos padrões de indemnização geralmente adoptados e às flutuações do valor da moeda".

19-09-1996

Processo nº 47612 - 3ª Secção

Relator: Isidro Paixão

### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Sumário:**

Cumprindo realizar no cúmulo jurídico de penas a gerência de toda a situação criminal do arguido, é nula a decisão que a tal procedeu operando apenas com um mero extracto de contagem de penas oriunda de um outro processo, já que não se pode entender que o mesmo contenha os elementos suficientes para o efeito.

19-09-1996

Processo nº 638/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

### **Apoio Judiciário Competência**

#### **Sumário:**

Não é ao Tribunal Colectivo, mas ao juiz titular do processo ou ao juiz a quem ele tenha sido distribuído, que compete decidir o pedido de apoio judiciário que no mesmo seja formulado.

19-09-1996

Processo nº 654 - 3ª Secção

Relator: Correia de Lima

### **Denúncia caluniosa Elemento subjectivo do tipo Falsificação Documento inexistente**

#### **Sumário:**

- I - Não se tendo dado como provado que o arguido tivesse agido com a intenção de ser instaurado procedimento criminal, não poderia o mesmo - por ausência do elemento subjectivo do tipo - ser condenado pela prática do crime de denúncia caluniosa, não sendo suficiente para o efeito, a referência geral constante da parte final da matéria provada, de que «o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei».
- II - A circunstância de ser feito um documento inteiramente novo não retira a possibilidade da tipificação do crime de falsificação, desde que com ele se procure a imitação de um concreto documento verdadeiro.

19-09-1996

Processo nº 555/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### **Documentação das declarações**

**Fundamentação da sentença**  
**Indicação dos meios de prova**  
**Apoio judiciário**  
**Rejeição de recurso**

**Sumário:**

- I - O artº 363 do CPP contém na sua primeira parte apenas um princípio geral programático de documentação das declarações orais.
- II - A enumeração sucinta dos meios de prova que determinaram a decisão da matéria de facto é suficiente para afastar a nulidade do artº 379 al. a) do CPP.
- III - Tendo sido rejeitado um recurso por manifesta improcedência e falta de motivação, o pedido de apoio judiciário com ele formulado, deverá ser indeferido nos termos do artº 26, nº 2, do DL nº 387/87, de 29/12.

19-09-1996

Processo nº 651/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Vícios da sentença**  
**Sequestro**

**Sumário:**

- I - Os vícios da decisão a que o nº 2 do artº 410 do CPP alude, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.
- II - No crime de sequestro o bem jurídico tutelado é a liberdade física individual ou liberdade de movimentos de pessoa humana.
- III - Provando-se apenas que o arguido parou o seu veículo ao lado da ofendida quando esta caminhava na estrada, agarrando-a pela cintura, empurrando-a para dentro de veículo e levando-a consigo, sem qualquer reacção desta, não comete aquele um crime de sequestro.

25-09-1996

Processo nº 45016 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável**

**Sumário:**

- I - Para haver contradição insanável, é necessário que haja oposição entre factos que mutuamente se excluem por impossibilidade lógica ou de outra ordem por versarem a mesma realidade. Daí que, apesar do arguido não ter antecedentes criminais não seja ilógico concluir que o mesmo não possa ter praticado um acto criminalmente punível.
- II - Os vícios da decisão a que alude o nº 2 do artº 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.

25-09-1996

Processo nº 48731 -3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Legítima defesa**  
**Ofensas corporais**

**Sumário:**

- I - Para existir legítima defesa é necessário que haja *animus defendendi*.
- II - Não age com tal *animus* o arguido que, num primeiro momento, teme que a exibição de uma granada desactivada por parte do ofendido, lhe possa causar estragos e lesões físicas, neutralizando-o com um empurrão e apesar disso o continua a agredir a pontapé.
- III - O arguido ao agir desta forma comete o crime de ofensas corporais simples.

25-09-1996

Processo nº 46889 -3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Crime continuado**  
**Crime de violação**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - Comete o crime continuado de violação p. e p. pelos artº.s 202º, nº 2, 30º, nº 2 e 78º, nº 5 todos do CP de 1982 - hoje crime continuado de abuso sexual de crianças p. e p. pelos artº.s 172º, nº 1, 30º, nº 2, e 79º do CP de 95 - o arguido que num curto espaço de tempo acariciou por diversas vezes uma menor de 13 anos, apesar de saber a sua idade, com ela mantendo mais de uma vez relações de sexo.
- II - Os vícios do artº 410º, nº 2, do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - Não há violação do artº 131º, nº 2, do CPP, quando o tribunal depois de ouvir a ofendida - menor de 15 anos de idade - constata que a mesma é portadora de algum atraso mental, mas, apesar disso, não tem dúvidas sobre a credibilidade do seu depoimento em julgamento.

25-09-1996

Processo nº 48328/95 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias.

**Furto**  
**Dano**  
**Introdução em lugar vedada ao público**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

- Comete no domínio do CP de 82, oito crimes de furto qualificado, quatro de introdução em lugar vedado ao público e três de dano, o arguido que entre 17/12/94 e 24/1/95, "furtou" oito auto-rádios que se encontravam dentro de outros tantos veículos, tendo em relação a quatro deles aproveitado a noite, utilizando sempre o mesmo processo - arrombamento - causando em três deles danos, e, agindo com o propósito de auferir proventos para a compra de estupefacientes, de que era dependente.
- Tais factos à luz do CP de 95, integram a prática de oito crimes de furto qualificado e três de dano.

25-09-1996

Processo nº 48470 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Recursos**  
**Rejeição**

**Sumário:**

É de rejeitar o recurso em que o recorrente não invoca nas suas alegações, designadamente nas conclusões, em que se traduz afinal a deficiência da decisão.

25-09-1996

Processo nº 46.719 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Documento autentico**  
**Registo criminal**

**Sumário:**

Não há violação do artº 369 do CPP quando o tribunal reproduz na decisão o que consta do certificado de registo criminal do arguido, já que, o mesmo é um documento autentico.

25-09-1996

Processo nº 48748 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira.

**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico menor gravidade**

**Sumário:**

I - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo artº 21 do DL nº 15/93, de 22/1, quem ao ser detido tem em seu poder 0,341 grs. de heroína e catorze palhinhas envolvidas em papel de prata e que nos cinco meses anteriores à sua detenção vendeu por diversas vezes heroína a terceiros.

II - O facto de o arguido ter seis filhos, apresentando o seu agregado familiar dificuldades económicas e condição social modesta não "interfere" na diminuição da ilicitude a que alude o artº 25 do DL nº 15/93, mas somente na determinação concreta da pena.

26-09-1996

Processo nº 737/96 -3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Pena de expulsão**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

Para que se possa aplicar a um cidadão estrangeiro a pena acessória de expulsão do território nacional, é necessário que se verifiquem os pressupostos de que a mesma dependa e que os mesmos se indiquem na respectiva decisão.

26-09-1996

Processo nº 753/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Roubo**  
**Toxicodependente**  
**Crime continuado**  
**Continuação criminosa**

**Sumário:**

- I - Constituindo a conduta de alguém o preenchimento plúrimo de tipo legal que proteja bens eminentemente pessoais - como é o crime de roubo - fica excluída toda a possibilidade de se falar em continuação criminosa.
- II - Preenchendo a conduta de alguém a prática de crimes de roubo, que nada têm a ver pela sua natureza com crimes de consumo de estupefacientes, não pode beneficiar do artº 44 do DL nº 15/93, de 22/1.
- III - A toxicodependência não é um factor de atenuação da pena mas antes uma circunstância susceptível de a agravar.

26-09-1996  
Processo nº 640/96 -3ª Secção  
Relator: Silva Paixão

**Furto qualificado**  
**Introdução em lugar vedado ao público**

**Sumário:**

- I - No domínio do CP de 82 cometiam o crime de furto qualificado em concurso real com o de introdução em lugar vedado ao público, os arguidos que se introduzissem dentro de um veículo automóvel, após terem partido um dos vidros, daí retirando objectos contra a vontade do seu dono.
- II - No CP de 95 tais factos são susceptíveis de integrarem esses ilícitos, mas a punir apenas como furto qualificado nos termos do artº 204 nº 2 alínea e).
- III - À luz do CP de 95, o arrombamento, o escalamento e o uso das chaves falsas qualificam o crime de furto , mesmo praticado em móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

26-09-1996  
Processo nº 298/96 -3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Penas suspensa na sua execução**

**Sumário:**

- I - Na elaboração do cúmulo jurídico devem englobar-se todas as penas parcelares, independentemente de algumas delas estarem suspensas na sua execução.
- II - A elaboração de cúmulo jurídico superveniente em que se englobem condenações com penas de prisão cuja execução haja sido suspensa, não viola o caso julgado.

26-09-1996  
Processo nº 678 - 3ª Secção  
Relator: Correia de Lima

**Patrocínio judiciário**  
**Honorários**  
**Despesas**

**Sumário:**

- I - Os requerimentos, a elaboração da contestação e o estudo do processo são para o Defensor, actos preparatórios da intervenção no julgamento, integrantes do *munus* de quem conscientemente aceita essa missão.
- II - Não podem os Srs Advogados incluir tais trabalhos a título de despesas, sob pena de indevida duplicação de serviços levados a crédito, já que são actos de puro patrocínio que os honorários visam remunerar.
- III - Quando a lei fala em despesas, quer referir-se a dinheiro gasto em actos - devidamente materializados - directamente relacionados com o patrocínio.

26-09-1996  
Processo nº 424/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Recursos**  
**Decisão proferida contra jurisprudência obrigatória**  
**Juiz singular**  
**Competência das Relações**

**Sumário:**

- I - A lei não permite que da decisão de juiz singular se possa recorrer directamente para o STJ.
- II - Da decisão contra jurisprudência obrigatória proferida por juiz singular, recorre-se em primeiro lugar para a Relação e só depois para o Supremo.

26-09-1996  
Processo nº 697/96 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Assistentes**

**Sumário:**

Tendo os assistentes-demandantes cíveis visto a sua pretensão indemnizatória satisfeita por força de transacção, não lhes assiste legitimidade para recorrer do acórdão final condenatório, designadamente com o fundamento de no mesmo haver "contradição entre a prova e a fundamentação" ou o "crime de homicídio dever ser enquadrado no artº 131 do CP e não no tipo negligente", já que não se pode dizer que a decisão recorrida os "afecta" e muito menos, que "contra eles foi proferida".

26-09-1996  
Processo nº 671/96 - 3ª Secção  
Relator: Isidro Paixão

**Pena de demissão**

**Sumário:**

A pena de demissão da função pública não consta do actual Código Penal.

26-09-1996

Processo nº 48229 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Ónus de instrução****Sumário:**

Cabendo ao recorrente o ónus de instrução do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência e não juntando aquele no prazo que para o efeito foi notificado pelo STJ cópia certificada do acórdão fundamento, tal omissão acarreta a não admissão do recurso.

26-09-1996

Processo nº 48880 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Danos não patrimoniais  
Recurso de revisão  
Indemnização  
Prisão ilegal  
Responsabilidade do Estado****Sumário:**

- I - Afigura-se indubitável que a expressão "danos sofridos" referida no artº 462 nº 1 do CPP abrange os danos não patrimoniais, uma vez que tal preceito não faz qualquer restrição relativa ao seu género.
- II - A indemnização por danos não patrimoniais a arbitrar nos termos daquela disposição legal deve ser fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em conta entre outras circunstâncias do caso, a gravidade da condenação, o ambiente social em que vive o arguido, a sua situação económica, a gravidade do crime que lhe foi imputado e, sobretudo, o tempo da injusta prisão sofrida.

26-09-1996

Processo nº 45739 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Recursos  
Omissão de pronúncia  
Motivação do recurso  
Prova  
Declarações de co-arguido****Sumário:**

- I - Limitando-se os recorrentes a fazer mera imputação genérica no sentido de ter havido omissão de pronúncia, sem concretizarem ou especificarem quais os factos articulados na sua defesa escrita que o acórdão recorrido não se pronunciou, nem quais os constantes da matéria de facto nele dada como provada cuja origem considerem não se vislumbrar, é de rejeitar nessa parte tal recurso, por manifesta improcedência.

II - As declarações livremente prestadas pelo arguido em audiência, para além de poderem assegurar o seu direito de defesa, funcionam como meio de prova quanto ao objecto do processo, sendo livremente apreciadas pelo Tribunal.

26-09-1996

Processo nº 668/96 - 3ª Secção

Relator: Correia de Lima

**Responsabilidade civil**  
**Indemnização**  
**Perda de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**

**Sumário:**

- I - Age com culpa quem leva para um café quatro "canudos" (bombas de foguetes, ou bombas de Carnaval) que exhibe às pessoas presentes, dizendo que eram "de vistas", e que sem previamente se certificar que os mesmos não continham matéria explosiva, convida o lesado a lançar um deles, o qual ao fazê-lo, em razão do respectivo rebentamento, provoca o esfacelo de uma das mãos.
- II - A indemnização da perda de ganho deverá ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa do lesado, de forma a representar um capital que com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.
- III - Uma IPP nem sempre se reflecte directa e proporcionalmente numa diminuição efectiva da capacidade de ganho. Nesses casos o que acontece é que o incapacitado fica sujeito a maior sacrifício, a esforços suplementares físicos e psicológicos para manter o rendimento que em condições normais obteria sem esse maior esforço, e fica por outro lado impossibilitado de exercer outras actividades, que se não fosse essa incapacidade parcial permanente, poderia exercer.

26-09-1996

Processo 390/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Armas proibidas**  
**Arma não manifestada**

**Sumário:**

Com a entrada em vigor do DL nº 48/95 caducou a doutrina constante do assento de 5 de Abril de 1989, estando descriminalizado ou despenalizada o uso e porte de pistola de calibre 6,35mm, não manifestada nem registada.

26-09-1996

Processo nº 579/96 - 3ª Secção

Relator: Correia de Lima

**Boletim n.º 4**

**Valor probatório**  
**Processo penal**  
**Confissão**



## **Apreciação da prova**

### **Sumário:**

- I - A redacção pouco precisa de que o art.º 344º do CPP, parece sancionar o entendimento segundo o qual o juiz terá de aceitar automaticamente qualquer "confissão" integral e sem reservas do arguido, como meio supremo e definitivo que leve à sua condenação.
- II - Contudo, a confissão do arguido, por si só, não basta para a final condenação.
- III - O valor probatório da confissão do arguido, como os demais elementos de prova produzidos, são avaliados e valorados livremente pelo Tribunal, de harmonia com o princípio da íntima convicção, perfilhado abertamente em todos os sistemas dos países civilizados.

02-10-1996

Processo nº 46.635 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

## **Vícios da sentença**

### **Erro notório**

### **Arrependimento**

### **Sumário:**

- I - Os vícios do nº 2 do art.º 410º do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.
- II - Só há erro notório quando este é detectável imediatamente por qualquer pessoa, após a simples leitura da decisão.
- III - Por conseguinte, tem de resultar do próprio texto da decisão ou conjugado com as regras da experiência comum e nunca da conjugação desta com outros escritos incorporados nos autos.
- IV - O arrependimento aludido na alínea c) do nº 2 do art.º 73º do CP de 82 tem de manifestar-se por actos externos, traduzindo-se numa efectiva actuação de sinal contrário ao do crime.

02-10-1996

Processo nº 48.273 -3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

## **Apreciação da prova**

### **Valor probatório**

### **Sumário:**

Incorre no erro da apreciação da prova o "tribunal" que a valoriza contra as regras da experiência comum ou contra os critérios legalmente fixados.

02-10-1996

Processo nº 45267/93 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

## **Consumo médio individual diário**

### **Tráfico de estupefacientes**

### **Sumário:**

- I - A portaria nº 94/96, de 26/3 fixou em 2,5 gr. de haxixe o limite máximo do consumo médio individual diário.

II - Pratica o crime do art.º 21º do DL nº 15/93, o arguido que nos anos de 88 e 89 vendeu mais de 220 grs. de haxixe a terceiros.

02-10-1996

Processo nº 47477/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Abuso de confiança**

#### **Sumário:**

Comete o crime de abuso de confiança, o arguido que recebeu dinheiro do ofendido com a incumbência de lhe dar determinado destino e, apesar disso gasta-o em proveito próprio, contra a vontade daquele, sabendo que não o podia fazer.

02-10-1996

Processo nº 47.250 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

#### **Requisitos da sentença**

**Motivo fútil**

**Homicídio simples**

**Homicídio qualificado**

**Circunstâncias agravantes**

#### **Sumário:**

I - A falta ou insuficiência da indicação dos factos não provados apenas interfere na validade da decisão quando possam originar uma resolução diferente da proferida.

II - Motivo fútil, é o motivo perante o qual não se compreende a prática do crime, que resulta inadequado à luz dos critérios normais do homem médio.

III - As circunstâncias qualificativas do nº 2 do art.º 132º do CP não são de funcionamento automático. Para se verificarem é necessário que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade.

IV - Assim, comete o crime de homicídio simples na forma tentada o arguido que encosta o cano de uma pistola de calibre 6,35 mm ao peito do ofendido, disparando contra ele, só não lhe causando a morte por razões alheias à sua vontade.

02-10-1996

Processo nº 46.573 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

#### **Documento autêntico**

**Documento particular**

#### **Sumário:**

A força probatória da chapa de matrícula é igual á de um documento autêntico.

02-10-1996

Processo nº 47.004 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes de cognição**  
**Habeas Corpus**

**Sumário:**

Os poderes de cognição do STJ na providência de *habeas corpus* estão limitadas às hipóteses referidas nas três alíneas do nº 2 do artº 222 do CPP.

02-10-1996

Processo nº 267/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Falsificação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Dolo**

**Sumário:**

- I - Ao não se provar que o arguido ao emitir determinadas certidões tivesse intenção de causar prejuízo ao Estado afastou-se o dolo directo. Tal não significa no entanto, que esteja arredada a eventual pratica do crime de falsificação fundada noutras formas de dolo tipificadas no artº 14 do CP.
- II- Sendo a intenção criminosa matéria de facto, compete à 1ª instância apurá-la, para que o STJ ao reexaminar a matéria de direito possa decidir se a matéria de facto está ou não bem integrada penalmente.

02-10-1996

Processo nº 46679 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - As garantias de defesa exigidas para o processo criminal pelo artº 32, nº 1, da CRP, estão asseguradas em sede de recurso pelo vigente sistema de revista alargada, o qual permite ao STJ conhecer para além das questões de direito também do essencial dos vícios possíveis no domínio dos factos e da produção de prova, não sendo imprescindível como garantia de defesa, a renovação neste Alto Tribunal da prova produzida, nem a reapreciação integral da matéria de facto decidida em 1ª instância.
- II - A exigência legal de na sentença se enumerarem os factos provados e não provados, apenas abrange aqueles que tendo sido indicados pela acusação e pela defesa forem essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, porque os demais, sendo inúteis, nem devem ser referidos.

02-10-1996

Processo: 48021 -3ª Secção

Relator: Pedro Marçal

**Vícios da sentença**

**Sumário:**

A contradição insanável para se revelar como um meio de anulação e de renovação da prova, há-de resultar da própria decisão e não de eventuais contradições existentes entre esta e outras peças dos autos, tais como o inquérito e a instrução.

02-10-1906

Processo nº 492/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Deprecada</b> <b>Conflito de competência</b>
--

**Sumário:**

- I - A competência para cumprir carta ou ofício precatório não radica na entidade deprecante, já que a sua competência é para pedir o respectivo cumprimento, mas antes na entidade deprecada.
- II - Não existe conflito de competência ou de jurisdição entre o juiz de instrução criminal militar e o tribunal do Sabugal, se ocorreu apenas uma decisão deste último a recusar o cumprimento da carta por carência de competência, não aparecendo em concurso nenhum tribunal deprecado em disputa de competência com o tribunal do Sabugal.

02-10-1996

Processo nº 43449 -3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

<b>Atenuação especial da pena</b> <b>Arrependimento</b>
--

**Sumário:**

- I - Para que haja lugar a atenuação especial da pena não basta a verificação de uma qualquer circunstância, já que a lei exige que aquela diminua de forma acentuada, quer a ilicitude, quer a culpa, quer a necessidade da pena.
- II - A al. c) do nº 2 do artº 73, do CP de 1982, exige como acto demonstrativo do arrependimento sincero, v. g. a reparação possível do dano cometido.
- III - Igualmente a al. d) do mesmo preceito, exige para além do decurso de muito tempo sobre a prática do crime, que o arguido tenha mantido boa conduta.

02-10-1996

Processo nº 25/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Custas</b> <b>Incidente</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

O indeferimento de requerimento em que se solicitou - sem prejuízo da ponderação do recurso interposto - a revogação do regime de prisão preventiva e a sua substituição pela sua liberdade provisória, é tributável pelo artº 212, nº 4 do CPP.

02-10-1996

Processo nº 47295 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

## **Fins das penas**

### **Sumário:**

A introdução do actual artº 40 do CP não significa que o legislador tenha cedido ao propósito (ilegítimo) de solucionar por via legislativa a questão da dogmática dos fins das penas, antes se filia no propósito de oferecer à interpretação do direito critérios seguros e normativamente estabilizados de medida e escolha da pena, designadamente para contrariar a tendência para o seu cálculo a partir do "ponto médio" da moldura penal abstracta.

02-10-1996

Processo nº 351/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## **Arma proibida**

### **Faca**

### **Sumário:**

I - O artº 275 do CP consagra crimes de perigo, não podendo abranger pois situações de posse ou detenção de instrumentos que objectivamente o não encerrem.

II - Uma faca de cozinha pontiaguda e com uma serrilha de 8 cm não constitui arma proibida para os efeitos daquele normativo penal.

02-10-1996

Processo nº 728/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## **Coacção sexual**

### **Requisitos da sentença**

### **Sumário:**

I - Comete o crime p. p. do art.º 163º do CP de 95, o arguido que apalpa as coxas da ofendida e sob a ameaça de uma faca lhe diz para abrir as mesmas.

II - Não há falta de fundamento quando a decisão indica os factos provados e não provados e menciona os motivos que levaram o tribunal a formar a sua convicção.

03-10-1996

Processo nº 48.481 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

## **Anulação do julgamento**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

### **Repetição da prova**

### **Sumário:**

O Supremo Tribunal de Justiça ao anular o acórdão da 1ª instância para se colmatarem as omissões nele verificadas, não dá lugar nem à repetição do julgamento nem à produção de prova, ainda que decorridos mais de 30 dias. Apenas há elaboração de novo acórdão, suprindo as omissões verificadas.

03-10-1996

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

- I - A insuficiência da matéria de facto consiste em não bastarem os factos provados para justificarem a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.
- II - A contradição de fundamentação como vício relevante, tanto pode respeitar à fundamentação da matéria de facto, como à contradição na própria matéria de facto.
- III - Se resultar do texto da decisão que foi apreciada e considerada toda a matéria alegada na contestação, a falta de indicação sumária das conclusões contidas na contestação não constitui nulidade, mas simples irregularidade.
- IV - Já constitui porém nulidade do acórdão, a falta de enumeração dos factos provados e não provados, dada a imposição do nº 2 do artº 374, do CPP.
- V - No caso de não serem enumerados, só podem considerar-se como não provados os factos que forem incompatíveis com os que foram dados como provados, se houver a certeza de que os mesmos foram investigados.
- VI - É nulo o acórdão que não se pronunciar sobre factos alegados na contestação com inegável relevância jurídica, v. g. por influírem na determinação da pena.

03-10-1996  
Processo nº 440/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Furto**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Queixa**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumário:**

- I - A entrada em veículo que se encontre fechado contra a vontade do respectivo dono está abrangida pela proibição constante da letra e *ratio* do nº 1 do artº 177, do CP de 1982, bem como do artº 191 do CP revisto.
- II - As normas que no CP estabelecem a exigência de queixa para o procedimento criminal por certos crimes, se de um lado constituem condições positivas do procedimento criminal (pressupostos processuais), de outro condicionam favoravelmente para o arguido a sua responsabilidade penal, produzindo nessa medida efeitos jurídico-materiais.
- III - Por isso, interpretado teleologicamente o nº 4 do artº 2 do CP, não pode deixar de se concluir que nele se incluem as normas que nesse Código estabelecem a exigência de queixa para o procedimento criminal de certos crimes.
- IV - A exigência feita pelo CP revisto de queixa do ofendido pelo crime de introdução em lugar vedado ao público, mesmo quando tenham ocorrido as circunstâncias noite e arrombamento e também no crime de furto simples de bem com valor diminuto, não é alteração legislativa que se considere injusta, arbitrária ou intolerável.

03-10-1996  
Processo nº 631/96 - 3ª Secção  
Relator: Correia de Lima

**Ofensas corporais**  
**Ofensas corporais privilegiadas**  
**Provocação**  
**Atenuação especial da pena**  
**Detenção de arma proibida**

**Sumário:**

- I - Constitui provocação injusta o facto de um irmão do arguido - encontrando-se ambos inimizados - haver chamado "filho da puta" a um filho deste.
- II - As ofensas corporais produzidas por tiro de pistola disparado pelo arguido, logo em seguida a ter tomado conhecimento daquela provocação, actuando sob o ímpeto de ira, integram o crime de ofensas corporais privilegiadas, devendo a pena ser especialmente atenuada.
- III - A detenção e uso de uma pistola semi-automática, de calibre 6,35mm, não manifestada, nem registada, preenche o tipo penal de crime previsto no artº 275 nº 1 e 2 do CP.

09-10-1996  
Processo nº 46838 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Nulidade**  
**Falta do número legal de juízes a julgamento**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Não sendo possível a continuação do julgamento com a intervenção de todos os juízes que haviam intervindo no julgamento iniciado na sessão anterior, o Tribunal Colectivo, agora com nova constituição, tendo anulado a prova produzida nessa sessão de julgamento, para iniciar este de novo, não cometeu a nulidade prevista no artº 98, nº 7 do CPP de 1929.
- II - Tendo cometido um crime de tráfico de estupefacientes - heroína com o peso total de 114,5 gramas - e agindo com grande intensidade de dolo, não deve atenuar-se a pena de 4 anos de prisão - excessivamente benévola -, em que os arguidos foram condenados.

09-10-1996  
Processo nº 47844 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Recursos**  
**Motivação**

**Sumário:**

Não cumpre o preceituado no artº 412, nº 2 a), b) e c) do CPP, o recorrente que discordando do "quantum" da pena, não deixa suficientemente clara na sua motivação se discorda da medida concreta das penas quanto a todos os crimes ou se apenas em relação a um deles e faz mera citação do artº 72 do CP, não indicando qual o número e a alínea do nº 2 que eventualmente o tribunal recorrido haja violado.

09-10-1996  
Processo 736/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Recursos**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Burla**  
**Passagem de moeda falsa**  
**Concurso real**

**Sumário:**

- I - O erro notório previsto na al. c) do nº 2 do artº 410, do CPP é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extrai ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica ou excluindo dela, algum facto essencial.
- II - Entre os crimes de passagem de moeda falsa e de burla existe uma situação de concurso real, ainda que consumados através da mesma acção.

09-10-1996  
Processo: 48369-3ª - Secção  
Relator: Joaquim Dias

***Habeas Corpus***

**Sumário:**

Assente a indicição da prática de crime a que possa ser aplicável prisão preventiva, só pela via recurso - e não pelo instituto do *habeas corpus* - pode o arguido impugnar a decisão judicial que a aplicou, no que concerne à existência ou ausência de fundamentos relativamente ao juízo de insuficiência ou inadequação das outras medidas de coacção.

09-10-1996  
Processo nº 1136 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Provas**  
**Prova testemunhal**  
**Agentes de Policia Criminal**

**Sumário:**

Nada impede que os agentes de polícia criminal possam ser ouvidos como testemunhas, designadamente sobre os factos de que possam ter conhecimento por meios diferentes das declarações recebidas dos arguidos no decurso do processo.

09-10-1996  
Processo nº 521/96 -3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Despacho**  
**Fundamentação**  
**Remissão**



**Associação criminosa**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - Não deixa de estar fundamentado o despacho que indeferiu a documentação em acta das declarações prestadas em julgamento remetendo para a posição assumida pelo Ministério Público e perfilhando os seus argumentos, já que se compreende as razões do indeferimento.
- II - A pobreza de fundamentação não se confunde com a falta total da mesma e só esta dá lugar, não a uma nulidade, mas a uma irregularidade.
- III - O crime de associação criminosa pressupõe como elementos constitutivos a existência de uma associação e a sua finalidade criminosa, sendo necessário um acordo de vontades entre pelo menos duas pessoas, com certo carácter de permanência, para a realização de crimes.

09-10-1996

Processo nº 48956 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**

**Sumário**

É competente para efectuar o cúmulo jurídico superveniente o tribunal da última condenação, mesmo que algumas das penas a cumular tenham natureza de penas militares.

09-10-1996

Processo nº 48677 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Ofensas corporais graves graves**  
**Atenuação da pena.**

**Sumário:**

Pratica o crime de ofensas corporais graves o arguido que dispara vários tiros de arma de fogo, contra um grupo de pessoas, que, pela 1 hora da madrugada conversavam em voz alta, perto da sua residência, ocasionando no ofendido várias lesões designadamente, amaurose do olho esquerdo, com incapacidade parcial permanente de 30%.

09-10-1996

Processo nº 47455 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Associação criminosa**  
**Falsificação de matrícula de veículo**  
**Documento autêntico**  
**Documento particular**

**Sumário:**

I - Para se verificar o crime de associação criminosa é necessário: a) A existência de uma associação (grupo) com a finalidade de cometer crimes; b) Que haja uma organização permanente; c) E, em consequência, que entre os seus membros se observem laços de disciplina e de hierarquia.

- II - O bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime de associação criminosa é a ordem e a tranquilidade pública, e a necessidade de impedir que se formem associações criminosas encaminhadas a cometer delitos.
- III - A falsificação dos números de chassis, do motor e das chapas de matrícula de veículos automóveis, preenche a autoria do crime dos art.ºs 228º, nº 1, alínea a), e 2 do CP de 82, agora punível pelo art.º 256º, nº.s 1, alínea a) , e 3 do CP revisto em 1995.
- IV - É que tal falsificação representa uma falsificação de documentos que, não obstante serem oriundos de entidades particulares têm por lei, uma força probatória equivalente à dos documentos autênticos, uma vez que são transcritos como seres elementos identificadores nos registos oficiais e são a expressão visível e obrigatória desses mesmos elementos de identificação.

09-10-1996

Processo nº 47295 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

### **Ofensas corporais graves**

#### **Sumário:**

- I - Para se verificar o ilícito do art.º 143º, al. b) do CP de 82, é necessário a existência de dolo quer quanto à ofensa quer quanto ao resultado.
- II - Comete o ilícito do nº 2 do art.º 145º do mesmo diploma o arguido que desferiu um murro no olho direito do ofendido, cegando-o, embora não tivesse sido sua intenção provocar-lhe tal resultado.

09-10-1996

Processo nº 294/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Multa**

#### **Sumário:**

É válido o acto praticado pelo M.P. dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do respectivo prazo, independentemente do pagamento da multa a que alude o art.º 145º, nº 5 do CPC.

09-10-1996

Processo nº 803/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

#### **Vícios da sentença**

##### **Erro notório**

##### **Requisitos da sentença**

##### **Violação de arresto legítimos**

##### **Prescrição**

#### **Sumário:**

- I - Só há erro notório na apreciação da prova quando for de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, e resultar do próprio texto da decisão.
- II - Não há violação do art.º 374º, nº 2 do CPP quando na decisão se indiquem os meios de prova e a razão de ciência em que o tribunal baseou a sua convicção.

- III - Comete o crime p.p. do art.º 397º do CP de 82 -hoje art.º 355º do CP de 95- o arguido fiel depositário de bens penhorados em execução fiscal, os vende evitando que fossem vendidos no respectivo processo.
- IV - O prazo de prescrição deste ilícito é de 5 anos e corre desde o dia em que o facto se consumou. Tendo os factos ocorrido em finais de 1985, ou princípio de 1986, e a participação feita em 22 de Fevereiro de 1991, já o ilícito estava prescrito quando a participação foi feita.

09-10-1996

Processo nº 201/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

### **Vícios da sentença**

#### **Sumário:**

Não há contradição insanável quando se dá como provado que o arguido proferiu três disparos tendo com um deles atingido o ofendido, e se dá como não provado que o arguido tenha querido com tais disparos atingir o corpo do ofendido.

09-10-1996

Processo nº 45536 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

### **Poderes do Supremo Tribunal de justiça**

#### **Sumário:**

O Supremo Tribunal de Justiça mantém a competência para alterar um acórdão por si proferido, desde que essa intervenção seja consentida ou mesmo imposta por lei, como acontece na aplicação da lei mais favorável.

09-10-1996

Processo nº 47475 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Abuso sexual de crianças Crime continuado**

#### **Sumário:**

- I - A cópula consiste na penetração da vagina pelo pénis, haja ou não ejaculação.
- II - Comete um crime continuado de abuso sexual de crianças o arguido que se deita com uma filha menor de 11 anos de idade, durante cerca de um ano, esfregando-lhe a zona vulvar com o pénis erecto.

09-10-1996

Processo nº 47545/94 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Falsificação de matrícula veículo Documento autêntico Documento particular**

**Sumário:**

A chapa de um veículo automóvel é um documento particular.

10-10-1996

Processo nº 289/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Cúmulo jurídico****Lei aplicável****Sumário:**

A aplicação da lei mais favorável é feita em relação a cada uma das infracções cometidas pelo arguido.

10-10-1996

Processo nº 436/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Requisitos da sentença****Omissão de pronúncia****Sumário:**

Não há omissão de pronúncia quando a decisão não enumera todos os factos não provados, desde que, os mesmos sejam irrelevantes quer para a incriminação quer para a medida da pena.

10-10-1996

Processo nº 617/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Furto qualificado****Tentativa****Sumário:**

Comete o crime de furto qualificado na forma tentada (apesar de não se apurar o valor dos bens) o arguido, que após danificar a fechadura se introduz no interior de um estabelecimento onde se encontravam diversos bordados.

10-10-1996

Processo nº 100/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Crime continuado****Continuação criminosa****Sumário:**

I - Só há continuação criminosa quando ocorra uma pluralidade de resoluções levadas a cabo por forma essencialmente homogénea, decorrente de uma situação que facilite a reiteração.

II - No caso de bens eminentemente pessoais, a continuação só pode aceitar-se se os diversos actos se dirigirem contra o mesmo bem jurídico (identidade da vítima) e não se forem diversas pessoas ofendidas.

10-10-1996  
Processo nº 851/96 - 3ª Secção  
Relator: Silva Paixão

**Recurso de revisão**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - A declaração de perda de instrumentos relacionados com o crime inserida na sentença ou acórdão não constitui decisão condenatória penal do arguido.
- II - Assim, o recurso de revisão não pode proceder quando se pede apenas a revisão da sentença ou do acórdão na parte em que se declarou um instrumento perdido a favor do Estado.

10-10-1996  
Processo nº 21/96 - 3ª Secção  
Relator: Correia de Lima

**Alteração substancial dos factos**  
**Recursos**  
**Inutilidade superveniente**  
**Suspensão da pena**

**Sumário:**

- I - Tendo determinado arguido interposto recurso da decisão que recebeu a acusação "com alteração substancial dos factos" e tendo ocorrido na audiência de julgamento "uma segunda alteração dos factos" em tudo idêntica, a que não se opuseram nenhum dos arguidos, gerou-se inutilidade superveniente daquele primeiro recurso, determinante da sua extinção.
- II - A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão da pena de prisão é o afastamento do delinquentes da prática de novos crimes no futuro, estando aqui em causa não uma questão de "moralidade", mas antes de "legalidade".
- III - Tratando-se de um poder-dever, de um poder vinculado, terá o julgador obrigatoriamente de suspender a execução da pena sempre que se verificarem os mencionados pressupostos.
- IV - Na base da decisão de suspensão da execução da pena de prisão está um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, ou seja, a esperança de que este sentirá a sua condenação como uma séria advertência e de que por isso não cometerá no futuro nenhum outro crime.
- V - Assentue-se que neste domínio não se reclama qualquer certeza, mas tão somente " a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda".

10-10-1996  
Processo nº 583/96 - 3ª Secção  
Relator: Silva Paixão

**Inconstitucionalidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação**  
**Sentença**

**Sumário:**

- I - Em matéria de inconstitucionalidade em recurso penal, o STJ só pode conhecer de questões concretas, ou seja, daquelas em que se aplica uma norma alegadamente inconstitucional ou em

que se recusa a sua aplicação com base na sua pretensa inconstitucionalidade. Fora disso, estamos diante de uma fiscalização abstracta da constitucionalidade, que escapa à competência própria do Supremo.

- II - Os factos provados e não provados cuja enumeração os artºs 374, nº 2 e 379 a) do CPP exigem, são apenas os essenciais, os relevantes para a qualificação jurídico-penal da conduta do arguido, isto é, para a caracterização do crime e suas consequências jurídicas, com influência na determinação da medida da pena e no montante da indemnização.

10-10-1996

Processo nº 699/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Arma proibida**  
**Bem apreendido**  
**Restituição**

**Sumário:**

- I - Há que aplicar quanto ao destino a dar a arma apreendida a regra especial estabelecida no § 8 do artº 77, do DL-37313 de 21 de Fevereiro de 1949, a qual não se encontra nem expressa nem tacitamente revogada pela legislação que se lhe seguiu.
- II - Estando em vigor as disposições legais do DL-207-A/75 sobre quais as armas que devem ou não ser consideradas como proibidas, não poderia uma caçadeira, a que posteriormente foram serrados os canos, ser entregue à pessoa a quem a mesma pertencia à data dos factos.

10-10-1996

Processo nº 662/96 -3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Nulidade**  
**Reenvio**

**Sumário:**

- A declaração de nulidade e o reenvio são realidades distintas: ao reenvio é aplicável o regime dos artºs 410 nº 2, 425, 431 e 436 do CPP; o julgamento anulado é repetido no mesmo tribunal, não tendo aplicação a norma do artº 436 daquele Diploma.

10-10-1996

Processo nº 169/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - Tal como resulta do artº 9 do CC (unidade e coerência do sistema jurídico), o artº 374 do CPP tem de ser interpretado em conjugação com a norma do artº 365, nº 3, do mesmo Diploma.
- II - O presidente do tribunal ao lavrar o acórdão, embora indicando o somatório dos meios de prova que na secreta discussão e deliberação serviram para formar a convicção do tribunal, não pode revelar, porque cobertas por segredo, as razões e meios de prova invocados por cada membro do colectivo para formar a sua convicção.

III - Daí resulta, que quando no nº 2 do artº 474, do CPP, se manda expor sucintamente os "motivos" de facto e de direito que fundamentam a decisão, esta decisão será a "decisão" final, não a decisão quanto à matéria de facto.

10-10-1996

Processo nº 672 - 3ª Secção

Relator: Correia de Lima

### **Legítima defesa**

#### **Sumário:**

Age em legítima defesa, o arguido a quem é solicitada ajuda por um vigilante para a defesa de uma escola que estava a ser assaltada de noite por quatro indivíduos, por não se conseguir contacto com as autoridades policiais, e que depois de nela ter entrado armado em perseguição de dois assaltantes, dispara um tiro de baixo para cima, para defesa da sua pessoa, quando um deles, ao sentir-se encurralado no cimo das escadas, para ele se virou com uma faca empunhada.

10-10-1996

Processo nº 48950 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Falsificação de documento**

**Cheque**

**Burla agravada**

**Anulação de julgamento**

#### **Sumário:**

- I - Verificando-se uma manifesta contradição entre dois pontos da matéria de facto apurada na decisão recorrida, ficando sem se saber, claramente, se antes de determinada data a conta bancária, sobre a qual foi sacado o cheque, estava só um nome da queixosa, ou em nome desta e do arguido conjuntamente, estamos em face de contradição insanável da fundamentação do acórdão recorrido, que enferma do vício previsto na al. b) do nº 2 do artº 410 do CPP.
- II - Dada a natureza dos factos imputados ao arguido - falsificação de cheque e burla agravada - perante aquele vício da decisão recorrida, há que determinar o reenvio dos autos para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do recurso.

16-10-1996

Processo nº 47416 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

### **Falsificação**

**Cor do veículo**

#### **Sumário:**

Se determinada viatura não pertencer a nenhuma categoria especial de veículos automóveis a cuja cor esteja por lei atribuída valor distintivo específico, a alteração da mesma não integra o tipo legal de falsificação de documento equiparado a autêntico ou particular.

16-10-1996

Processo nº 47248 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

## Correcção da sentença

### Sumário:

- I - Conquanto o artº 380 nº 1 al. b) do CPP não defina o que se deva entender por "modificação essencial", a mesma deve aferir-se em relação ao que estava no pensamento do tribunal decidir e não ao que ficou escrito, por isso aí se incluindo os erros de escrita.
- II - Em relação ao que estava no pensamento do tribunal escrever, todas as modificações são essenciais, pois de outro modo ficaria aberto o caminho para alterar o decidido quando o poder de jurisdição estiver esgotado.

16-10-1996

Processo nº 838/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### Recursos

### Motivação

### Conclusões

### Sumário:

Pese embora a forma extremamente insuficiente como o recorrente estruturou a parte conclusiva da motivação em que termina afirmando que "Perante tais factos é legítimo tirar a conclusão de que se verificou uma violação do preenchimento da norma da al. a) do artº 25 do DL-15/93 de 21/1, por não se verificar o preenchimento da previsão da mesma, objectivamente e sem qualquer tipo de dúvida", mesmo assim, preencheu aquele o minimamente exigido por lei para o efeito, pelo que o recurso não é de rejeitar por omissão de conclusões.

16-10-1996

Processo nº 48325 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

### Matéria de facto

### Presunção de matar

### Alteração não substancial dos factos

### Homicídio

### Ofensas corporais

### Sumário:

- I - As expressões "curta distância" e "escassos metros" não traduzem factos, mas sim valorações de factos, juízos ou conclusões. Enquanto tal, não são admissíveis na decisão sobre a matéria fáctica, pelo que têm de dar-se como não escritas.
- II - Uma presunção médico-legal, independentemente do seu valor, não deixa de ser uma presunção que pode ser ilidida mediante prova em contrário. Logo, pelo facto de médico-legalmente haver-se de presumir que o autor das lesões agiu com intenção de matar, não fica vedado a que se dê como não provado que à actuação daquele tenha presidido aquela intenção, ou que a morte do sujeito passivo nem sequer tenha sido representada pelo arguido como possível resultado da sua conduta.
- III - A intenção de matar contem, consumindo, a de ofender corporalmente, pelo que para o acusado ou pronunciado por agir com aquela, a imputação da segunda não representa rigorosamente um facto novo, nada obstando por isso à sua condenação pelo crime menos grave.



16-10-1996  
Processo nº 46087 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Homicídio privilegiado**  
**Participação em rixa**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de homicídio privilegiado o arguido que com um ferro próprio para assentar malhadeiras, com cerca de um metro de comprimento, atinge outrem por várias vezes com a intenção de lhe tirar a vida, mas que só assim procedeu, por se encontrar dominado pela violentíssima emoção que compreensivelmente lhe causaram a visão do filho a escorrer sangue e as lancinantes palavras, misto de dor, de apelo e de adeus, que ele lhe dirigiu ao falecer, já que tais circunstâncias diminuem sensivelmente a sua culpa.
- II - Os bens jurídicos tutelados pelo artº 151, do CP de 1982, são a vida e a integridade física.
- III - O crime de participação em rixa é comum e de perigo abstracto, sendo a morte e/ou ofensa corporal grave, meras condições objectivas de punibilidade.

16-10-1996  
Processo nº 47285/94 -3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Provas**  
**Apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - As provas produzidas devem ser apreciadas e valorizadas na sua totalidade ou em globo e não sobre cada uma delas em particular.
- II - Se o juiz de mérito considera provado que o facto foi praticado pelo acusado, não se lhe pode exigir que se detenha sobre eventuais hipóteses que a defesa propõe como alternativas, salvo tratando-se de factos específicos e objectivamente certos, capazes de fazer seriamente vacilar o juízo de responsabilidade que deriva dos elementos probatórios adquiridos.

16-10-1996  
Processo nº 48744 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Recursos**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Homicídio privilegiado**  
**Emoção violenta**

**Sumário:**

- I - Não tendo o recorrente explicitado quer nas conclusões quer no texto da motivação em que consiste o erro notório na apreciação da prova que alega, deve nessa parte considerar-se o recurso desprovido de motivação.
- II - O conceito de emoção violenta tem sido delimitado pela jurisprudência no sentido de se entender que esta só compreensível, isto é natural e aceitável, desde que exista adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito provocado.

16-10-1996

Processo nº 831/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Confiança do processo**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A autoridade judicial pode recusar a confiança do processo desde que fundamente o respectivo despacho, o qual será impugnável nos termos gerais mediante a interposição de recurso.
- II - Pode constituir designadamente fundamento de recusa, a necessidade de o processo se manter no tribunal para eventual consulta de todos os sujeitos processuais, v. g. co-arguidos que pretendam recorrer.
- III - No domínio do tráfico de menor gravidade, para que se possa concluir que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída não releva unicamente a quantidade de droga, mas ainda os meios utilizados, a modalidade e circunstâncias da acção e a qualidade daquela, tendo este último elemento uma importância manifesta no quadro da acção ilícita.

16-10-1996  
Processo nº 777/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Excesso de legítima defesa**

**Sumário:**

Age com excesso de legítima defesa o arguido que dispara um tiro de espingarda em direcção a um seu irmão, visando-lhe a parte superior do corpo, o qual munido de um pau com cerca de um metro de comprimento, se dirigia ao pai de ambos, dele distante cerca de três metros, agarrado por um terceiro, para o agredir.

16-10-1996  
Processo nº 7102 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Recursos**  
**Motivação**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - As conclusões embora não se traduzam na repetição integral ou aproximada da motivação, devem ser, todavia, um resumo explícito e claro da fundamentação das questões suscitadas pelo recorrente, indicando nela com clareza e precisão as razões de facto e de direito por que se pede o provimento do recurso.
- II - Sempre que as conclusões da motivação não se configuram como se expõe, tal situação equivale à falta de motivação, ainda que parcial - uma vez que o recurso é cindível - que conduz à sua rejeição.
- III - Se o vício for detectado após as alegações, dá lugar ao não conhecimento do recurso.

16-10-1996  
Processo nº 356/96 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Roubo**  
**Coisa alheia**  
**Heroína**

**Sumário:**

- I - Coisa em sentido penal, designadamente para os efeitos dos artº 203 e 204, do CP, é mais do que aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas; será antes todo o móvel que representa uma utilidade para o titular do património em que se insere.
- II - A heroína, embora coisa fora do comércio, insusceptível de ser objecto de relações jurídicas, ainda assim representa uma utilidade para o seu detentor, podendo deste modo constituir coisa alheia passível do crime de roubo.

16-10-1996  
Processo nº 274/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Abuso de confiança**  
**Valor consideravelmente elevado**

**Sumário:**

No crime de abuso de confiança de valor consideravelmente elevado, tendo o arguido agido com dolo directo e intenso e não havendo indemnizado os prejuízos sofridos pela sociedade ofendida, não deve ser suspensa na sua execução a pena de 2 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado.

16-10-1996  
Processo nº 48143 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Recurso extraordinário para fixação de Jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Indicação de dois acórdãos fundamento**  
**Rejeição do recurso**

**Sumário:**

- I - O facto de o recorrente haver indicado dois acórdãos contendo soluções opostas sobre a mesma questão de direito em confronto com o acórdão recorrido, impede que possa considerar-se como verificada qualquer oposição de acórdãos, em virtude de não se saber qual dos indicados acórdãos deverá ser escolhido para servir de fundamento, já que não compete a este Supremo Tribunal a sua escolha.
- II - Ocorrendo esta hipótese, o recurso terá de ser rejeitado, em obediência ao disposto no artº 441, nº 1, do CPP.

16-10-1996  
Processo nº 47957 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Assistente**  
**Pedido de indemnização cível**

## **Limites da condenação**

### **Sumário:**

- I - Tendo o assistente deduzido pedido cível e no mesmo acto se limitado a aderir à acusação pública que imputou ao arguido um crime de homicídio p.p. no artº 131 do CP, não pode agora pretender que a acusação seja convolada para o crime de homicídio qualificado (artº 132 do mesmo Diploma).
- II - Não obstante o CPP consagrar a regra da adesão obrigatória da acção civil à acção penal, não se segue que o tribunal deva ou possa conhecer do pedido cível para além dos termos em que o mesmo é formulado. Consequentemente, a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diferente do que se pedir.

16-10-1996

Processo nº 48808 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Recursos**

**Assistente**

**Legitimidade**

### **Sumário:**

- I - O assistente só pode recorrer do acórdão condenatório, independentemente de o MP o fazer também, se apenas discutir a medida de indemnização arbitrada, ainda que para isso discuta a factualidade assente.
- II - A perda de rendimentos que adviriam aos filhos de vítima de um crime de homicídio, só é de considerar como prejuízo a ressarcir, durante o período em que presumível e legitimamente contariam com o trabalho do pai.
- III - Sendo a vida a manifestação suprema do direito de personalidade, a concessão de uma indemnização pela perda do respectivo direito parece impor-se como defesa da sua dignidade superior, apesar das dificuldades lógicas que envolve.
- IV - Considera-se ajustada em face do valor e significado da vida e à evolução da conjuntura, fixar-se em 2.500.000\$00 a compensação a atribuir a este título, a ser dividida pela viúva e seus três filhos menores em parte iguais.

16-10-1996

Processo nº 46530 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

### **Vícios da sentença**

**Erro notório**

**Tráfico de estupefacientes**

**Circunstâncias agravantes**

### **Sumário:**

- I - Não é possível qualquer raciocínio analógico entre as expressões "avultada compensação económica" referida na alínea c) do art.º 24º do DL nº 15/93 e "valor elevado" referida na alínea a) do artº 202º do CP.
- II - O vício erro notório, assim como os demais vícios do nº 2 do art.º 410º do CPP, só relevam se resultarem do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

16-10-1996  
Processo n° 474/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Furto qualificado**  
**Introdução em casa alheia**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Agravante qualificativa**  
**Duas pessoas**

**Sumário:**

No domínio do CP de 82, sendo o crime de furto já qualificado pelas circunstâncias, noite e concurso de duas ou mais pessoas, as agravantes da alínea d) introdução em casa alheia e em lugar vedado ao público autonomizam-se como crimes autónomos.

16-10-1996  
Processo n° 48100 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Furto qualificado**  
**Introdução em casa alheia**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Agravante qualificativa**  
**Duas pessoas**

**Sumário:**

- I - No CP de 82 encontrando-se o crime de furto qualificado pelas circunstâncias qualificativas noite e concurso de duas ou mais pessoas, os crimes de introdução em casa alheia e em lugar vedado ao público não perdem autonomia.
- II - No CP de 95 as circunstâncias qualificativas noite e concurso de duas ou mais pessoas não qualificam o furto. Pelo que, os crimes de violação de domicílio e de introdução em lugar vedado ao público perdem autonomia, enquadrando-se na circunstância qualificativa da alínea e) do n° 2 do art.º 204º do CP.

16-10-1996  
Processo n° 48795 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Vícios da sentença**  
**Arguido**  
**Declaração**  
**Depoimento como testemunhas**

**Sumário:**

- I - O n° 1 alínea a) do art.º 133º do CPP proíbe que os arguidos prestem depoimento como testemunhas. Tal, não impede que os arguidos da mesma infracção prestem declarações, no exercício de um direito que lhes assiste, sendo a sua credibilidade mais diluída.
- II - Há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão proferida.

III - O erro da apreciação da prova tem de resultar da própria decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum sem recurso a quaisquer outros elementos ainda que constantes do processo.

17-10-1996

Processo nº 560/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Veículo**

**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - Os veículos automóveis só devem ser declarados perdidos a favor do Estado quando a sua utilização seja essencial para a prática do crime.
- II - Deve ser declarado perdido a favor do Estado o veículo automóvel utilizado por um arguido que já fora condenado por diversas vezes por crimes de furto utilizando sempre veículos automóveis para transportar os objectos furtados.

17-10-1996

Processo nº 48924 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Vícios da sentença**

**Erro notório**

**Violação**

**Cópula**

**Acto análogo da cópula**

**Maus tratos a menores**

**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar da própria decisão recorrida por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a qualquer outros elementos, ainda que constantes do processo, e tem de ser de tal modo evidente, que não passe despercebido ao comum dos observadores.
- II - O crime de maus tratos a menores p.p. no art.º 153º do CP de 82, não exige para a sua verificação uma conduta plúrima e repetitiva dos actos de crueldade para com os menores.
- III - Por acto análogo à cópula, entende-se qualquer contacto entre os órgãos genetais masculinos e femininos, que não sendo cópula é todavia idóneo para lesar o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, independentemente da circunstância de ter havido "immissio seminis".
- IV - O crime continuado encontra o seu fundamento numa diminuição da culpa do agente, decorrente da facilidade criada, por certas circunstâncias externas, para a prática de actos da mesma ou de idêntica natureza.
- V - Entre o crime de violação e o de atentado ao pudor há uma relação de concurso real. Só assim não será, se os actos do atentado ao pudor servirem para preparar a violação, ou sejam meios de a atingir, ou se revelem necessários para a sua prática.
- VI - Assim, comete o crime de violação o arguido que vive maritalmente com a mãe de uma menor de idade inferior a 11 anos, obrigando a menor a deitar-se na cama, e a tirar as cuecas, despindo-se ele também, da cintura para baixo esfregando-lhe o pénis na vagina.

VII - Comete ainda o arguido dois crimes de atentado ao pudor, por numa ocasião, ter agarrado a menor, só a deixando, quando ejaculou na mão deste, e por, outra vez, lhe introduziu um dedo da mão no ânus.

17-10-1996

Processo nº 568/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Burla**  
**Matéria de facto**  
**Enriquecimento ilegítimo**

**Sumário:**

A intenção de o arguido obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo constitui matéria de facto que não pode ser inferida pelo STJ de outros factos provados, uma vez que este Tribunal de revista, salvo os casos previstos no artº 410, nº 2, do CPP, apenas julga de direito.

17-10-1996

Processo nº 325/96 -3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime tentado**

**Sumário:**

A simples posse por parte do arguido de determinada quantidade de haxixe que destinava à venda a transeuntes corresponde à comissão de um crime consumado de tráfico, posto que não se tenha demonstrado que tivesse procedido a qualquer transacção.

17-10-1996

Processo nº 48915 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recursos**  
**Taxa de justiça**  
**Deserção**

**Sumário:**

Não tendo o arguido que se encontrava em liberdade provisória pago a taxa de justiça devida neste STJ para interposição do recurso, nos termos dos preceitos conjugados dos artº 190 al. b), 192 e 187 do CCJ e 532, nº 2 do CPP "a contrario sensu", deve o mesmo ser julgado deserto.

17-10-1996

Processo nº 541/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Habeas Corpus**

**Sumário:**

Encontrando-se o requerente já em situação de liberdade provisória ao momento em que é proferida a decisão da providência especial de "*habeas corpus*", a mesma já não pode ser concedida por inexistir o objecto do pedido.

17-10-1996

Processo nº 1152/96 -3ª Secção

Relator: Dias Girão

**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção  
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado  
Cúmulo jurídico de penas**

**Sumário:**

- I - Os crimes dos artº 36 e 37, do DL-28/84, de 20/01, não constituem mais do que casos especiais de abuso de confiança e burla, que sempre tiveram tutela penal.
- II - A distinção entre aquelas duas infracções está exactamente em que, na primeira, a obtenção do subsídio ou subvenção é feita por via da fraude (informações inexactas, incompletas, omissões) e na segunda, se pressupõe já a obtenção do subsídio ou subvenção licitamente e o seu desvio para aplicação a fins diferentes dos que estiveram na base da sua concessão.
- III - Estando excluída uma das penas do perdão, deve ser efectuado um primeiro cúmulo jurídico das penas dos outros crimes, aplicar-se o perdão à pena única assim obtida e depois fazer-se novo cúmulo com a pena que dela não beneficia.

17-10-1996

Processo nº 469/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Homicídio  
Frieza de ânimo  
Motivo fútil  
Meio insidioso**

**Sumário:**

- I - A frieza de ânimo de que fala a al. g) do nº 2 do artº 132 do CP de 1982 para integrar o conceito de "premeditação" aí previsto como qualificante do crime de homicídio, está ligada à formação e manutenção da resolução criminosa e ao modo da sua execução.
- II - Não é a falta de motivação na formação da resolução que preenche esse conceito. Ele vai antes fundamentar-se no desvalor com que ao formá-la lenta, reflexiva, deliberada e persistentemente, o agente encara a vida humana e a reduz a mera coisa que quer e pode eliminar.
- III - Este desvalor associado agora a uma mecanização assim programada da acção dirigida à sua execução é que nos dá os contornos jurídico-penais da "frieza de ânimo" .
- IV - Não se sabendo quais os motivos que determinaram o agente a tirar a vida a alguém, não se pode fazer coincidir esse nosso desconhecimento com a ausência de motivos por parte daquele e assim o termos incurso no juízo de especial censurabilidade ou perversidade que o nº 1 do artº 132, do CP de 1982 aponta.
- IV - Uma pistola de 6,35 mm é um meio usualmente empregue no cometimento de homicídios e um instrumento usual de agressão, pelo que não constitui um meio insidioso para efeitos do artº 132 do CP, ainda que manejado de surpresa.

17-10-1996



Processo nº 634/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Lenocínio**  
**Provas**  
**Agente infiltrado**

**Sumário:**

- I - Não constitui prova proibida, violadora do artº 126 do CPP, a deslocação de elementos da GNR a uma "casa de passe" para aí manterem relações sexuais a troco de dinheiro fornecido pelo respectivo Comando, a fim de detectarem a existência de tal ilícito e apurarem os seus intervenientes e responsáveis.
- II - Não se pode falar de "vida privada", na perspectiva do artº 26 da CRP, acerca de actividades que decorrem num estabelecimento comercial de porta aberta, como seja uma "casa de passe", nem das revelações que os agentes das mesmas façam a seus clientes verdadeiros ou fictícios.

17-10-1996  
Processo nº 690/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Recursos**  
**Interposição de recurso**  
**Prazo**

**Sumário:**

Tratando-se de crime de abuso de liberdade de imprensa, o prazo para interposição do recurso do artº 411, nº 1, do CPP encontra-se reduzido para metade, por força do artº 52, do DL-85-C/75 de 26/02, na redacção que lhe foi dado pelo DL-377/88, ou seja, é de cinco dias.

23-10-1996  
Processo nº 969/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Burla**  
**Abuso de confiança**  
**Crimes públicos**  
**Crimes semi-públicos**

**Sumário:**

- I - Só têm natureza semi-pública os crimes de burla e de abuso de confiança simples, ou seja, os previstos respectivamente nos artº 217, nº 1 e 205 nº 1 e não também os qualificados, previstos nos artºs 218 e 201, nºs 4 e 5 do CP de 1995, que continuam a ser públicos.
- II - Sendo o crime de que o arguido está acusado público e como tal não dependendo o respectivo procedimento criminal de queixa do ofendido, não tem sentido discutir se esta foi ou não apresentada tempestivamente.

23-10-1996  
Processo nº 48215/95 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Sentença**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

A inadmissibilidade de conceitos, conclusões e juízos na decisão sobre a matéria de facto, implica que se devam ter como não escritos os que eventualmente dela constarem.

23-10-1996

Processo nº 46493/93 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Confiança do processo**  
**Segredo de justiça**

**Sumário:**

- I - O segredo de justiça não é incompatível com a confiança dos autos, já que para reagir contra a eventual fuga ao segredo durante a confiança, bastará a responsabilização nos termos legalmente previstos de quem nela consentiu.
- II - Por força da subsidiariedade das normas dos artº 169 a 173, do CPC, e na falta de outras que imponham regime oposto, a confiança do processo constitui a forma preferível de facultar a um advogado interveniente num processo a respectiva consulta, por ser a que garante maior eficácia e dignidade.
- III - Enquanto ainda puderem ter lugar diligências de prova, por inconveniente, a confiança não poderá ser concedida.
- IV - Igualmente a não deverá ser, quando for previsível que outros intervenientes processuais tenham a ela melhor direito, como sucederá quando a confiança for requerida numa fase em que está a correr prazo para outro advogado consultar os autos.

23-10-1996

Processo nº 47499 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Suspensão da pena**  
**Indemnização**

**Sumário:**

- I - O CP actual não contem na letra dos seus artºs 50 e 51 qualquer expressão que vede a possibilidade de suspensão da pena mediante condição de pagamento de montante reparatório, pelo que ter-se-á de aceitar que tal faculdade é consentida ao juiz.
- II - Não havendo pedido, fica aquele liberto para determinar o conteúdo da medida ou das condições a que pode subordinar a suspensão, pelo que a procura de factos por parte do juiz para suspender ou não a pena - se entender que a medida satisfaz os objectivos legais - pode e deve ser efectuada officiosamente pelo tribunal, agora ao abrigo do princípio da investigação.

23-10-1996

Processo nº 48364 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Reincidência**

**Sumário:**

Para se ser punido como reincidente não basta a verificação dos requisitos mencionados no art.º 75, nº 1 do CP, é ainda necessário que as circunstâncias do caso revelem, também, um censurável desrespeito pelas advertências contidas nas anteriores condenações.

23-10-1996

Processo nº 774/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**

**Sumário:**

Há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando a decisão menciona apenas que a vítima sofreu lesões, sem as descrever, apesar destas constarem dos autos.

23-10-1996

Processo nº 47876 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Homicídio negligente**  
**Culpa grave**

**Sumário:**

Age com culpa grave ou grosseira, o arguido que em virtude de circular com excesso de velocidade e com imperícia, causa um acidente de viação.

23-10-1996

Processo nº 47660 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Assistentes**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Erro notório**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - Os assistentes têm legitimidade para recorrer das decisões que os afectem, independentemente de terem deduzido acusação ou de terem expressamente apoiado a que foi deduzida pelo M.P.
- III - Os vícios do nº 2 do art.º 410º do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o tribunal não a investiga na totalidade, podendo fazê-lo.
- IV - Existe erro notório na apreciação da prova quando o erro é de tal forma evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

23-10-1996

Processo nº 147/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Ofensa a funcionário**

**Arma**  
**Agravamento**  
**Penas**

**Sumário:**

- I - O "pé de cabra" é indubitavelmente uma arma.
- II - Comete o crime p.p. art.º 385º, nº 1 e 386º do CP de 82, o arguido que apanha um agente de autoridade desprevenido e lhe desfere um golpe na cabeça com um "pé de cabra" causando-lhe várias lesões que lhe provocaram 148 dias de doença com igual tempo de incapacidade para o trabalho (hoje p.p. pelos artigos 146º, nº 1 e 2, 143º e 132º, nº 2 alínea h).

23-10-1996

Processo nº 48209 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Homicídio simples**  
**Homicídio privilegiado**  
**Emoção violenta**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se haver dado como provado algo que, notoriamente, está errado, que não podia ter acontecido, sendo reconhecível por qualquer pessoa minimamente atenta.
- II - Tem de resultar do texto da própria decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer outros elementos, ainda que constantes do processo, e tem de ser de tal modo evidente que não passam despercebidos à generalidade dos observadores.
- III - A emoção violenta é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. E consiste num estado psicológico de descontrolo emocional, de exaltação.
- IV - A emoção só é compreensível desde que exista uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocado e o facto ilícito do provocador.
- V - Assim, comete o crime de homicídio simples p. e p. pelo art.º 131º do CP o arguido que dispara contra a vítima, com uma caçadeira a cerca de 10 metros, depois de esta ter discutido e dado uma bofetada à sua companheira, filha do arguido, dizendo que a matava. Deslocando-se, então, para a sua viatura, altura em que é alvejado pelo arguido.

24-10-1996

Processo nº 666/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Furto qualificado**  
**Vícios da sentença**  
**Depoimento de testemunha**  
**Depoimento indirecto**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de furto qualificado p. p. art.º 204º, nº 1, al. a) do CP de 95, o arguido que "subtrai" uma égua de valor compreendido entre os 600.000\$00 e os 1.500.000\$00.

- II - Não é indirecto o depoimento prestado por um agente de autoridade sobre factos de que teve conhecimento directo por força das suas funções.
- III - Não existe contradição quando o tribunal diz que o arguido "subtraíu" a água do local onde se encontrava «em circunstâncias que em concreto não foi possível apurar no seu todo».

24-10-1996

Processo nº 756/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Vícios da sentença**  
**Erro notório**

**Sumário:**

O erro notório previsto na alínea c) do nº 2 do art.º 410º do CPP é aquele que usando de um processo racional e lógico de análise sobre um facto provado na decisão em crise, dele se colhe uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou violadora das regras da experiência comum, tudo por forma notória, ou susceptível de ser alcançada pelo cidadão comum minimamente prevenido.

24-10-1996

Processo nº 680/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Nulidade**  
**Nulidade de sentença**

**Sumário:**

- I - As nulidades das sentenças penais são as indicadas no art.º 379º do CPP, pelo que, não há necessidade de "lançar mão" das normas do Processo Civil.
- II - A decisão não é nula quando enumerar os factos provados e não provados e indique as provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

24-10-1996

Processo nº 655/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Falsificação**  
**Documento particular**  
**Documento autêntico**  
**Vícios da sentença**  
**Constitucionalidade**

**Sumário:**

- I - Não há contradição entre o facto de a arguida ter falsificado atestados médicos « porque de outro modo não conseguia justificação para as suas faltas » e o facto de que « certamente não lhe era difícil obter atestado médico verdadeiro ».
- II - O art.º 363º do CPP não é inconstitucional mesmo quando interpretado no sentido de que a documentação da prova produzida perante o tribunal colectivo apenas se destina ao próprio colectivo e não ao recurso.
- III - Comete o crime de falsificação, na forma continuada, p.p. pelos artigos 30, nº 2, 228º, nº 1 al. a) e 229º, nº 1 do CP de 82, - hoje p. p. pelos artigos 30, nº 2, 255º, al. a) e 256º, nº 1, al a) do

CP de 95 - uma arguida (médica) que pelo menos por 7 vezes manuscreeu, com o seu punho, atestados médicos, imitando a letra de outro médico, colocando nos atestados a vinheta deste, e com os mesmos justificou as faltas dadas ao serviço.

24-10-1996

Processo nº 253/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Receptação</b> <b>Crime continuado</b>
--

**Sumário:**

- I - Para existir crime doloso de receptação é necessário que o receptor tenha conhecimento de que se cometeu um crime contra o património e que os efeitos de que se está a aproveitar provêm da consumação de tal crime, não se exigindo, porém, que o mesmo conheça em concreto o crime cometido, nem as respectivas circunstâncias de forma lugar e tempo da execução.
- II - Cometem o crime de receptação os arguidos que adquirem objectos apesar de saberem da sua proveniência ilícita.
- III - A diminuição da culpa, que constitui o fundamento do crime continuado, não significa que a culpa referida ao conjunto dos factos seja menos intensa que a referida a um só e primeiro facto.
- IV - A diminuição da culpa que justificou o entendimento de que se trata de um crime continuado não pode interferir de novo para justificar uma atenuação da pena.

24-10-1996

Processo nº 46973 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

<b>Recursos</b> <b>Regime de subida do recurso</b>
---

**Sumário:**

Tendo o tribunal colectivo indeferido no decurso do julgamento um requerimento do MP no sentido de se proceder à leitura de depoimentos de testemunhas ouvidas em inquérito, bem como um outro, no sentido do afastamento da sala de audiência de quatro dos seis arguidos, o recurso de tal decisão não cabe ao conhecimento do STJ mas sim da Relação, pois que não se enquadram nas al.s b) ou c) do artº 432, do CPP, nem pelo seu objecto podem ser enquadrados na da al. d) do mesmo artigo, uma vez que respeitam a matéria relacionada com a produção e eventual apreciação da prova, que se encontra expressamente atribuída à competência da segunda instância.

24-10-1996

Processo nº 48955 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Conflito de competência</b> <b>Rogatória</b> <b>Cumprimento de pena</b> <b>Revisão de sentença estrangeira</b>
--

**Sumário:**

Tendo a Justiça Espanhola solicitado aos Tribunais Portugueses a colocação de determinado arguido em "arresto domiciliário" por 5 dias, porque o pedido formulado se traduz numa solicitação do cumprimento de uma decisão penal, há necessidade de se proceder previamente a uma revisão da aludida decisão condenatória, *ex vi* dos artºs 234 e 235 do CPP, para cuja tramitação é competente o Tribunal da Relação do último domicílio do arguido.

24-10-1996

Processo nº 142/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recursos**  
**Motivação**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I- O disposto no artº 407 do CPP que preceitua que "quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa" não significa que os mesmos possam ser "motivados" juntamente com a motivação do recurso da decisão final como acontece em processo civil.
- II - A decisão judicial com trânsito em julgado, se não for ela própria nula, cobre a nulidade dos actos processuais até então praticados.

24-10-1996

Processo nº 271/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tentativa**

**Sumário:**

Tendo o arguido encomendado e feito transitar por via postal determinada quantidade de haxixe e heroína que lhe era destinada, pratica um crime consumado de tráfico de estupefacientes, ainda que por virtude da intervenção da Polícia Judiciária não tenha efectivamente logrado levantar a "encomenda".

24-10-1996

Processo nº 552/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Apoio judiciário**  
**Honorários**  
**Despesas**

**Sumário:**

- I - Os honorários do defensor officioso em processo criminal, independentemente da nomeação ser feita a pedido da parte ou por iniciativa do tribunal, são fixados dentro dos limites do nº 5 da Tabela anexa ao DL-102/92 ,de 30 de Maio, excepto no caso de o juiz usar da faculdade prevista no nº 2 do artº 2 do mesmo Diploma, conjugado com o artº 196 do CCJ.
- II - Entendem-se por "despesas" as situações de dispêndio, com autonomia em relação ao próprio serviço do patrocínio, como por exemplo o custo das deslocações com vista à prestação de serviço patrocinante ou de visita a arguido detido ou preso.

24-10-1996  
Processo nº 616/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Violação**  
**Atentado ao pudor**  
**Legitimidade**

**Sumário:**

- I - O Ministério Público quer no domínio do CP de 1982 quer de 1995, tinha e tem legitimidade para exercer a acção penal pelos crimes de violação e atentado ao pudor em casos como os dos autos, em que as vítimas são menores de 12 anos, sem pai, em que a mãe também está acusada no processo e em que a perseguição criminal se torna tão premente que é a própria progenitora do arguido quem se apressa a dar conhecimento dos crimes com vista à sua punição.
- II - Compete ao arguido defender-se dos factos que lhe são imputados e não da sua qualificação jurídica. Por isso, o tribunal é livre na qualificação jurídica daqueles, podendo alterar a que lhe tenha sido dada na acusação ou na pronúncia, contanto que a pena que venha a aplicar se contenha no limite máximo da incriminação dos factos atribuída na acusação ou pronúncia.
- III - Acto sexual de relevo terá de ser entendido como o acto que tendo relação com o sexo (relação objectiva), se reveste de certa gravidade e em que, além disso, há da parte do seu autor a intenção de satisfazer apetites sexuais.
- IV - Integram este conceito inquestionavelmente, o esfregar por parte do arguido do seu pénis na vulva de duas menores aí se ejaculando e o esfregar do pénis no ânus e na boca de um menor do sexo masculino, até aí igualmente se ejacular.

24-10-1996  
Processo nº 606/96 - 3ª Secção  
Relator: Silva Paixão

**Falsas declarações**  
**Interrogatório do arguido**

**Sumário:**

- I - Até à entrada em vigor do artº 359, nº 2, do CP de 1995, o artº 22 do DL nº 33725 não foi expressamente revogado, nem há razões para crer que tenha ocorrido uma revogação tácita.
- II - O artº 141, nº 3, do CPP não é inconstitucional, designadamente por não violar o disposto no artº 32, nº 1, da CRP.

24-10-1996  
Processo nº 386/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Co-autoria material**

**Sumário:**

- I - Tendo os arguidos cometido um crime de roubo - assalto a um banco - com a utilização de armas de fogo proibidas (não manifestadas nem registadas), não se verifica a consumpção do crime



de uso e detenção de armas proibidas pelo crime de roubo, devendo ambas as infracções ser punidas autonomamente.

- II - O roubo é um crime complexo, mediante o qual a lei penal visa proteger uma pluralidade de bens jurídicos: a liberdade individual, a integridade física, a vida e o direito de propriedade e a detenção de coisas, contra a subtracção delas por meio de violência ou ameaças.
- III - No crime de detenção e uso de armas proibidas, como crime de perigo, os bens juridicamente protegidos pela incriminação são a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas.
- IV - O arguido que com outros arguidos, tomou parte no acordo prévio, participando na formação da decisão conjunta, intervindo activamente no planeamento dos crimes, tendo como finalidade a obtenção dos resultados criminosos, embora não houvesse tomado parte em todos os actos de execução, mas cumprindo a sua parte na "divisão de trabalho", deve ser condenado como co-autor e não como cúmplice.

30-10-1996

Processo nº 47385 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazos**

**Sumário:**

Os prazos de prisão preventiva referidos no artº 215, nº 3, do CPP, vigoram desde a data em que é proferido o despacho que os prorroga e não apenas a partir da data em que o despacho é notificado e contam-se até aos momentos em que são proferidas a acusação e a decisão instrutória e não até aos momentos em que estas são notificadas.

30-10-1996

Processo nº 1175 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Passagem de moeda falsa**  
**Burla**  
**Concurso aparente**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - Entre os crimes de burla e de passagem de moeda falsa existe uma relação de concurso aparente.
- II - Não existe crime continuado, se não houver uma pluralidade de resoluções ou desígnios criminosos.
- III - A circunstância de os arguidos poderem passar por várias vezes moeda falsa por dela disporem em quantidade suficiente para o efeito, não é uma circunstância alheia ao crime planeado, se a detinham precisamente por dela se haverem munido ao formar o seu desígnio.
- IV - Neste caso não se verifica a existência de uma situação que de fora e de maneira considerável facilite a repetição da actividade criminosa tornando cada vez menos exigível que os réus se comportassem de maneira diferente, o mesmo é dizer, não estamos perante uma situação de crime continuado.

30-10-1996

Processo nº 733/96 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Regime penal especial para jovens**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

Tendo o arguido menos de 21 anos de idade, deveria o tribunal abordar a questão da aplicação do regime do DL-401/82, de 23 de Setembro, já que a regra é a da aplicação desse Diploma aos menores daquela idade.

30-10-1996  
Processo nº 48221 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime de perigo**  
**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - O crime do artº 21, nº 1, do DL-15/93 é um crime de perigo abstracto em qualquer das modalidades de acção descritas no tipo legal.
- II - Deve considerar-se que o bem jurídico primordialmente protegido com aquela incriminação é a saúde e a integridade física dos cidadãos, ou mais sinteticamente, a saúde pública.

30-10-1996  
Processo nº 154/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Contradição insanável da fundamentação**  
**Nulidade**  
**Alteração substancial dos factos**

**Sumário:**

- I - É da experiência comum que o pedido de concessão de um subsídio a favor de uma empresa para cobertura das despesas inerentes a uma actividade que se sabe não ser levada a cabo, significa que se sabe antecipadamente que não vão ser efectuadas aquelas despesas, levando a mesma a receber uma importância pecuniária que sendo vinculada a um fim determinado e não sendo despendida com esse fim, lhe aproveita indevidamente.
- II - Actuando os arguidos livremente com esse conhecimento, em face do que é igualmente a experiência comum, necessariamente queriam esse resultado.
- III - Por isso, a negação da existência deste propósito por parte daqueles é insanavelmente contraditória com o conhecimento que se provou eles terem de que a acção de formação assim simulada era fictícia .
- IV - A invocação feita pelos arguidos de nulidades de que padeceria o acórdão recorrido, por alegadamente ter condenado por factos diversos dos constantes da pronúncia, fora dos casos previstos nos artºs 358 e 359 do CPP, não é uma nulidade insanável, mas antes uma nulidade dependente de arguição, que poderia ser suscitada na motivação do recurso, necessariamente principal, que se interpusesse do acórdão.

V - Tendo sido alegada num recurso subordinado que não foi admitido, tal arguição não é de considerar, porque não atempada.

30-10-1996

Processo nº 45912 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Nulidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Leitura**  
**Incompatibilidades**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Prevenção geral**  
**Direito ao silêncio**

**Sumário:**

- I - A eventual divergência entre a posição do MP, nas suas alegações em audiência, e a decisão condenatória no tocante à qualificação jurídico-penal dos factos não integra nulidade e muito menos insanável, dado que o tribunal não está vinculado por aquela qualificação ou mesmo pela preconizada pela defesa.
- II - O "tráfico" não se caracteriza unicamente pela colocação à venda, venda, distribuição ou cedência ou outras acções este tipo. A simples posse ou detenção ilícita já preenche a previsão legal, que constitui uma espécie de crime complexo, em que se reúnem acções que isoladamente consideradas constituem crime, mas que por razões de técnica legislativa foram aglutinadas num mesmo preceito incriminador.
- III - O artº 355 do CPP não exige que todos os documentos existentes no processo hajam de ser lidos na audiência, embora tal leitura possa ser requerida pelos sujeitos processuais.
- IV - Não existe alteração substancial dos factos, mas antes correcção de mero lapso, no caso de o arguido vir acusado de ter praticado determinado crime em Queluz e o tribunal o ter condenado como tendo sido cometido no Cacém, sendo que a data e a referência ao local em termos de rua e número de polícia do prédio são os mesmos na acusação e no acórdão.
- V - Não viola o artº 32 da CRP o facto de o juiz que procedeu ao primeiro interrogatório do arguido vir depois a fazer parte do Colectivo que realizou o julgamento.
- VI - A prevenção geral continua a funcionar como critério de determinação da medida da pena, a par da culpa do agente. É uma finalidade irrenunciável ou um momento irrenunciável na aplicação da pena e não pode por isso deixar de relevar decisivamente para a medida desta, embora na modalidade de prevenção geral positiva ou de integração, contraposta à prevenção geral negativa, de intimidação do delincente.
- VII - Na avaliação da personalidade não está em causa o direito ao silêncio, em ordem a extrair deste um juízo desfavorável relativamente àquela. Porém usando o arguido daquele direito, fica impedido o tribunal de se socorrer de elementos que poderiam levá-lo a uma atitude de compreensão em termos de culpa, susceptível de se repercutir na medida da pena e no prognóstico do seu comportamento futuro, com interesse para as exigências de prevenção especial e da própria necessidade da pena.

30-10-1996

Processo nº 59/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Nulidade do acórdão**  
**Instrução**

## **Instrução preparatória**

### **Sumário:**

É ilegal o acórdão relatado por um Sr. Juiz Desembargador que foi juiz de instrução nos autos, presidindo, designadamente em instrução contraditória à audição de testemunhas e proferindo despachos quer na instrução preparatória, quer na contraditória.

30-10-1996

Processo nº 48253 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Processo penal**  
**Ónus da prova**  
**Investigação criminal**

### **Sumário:**

I - Em processo penal, é à acusação que incumbe a demonstração dos factos que alega, de harmonia com a repartição do ónus da prova.

II - A pouca profundidade ou as deficiências da investigação, não podem ser imputadas ao tribunal "a quo", o qual, se limitou a aplicar o direito aos factos apurados.

30-10-1996

Processo nº 46755 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Maus tratos a menores**  
**Continuação criminosa**

### **Sumário:**

I - Os pais detêm o poder-dever de corrigir moderadamente os filhos.

II - Comete o crime de maus tratos a menores, na forma continuada, o pai que, por motivos fúteis, ofende corporalmente seus filhos menores, com socos, pontapés e com um cinto, quase diariamente, produzindo-lhe nódoas negras, agindo com manifesta malvadez.

III - O que a lei penal visa proteger mediante a incriminação do art.º 152º do CP, é a integridade da criança contra as violências de que pode ser objecto, quer por parte de terceiros, quer por parte dos pais.

30-10-1996

Processo nº 48937 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Audiência de recurso**  
**Convocação do arguido**  
**Nulidade**  
**Constitucionalidade**

### **Sumário:**

I - A audiência de recurso no Supremo Tribunal de Justiça adquire um carácter de tal forma técnico que torna redundante a presença do arguido na mesma.

II - Não gera nulidade insanável a não convocação do arguido para estar presente nesta audiência de recurso.

III - O art.º 421º do CPP não é inconstitucional.

30-10-1996

Processo nº 46975 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Peculato**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

Comete um crime de peculato, na forma continuada, o enfermeiro que, no serviço de medicina e ortopedia de um hospital do Estado, onde exercia funções, em datas diversas, se apropria ilicitamente, em proveito próprio, para seu consumo, de ampolas de estupefacientes, que estavam guardadas num cofre.

30-10-1996

Processo nº 47846 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Ofensas corporais graves**  
**Ofensas corporais privilegiadas**

**Sumário:**

- I - Para se verificar o crime de ofensas corporais privilegiadas p.p. art.º 147º do CP de 82, é necessário que o agente se proponha ao cometimento de tal ilícito movido por compreensível emoção, por compaixão ou outro motivo relevante social ou moral.
- II - Não se verifica qualquer destas situações, quando o arguido que conduz um tractor atropela o ofendido que estava sentado junto à paragem das camionetas de passageiros, não mostrando qualquer gesto que pudesse causar receio ou medo no arguido, muito embora, uma hora antes tivesse dado com um cajado no tractor conduzido pelo arguido, pelo que, com tal conduta cometeu o arguido um crime de ofensas corporais graves.

30-10-1996

Processo nº 47159 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Recurso**  
**Rejeição**  
**Indicação das normas jurídicas violadas**  
**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

- I - Versando o recurso matéria de direito, e não tendo os recorrentes indicado, nas conclusões da motivação, a norma ou normas jurídicas violadas, não observaram o disposto na alínea a), do nº 2, do art.º 412º, do CPP, o que implica a rejeição do recurso.
- II - Invocando os recorrentes, como fundamentos do recurso, erro notório para a decisão da matéria de facto provada, e constatando-se, com maior evidência, que a decisão recorrida não padece de tais vícios, o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência - art.º 420º, nº 1, do CPP.

30-10-1996

Processo nº 47967 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Homicídio simples**  
**Provocação**  
**Atenuação especial**

**Sumário:**

- I - Não há provocação injusta para os efeitos da alínea b) do n.º 2 do art.º 74º do CP de 82, quando se prova apenas, que o arguido e o assistente entraram em discussão por razões que não foi possível apurar e que a dada altura o assistente empurrou o arguido fazendo-o cair no chão, causando-lhe um hematoma na zona occipital.
- II - Cometeu um crime de homicídio simples, na forma tentada p.p. artigos 131º, 22º, 23º e 74º do CP de 82, o arguido que face ao referido em I) se dirigiu a casa, se munuiu de uma arma de caça, carregando-a, enquanto esperava o ofendido, e ao vê-lo passar, desfere-lhe um tiro, com intenção de lhe tirar a vida, tendo-o atingido na cabeça causando-lhe apenas várias lesões.

30-10-1996

Processo n.º 88/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o tribunal fundamenta a sua convicção na confissão do arguido e entre os factos provados não menciona a confissão do mesmo.
- II - Há contradição insanável da fundamentação quando o tribunal dá como provado que no dia 10/4/95, cerca das 4.30 horas, os arguidos se dirigiram à residência do ofendido sita em ..., onde entraram e donde retiraram diversos valores e logo depois, dá como não provado que os mesmos arguidos se tivessem dirigido e entrado na mesma residência.

31-10-1996

Processo n.º 692/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de carvalho

**Violação**  
**Atentado ao pudor**  
**Cópula**  
**Acto análogo da cópula**

**Sumário:**

- I - Entender-se por acto análogo à cópula, o contacto físico entre os órgãos genitais masculinos e femininos, havendo ou não ejaculação.
- II - Haja ou não "emissio seminis" em qualquer dos casos é violado o bem jurídico protegido - a autodeterminação sexual da vítima.
- III - Tendo o tribunal determinado que o arguido agiu no desenvolvimento de uma única resolução criminosa, não há que falar em continuação criminosa.

31-10-1996

Processo n.º 526/96 -3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Furto qualificado**  
**Arma**

**Sumário:**

- I - Para funcionar a circunstância qualificativa do furto " arma aparente" não é necessário, que o agente a aponte ao ofendido ou a use efectivamente ameaçando-o. A lei contenta-se com a sua aparência ou mesmo com o simples porte, desde que sugira a predisposição dela poder tirar proveito por qualquer forma, "simplesmente amedrontando".
- II - Assim, cometem um crime de furto qualificado, na forma tentada, os arguidos que agindo em conjunto e em comunhão de esforços. Enquanto que um deles coloca um serviço de loiça debaixo do braço, com um valor de pelo menos 15.000\$00, para se apoderar dele, o outro exhibe ao ofendido um objecto cortante. Só não conseguiram apoderar-se de tal objecto, porque o ofendido pediu ajuda a uma pessoa que trabalhava numa loja ao lado.

31-10-1996

Processo nº 928/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Abuso de confiança**  
**Simulação de crime**  
**Anulação do acórdão**  
**Prova**

**Sumário:**

- I - Anulando o Supremo Tribunal de Justiça um acórdão da 1ª instância por não terem sido indicadas as provas que serviram para formar a convicção do tribunal, não há que repetir a produção da prova, mesmo que decorridos mais de 30 dias.
- II - Cometem o crime de abuso de confiança p.p. no art.º 300º do CP de 82, os arguidos que de comum acordo e com o propósito de se eximirem à entrega de uma grua, dela se apropriam em detrimento do comprador que a adquiriu em hasta pública.
- III - Comete ainda um dos arguidos o crime de simulação de crime, ao comunicar ao tribunal e às entidades policiais, que a referida grua depois de desmontada foi apoderada por alguém não identificado.

31-10-1996

Processo nº 48962 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Circunstâncias qualificativas**

**Sumário:**

- I - As circunstâncias qualificativas enunciadas no art.º 132º, nº 2 do CP só qualificam o homicídio se no caso concreto forem reveladoras de especial perversidade ou censurabilidade.
- II - Existe especial censurabilidade, quando as circunstâncias em que a morte foi causada são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal com os valores.

III - Age com especial censurabilidade, perversidade e traição o arguido que dispara um tiro na direcção da cabeça do ofendido a cerca de três metros, quando este se preparava para fugir, encontrando-se já de costas quando tal disparo é efectuado.

31-10-1996

Processo nº 670/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Amnistia**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I - A alínea j) do nº 1 da lei 15/94, de 11/5, só funciona quando o agente no prazo de 180 dias subsequentes à entrada em vigor da lei, regularizou a situação da detenção, porte e uso de arma. Não equivale a essa regularização a apreensão judicial da arma, o seu abandono, doação ou afectação à Polícia ou a quem de direito.
- II - A não fundamentação da escolha da pena nos termos do art.º 71º do CP não acarreta nulidade dessa decisão.
- III - Comete um crime de tráfico de estupefacientes p.p. no art.º 21º do DL 15/93, o arguido que é interceptado por agentes da autoridade e tem em seu poder uma porção de heroína com um peso bruto de 5,217 gramas, que destinava à venda, encontrando-se parte dela dividida e acondicionada já em 7 panfletos.
- III - É inócuo para a tipificação do crime de tráfico de estupefacientes, como de menor gravidade, o grau de pureza da droga.

31-10-1996

Processo nº 48117/95 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Incompetência territorial**  
**Autoridades policiais**  
**Habeas-corpus**

**Sumário:**

- I - Os elementos da G.N.R. tal como os da P.S.P., ou os da Polícia Judiciária, não são totalmente incompetentes para procederem a diligências fora das áreas territoriais dos postos ou das comarcas em que prestam serviços.
- II - A maneira correcta de reagir contra os despachos judiciais que validam ou mantiveram as prisões dos agentes é o recurso e não o pedido da concessão da providência excepcional de "*habeas-corpus*".

31-10-1996

Processo nº 1204/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**



Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art.º 21º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o arguido que durante um número não apurado de meses, e até Junho de 94, vendeu em média 2 vezes por semana, a um terceiro, quantidades inferiores a 1 grama de heroína, da cada vez.

31-10-1996

Processo nº 470/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**

**Sumário:**

- I - Age com especial censurabilidade, perversidade e de forma traiçoeira o arguido que decidiu vingar-se de F..., se mune de uma caçadeira, esconde-se na berma da estrada e aguarda a passagem do veículo deste. Disparando, depois, por engano, sobre um outro veículo a curta distância, de modo que o condutor deste nem se sequer se apercebeu que estava a ser objecto de um atentado, tornando-se impossível a fuga.
- II - O chamado "erro sobre o objecto" ou (error in persona vel objecto) ocorre quando o agente atinge o objecto material que realmente atinge, embora o tenha representado mal.
- III - Sendo o objecto atingido e aquele que se pretendia atingir tipicamente idênticos, o agente tem de ser punido pelo crime doloso consumado (ou tentado), porque o erro é irrelevante.

31-10-1996

Processo nº 725/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Cometeram o crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo artº 21º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, os arguidos que detinham em sua casa 1,323 gr. de heroína e que pelo menos desde o início de 1993, regularmente, se vinham dedicando à venda de heroína.

31-10-1996

Processo nº 614/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Falsificação**  
**Falsificação grosseira**

**Sumário:**

- I - A falsificação grosseira é aquela que qualquer homem médio pode detectar num mero exame perfunctório, sem qualquer esforço.
- II - Não é grosseira a falsificação que é detectada através de exame laboratorial.

31-10-1996

Processo nº 382/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Roubo**  
**Violência**

**Sumário:**

- I - Não há qualquer contradição quando o tribunal afasta a violência física e aceita a violência psíquica.
- II - A violência psíquica com a qual se procura criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de paralisar a reacção contra o agente, é suficiente para a verificação do crime de roubo.

31-10-1996

Processo nº 764/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Homicídio**

**Instigação**

**Autoria mediata**

**Autoria imediata**

**Sumário:**

- I - Não cometem o crime de homicídio os arguidos que instigam outro à prática de tal ilícito, tendo mesmo lhe entregue 100.000\$00, em dinheiro, quando o instigado não pratica nem inicia qualquer acto de execução.
- II - A figura da tentativa de instigação não é punível pelo Código Penal.

31-10-1996

Processo nº 48948 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

O erro notório na apreciação da prova consiste em se dar como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, sendo o erro de apreciação detectável por qualquer pessoa minimamente atenta. Só existirá quando determinado facto provado for inconciliável ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida, em termos de as conclusões desta surgirem como intoleravelmente ilógicas, ou quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras de experiência comum.

31-10-1996

Processo nº 478/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Roubo**

**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - Por se ligar a razões de carácter endógeno, o êxito da primeira das actuações dos arguidos não configura uma situação exterior ou exógena diminuidora da culpa, pelo que não deve relevar para a unificação dos actos num só crime continuado.

II - Não se pode falar do mesmo bem jurídico quando se está perante tipos legais que protegem bens eminentemente pessoais, pelo que havendo um preenchimento plúrimo de um tipo legal desta natureza, estará excluída toda a possibilidade de se falar em continuação criminosa.

31-10-1996

Processo nº 686/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Recursos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Violação de caso julgado**

**Sumário:**

Não é admissível recurso dos acórdãos das Relações em recursos interpostos de decisões da primeira instância, ainda que com o fundamento em ofensa de caso julgado, dada a inaplicabilidade do preceituado no nº 2 do artº 678, do CPC.

31-10-1996

Processo nº 808/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Caso julgado**  
**Conflito de competência**  
**Competência territorial**

**Sumário:**

Tendo sido proferidas duas decisões contraditórias no mesmo processo quanto à questão da competência territorial, dever-se-á nos termos do artº 675 do CPC executar a primeira que tenha sido produzida e transitado.

31-10-1996

Processo nº 573/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Cúmulo jurídico de penas**

**Sumário:**

Tendo o arguido sido condenado em duas penas de 11 anos de prisão por crimes de tráfico de estupefacientes e associação de delinquentes, ainda que uma delas tenha sido reduzida para 9 anos de 6 meses em virtude de perdão, nunca a pena única poderia coincidir com uma das primitivas penas parcelares, já que isso equivaleria a "apagar" o outro crime grave cometido pelo arguido.

31-10-1996

Processo nº 635/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

Só os vícios existentes no texto da própria decisão e não qualquer contradição ou erro notório resultante do seu confronto com documento(s) ou textos exteriores a ela, fundamentam os vícios referidos no artº 410, nº 2, do CPP.

31/10/1994

Processo nº 824/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Competência**  
**Conflito de competência**

**Sumário:**

- I - A competência das secções criminais em matéria de conflitos, restringe-se à matéria penal.
- II - As secções cíveis são as competentes para apreciarem um conflito negativo de competência em que esteja em causa uma acção executiva para pagamento de quantia certa (oriunda do não pagamento de uma coima).

06-11-1996

Processo nº 1089/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Ofensas corporais simples**  
**Meio perigoso**

**Sumário:**

- I - É meio particularmente perigoso o que envolve a probabilidade de ofensa grave para a vida do ofendido.
- II - A perigosidade do meio afere-se, não só pelas suas características, mas também em função da forma como é usado.
- III - Assim, comete o crime de ofensas corporais simples, o arguido que agride o ofendido com uma bengala (desconhecendo-se as suas características) na cabeça e num braço.

06-11-1996

Processo nº 46576 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Furto**  
**Abuso de confiança**

**Sumário:**

- I - O objecto da acção típica no furto é a coisa móvel.
- II - A coisa alheia é toda aquela que não pertence ao autor do furto, mas a outrem, mesmo que se desconheça quem é o proprietário.
- III - Coisa, para efeitos penais, no furto, é tudo aquilo que for subtraível, o que acontece apenas com as coisas materiais.
- IV - Podem ser objecto de furto as coisas incorporadas no solo, em si mesmo subtraíveis por efeito do destacamento ou separação.
- V - Não pratica o crime de furto aquele que a detém com um título que o legitime, como é o caso do fiel depositário.
- VI - O crime de abuso de confiança consiste na ilegítima apropriação de coisa móvel que tenha sido entregue ao agente por título não translativo de propriedade.
- VII - Assim, comete um crime de abuso de confiança, e não de furto, o arguido que como fiel depositário se apodera de alguns bens que lhe foram confiados.

06-11-1996

Processo nº 48887 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Nulidade de acórdão**  
**Anulação do julgamento**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumário:**

O Supremo Tribunal de Justiça ao anular um acórdão da 1ª instância, para que seja colmatada a nulidade resultante da não indicação dos factos dados como não provados, não dá lugar nem à repetição do julgamento nem à produção de prova, ainda que decorridos mais de 30 dias, mas apenas à elaboração de novo acórdão, suprimindo a omissão verificada.

06-11-1996  
Processo nº 45613 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Matéria de facto**  
**Agravação**

**Sumário:**

- I - A intenção é um acontecimento do foro interno do agente e não um acontecimento do mundo que lhe é exterior; não deixa, por causa disso, de ser matéria de facto, susceptível de ser apreendida com recurso a factos indiciários a partir dos quais se possam extrair presunções judiciais geradoras de uma suficiente convicção positiva sob a sua verificação.
- II - A avultada compensação remuneratória de que fala o artº 24 do DL 15/93, de 22/1, equivale ao valor consideravelmente elevado referido no artº 202 do CP.
- III - Assim, comete um crime p.p. pelo artº 21 do citado DL quando se prove que obteve um lucro de 1.500.000\$00 com a venda de heroína.

06-11-1996  
Processo nº 724/96 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Requisitos da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O nº 2 do artº 374, do CPP não exige a reprodução dos depoimentos das testemunhas nem das declarações do assistente e do arguido, mas apenas a indicação das provas que fundamentaram o decidido.
- II - Assim, não se verifica violação do nº 2 deste preceito quando a decisão indica, um a um, os factos provados e não provados e as provas que serviram para fundamentar o decidido.
- III - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar da própria decisão recorrida sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos.

06-11-1996  
Processo nº 48897 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

Não deverá suspender-se a execução da pena unitária de prisão, em que o arguido foi condenado, como autor real de um crime de introdução em casa alheia e de um crime de furto qualificado, quando o mesmo arguido, em datas anteriores, já respondeu criminalmente, por diversas vezes, tendo sido condenado em penas de prisão efectiva, pela prática de crimes contra o património.

06-11-1996

Processo nº 46990 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Burla**

**Sumário:**

- I - É da essência do crime de burla, uma *mise en scène*, que tem por fim dar crédito à mentira que se destina a enganar terceiros.
- II - No crime de burla, as manobras fraudulentas são empregadas para determinar a vontade da vítima, surpreender a sua boa fé, e levá-la a consentir numa entrega de bens que ela não faria sem emprego dessas manobras.

06-11-1996

Processo nº 48767 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Reconhecimento do arguido em audiência**

**Nulidade**

**Princípio da íntima convicção**

**Sequestro**

**Roubo**

**Consumção**

**Sumário:**

- I - O reconhecimento efectuado em audiência de julgamento, por testemunha, de certa pessoa, como autora de determinado facto, não está sujeito aos requisitos mencionados no artº 147 do CPP, que apenas se aplicam à prova por reconhecimento em inquérito ou instrução.
- II - Não padece da nulidade prevista nos artºs 379, alª a), e 374, nº 2, do CPP, por falta de fundamentação ou fundamentação insuficiente, o acórdão do Tribunal Colectivo, no qual, em face dos factos provados, o Tribunal avaliou e valorou os factos, segundo a sua "livre convicção".
- III - Não se verifica a consumção do crime de sequestro pelo crime de roubo quando, tendo-se consumado o crime de roubo, só em momento ulterior, o recorrente e os demais arguidos fecharam o ofendido numa casa de banho, cometendo, em concurso real, os mencionados crimes de roubo e de sequestro.
- IV - No crime de sequestro, o bem juridicamente protegido é "a liberdade individual de locomoção contra os particulares que prendem alguém", ou seja a "liberdade ambulatória".

06-11-1996

Processo nº 84/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Recurso  
Rejeição  
Ilegitimidade**

**Sumário:**

- I - O arguido recorrente tem legitimidade para impugnar o acórdão recorrido, na parte em que lhe foi desfavorável, mas carece de legitimidade para atacar a decisão recorrida, na parte em que esta apreciou a conduta de outro co-arguido, declarando extinto o procedimento criminal contra este último quanto a determinado crime e absolvendo-o relativamente à demais infracções.
- II - Assim, por falta de legitimidade relativamente às questões suscitadas quanto ao outro co-arguido, o recurso deverá ser rejeitado, prosseguindo quanto às demais questões postas nas conclusões da sua motivação.

06-11-1996

Processo nº 829/96 - 3ª secção

Relator: Pires Salpico \*

**Processo penal  
Apreensão e retenção de objectos furtados  
Receptação**

**Sumário:**

- I - O auto de retenção de objectos furtados e apresentados pelo recorrente, como medida cautelar prevista no artº 249, nº 2, alª c) do CPP, consiste efectivamente, numa verdadeira apreensão.
- II - O crime de receptação de coisas furtadas, conforme os ensinamentos da melhor doutrina, constitui uma continuação do delito de furto, pelo duplo motivo de que o comprador doloso realiza um acto ofensivo contra o direito de propriedade e tem em vista o seu enriquecimento. Dificultar as receptações equivale a tornar os furtos mais raros.
- III - O facto de o arguido - que praticou um crime de receptação de objectos de arte e de antiguidades - ser licenciado e funcionário superior da alfândega, não lhe podem conferir qualquer privilégio, antes agravando essas circunstâncias a sua responsabilidade criminal.

06-11-1996

Processo nº 47268 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Cúmulo jurídico de penas  
Pena única**

**Sumário:**

- I- Tendo o arguido sido condenado, em 27 processos crimes, principalmente como autor de crimes de roubo, em penas parcelares que ascendem, na sua soma, a 60 anos de prisão, mediante acórdão do competente tribunal colectivo, foi efectuado o cúmulo jurídico daquelas penas parcelares, havendo-lhe sido imposta a pena única de 18 anos de prisão.
- II- Considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, a pena única de 18 anos de prisão, imposta pelo Tribunal Colectivo, se merecesse algum reparo, esse seria o de que tal pena foi excessivamente benévola.

06-11-1996

Processo nº 48388 - 3ª Secção



Relator: Pires Salpico\*

**Sentença**  
**Contradição insanável na fundamentação**  
**Pedido cível**  
**Adesão**  
**Acção cambiária**

**Sumário:**

- I - Tendo o arguido sido absolvido criminalmente por emissão de cheque sem provisão, com o fundamento em não se ter provado que mediante a sua emissão tenha causado prejuízo, não existe qualquer contradição entre tal decisão e a que o condenou a pagar ao demandante cível o montante do cheque acrescido de juros, se esta se fundou na obrigação formal que o cheque titula.
- II - A acção cível que adere ao processo penal, é a que tem por objecto a "indenização de perdas e danos emergentes do crime", e só essa.
- III - Pelo exposto, se o pedido não é de indenização por danos ocasionados pelo crime, e se não se funda na responsabilidade civil do agente pelos danos que com a prática do crime causou, então o pedido é legalmente inadmissível no processo penal.
- IV - Assim sendo, nem o demandante poderia enxertar nos autos uma simples acção cambiária contra o arguido (porque alicerçada tão somente na literalidade, abstracção e autonomia do título) para cujo conhecimento, aliás, faleceria ao tribunal criminal competência em razão da matéria, nem este (pela mesma razão), poderia condenar, como condenou, com exclusivo fundamento na relação cambiária.

06-11-1996

Processo nº 48738 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Recursos**  
**Motivações**  
**Conclusões**

**Sumário:**

A ininteligibilidade das conclusões da motivação de um recurso traduzem-se na inexistência de conclusões, o mesmo é dizer, de motivação com os requisitos legais.

06-11-1996

Processo nº 46605 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - Da obrigatoriedade da enumeração dos factos provados e não provados constante do artº 374, nº 2, do CPP, não é difícil extrair uma outra, que é necessariamente pressuposta: a da apreciação especificada pelo tribunal de todos os factos alegados que sejam relevantes para a decisão da causa.
- II - Se omitir a enumeração de um só desses factos que seja, a sentença fica imediatamente ferida de nulidade, ex vi do artº 379, alª a), do CPP.

06-11-1996  
Processo nº 269/96 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

### **Jovem delinquente**

#### **Sumário:**

- I - O DL- 401/82 encontra-se em vigôr.
- II - A atenuação especial prevista no artº 4 deste Diploma, é um dever juiz - tal como resulta da letra da lei e do seu preâmbulo - mas subordinada à existência de factos provados que lhe permitam formular o juízo de segurança de que no futuro, se a pena for atenuada, será mais fácil a reinserção social do jovem condenado.

06-11-1996  
Processo nº 47782 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Impedimentos**  
**Imparcialidade**  
**Nulidades**  
**Furto**  
**Valor insignificante**  
**Valor diminuto**

#### **Sumário:**

- I - Não constitui impedimento para o exercício das funções dos juizes que integram o tribunal colectivo de determinado tribunal, a circunstância de a assistente ser funcionária do mesmo.
- II - A imparcialidade, segundo o entendimento firme do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, deve apreciar-se segundo critérios subjectivos e objectivos. No primeiro plano, a questão circunscreve-se a saber se a convicção pessoal do julgador, em dada ocasião oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima; no segundo, se independentemente da atitude pessoal do juiz, certos factos verificáveis autorizam a suspeitar da sua imparcialidade. E embora nesta matéria, mesmo as aparências possam revestir alguma importância, o elemento determinante, consiste em saber se as apreensões do interessado podem considerar-se objectivamente justificadas.
- III - O não visionamento de uma cassete em audiência, apontado como preterição de prova essencial para a descoberta da verdade, constitui nulidade dependente de arguição, como resulta do confronto dos artºs 119 e 120 do CPP.
- IV - Á luz do artº 297 do CP de 1982, não era de todo refutável a decisão que afastou a cláusula de desqualificação do nº 3 desse mesmo artigo, por não ser de "insignificante valor" a coisa subtraída, já que não seria razoável cingir a avaliação ao puro suporte material das imagens (uma cassete vídeo), mas antes fazer-se entrar em linha de conta nessa avaliação, o especial significado afectivo ou sentimental desse objecto, posto que difficilmente mensurável em termos pecuniários.
- V - Todavia, em face da orientação legislativa consubstanciada no CP revisto, tal entendimento não pode ser mantido. O julgador tem sempre de decidir qual o valor da coisa que é objecto de furto, expressando-a em unidades de conta, e ainda que na fixação desse valor possam intervir considerações relativas à pessoa do ofendido, ou por outras palavras, atinentes a aspectos sentimentais ou afectivos para além dos puros critérios do valor económico, pecuniário ou de

troca, não serve para o preenchimento do conceito de diminuto valor, o facto de uma cassette ser considerada de "valor inestimável" para os ofendidos.

06-11-1996  
Processo nº 45037 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Medida da pena**  
**Culpa**  
**Adultério**

**Sumário:**

Não colhe a argumentação de que o adultério ainda hoje é uma situação especial motivante de uma reacção agressiva da parte do cônjuge traído, uma vez que tendo havido uma evolução dos costumes, confere modernamente o legislador primazia aos valores da vida e da integridade física.

06-11-1996  
Processo nº 209/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Provas**  
**Prova testemunhal**  
**Contradição da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Não pode ser considerado como indirecto, o depoimento de uma testemunha que relata conversas havidas com alguns dos co-arguidos.
- II - Nenhuma contradição existe em se ter dado como provado que "os arguidos negaram a pratica dos factos supra descritos" e se ter dito na fundamentação que as respostas se basearam nas suas declarações", pois que tendo-as prestado, negando a pratica dos crimes imputados, essas declarações podem ter levado o tribunal, em conjugação com a demais prova produzida, a ter uma convicção em determinado sentido.

06-11-1996  
Processo nº 31/96 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Detenção e uso de arma proibida**  
**Revolver**

**Sumário:**

- I - O assento do STJ de 05/04/1989 encontra-se em vigor.
- II - A detenção, uso e porte de revolver de calibre .32 (7,65 mm no sistema métrico) não se encontra descriminalizado.

06-11-1996  
Processo nº 730/96 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - Para que a norma do artº 374, nº 2, do CPP, tenha um efeito útil, o dever de enumeração dos factos provados e não provados constantes da acusação, defesa e os resultantes da discussão da causa, respeita apenas aos relevantes e com interesse para o *thema dicidendum*, já que com tal exigência, pretendeu o legislador que os factos daquele teor fossem objecto de questionação, indagação e investigação na audiência de discussão e julgamento, sede por excelência do contraditório.
- II - Porém, verificando-se que tais factos porque considerados provados, foram objecto dessa controvérsia, já se torna inútil apresentá-los na sua forma negativa como factos não provados. Para cumprimento do preceito em causa, basta então referir-se não se provarem os factos da contestação.

06-11-1996

Processo nº 47291 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - O artº 374, nº 2, do CPP, tem como razão da sua existência, a necessidade do tribunal superior, em caso de recurso, poder saber quais foram as razões que levaram o tribunal recorrido a julgar como tendo ocorrido, ou não, o conjunto de factos que lhe foi trazido para apreciação, de modo a compreender-se porque é que o arguido foi condenado ou absolvido, ou se deram como assentes, ou não, determinadas circunstâncias, de modo a não ficarem dúvidas, nem de que a decisão foi arbitrária, nem de que foi errada.
- II - No plano do direito, a fundamentação jurídica destina-se a que o tribunal superior, em caso de recurso, compreenda também qual foi a justificação para que ao arguido fossem ou não impostas as consequências que, em face do direito, são inerentes ao comportamento de que vinha acusado.

06-11-1996

Processo nº 47937 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Suspensão da execução da pena</b>
--------------------------------------

**Sumário:**

- I - Para que se possa decretar a suspensão da pena não basta poder concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastam para afastar o delinquente da criminalidade, é preciso ainda também, que se satisfaçam as necessidades de reprovação e prevenção do crime.
- II - Só esta dupla função pedagógica que preside ao artº 48 do CP de 1982, permite ao Tribunal o uso da suspensão da execução da pena.
- III - A frequência da criminalidade conexas aos crimes de violação e atentado ao pudor com menores, apela à necessidade de uma prevenção e reprovação cada vez mais rigorosa.

07-11-1996

Processo nº 848/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

### **Recurso de revisão**

#### **Sumário:**

Tendo-se julgado pela extemporaneidade da interposição de um recurso, com base no pressuposto de que à data a decisão recorrida já tinha transitado, o que posteriormente veio a apurar-se não ser correcto, pelo conhecimento superveniente de certidão de notificação que veio a ser junta aos autos, deve a autorização de revisão ser concedida.

07-11-1996

Processo nº 882/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Furto**

**Valor**

**Vícios da sentença**

**Insuficiência da matéria de facto para a decisão**

#### **Sumário:**

- I - A determinação do valor, ainda que aproximado, do material objecto da subtracção, é indispensável para se poder proceder ao correcto enquadramento jurídico-penal das condutas dos arguidos e à fixação das respectivas punições.
- II - Não tendo essa determinação sido feita, mas podendo e devendo tê-lo sido, verifica-se o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

07-11-1996

Processo nº 763/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Determinação da medida da pena**

#### **Sumário:**

- I - O artº 71 do CP de 1995, (tal como o artº 72 do CP de 1982), não estabelece que as penas se devem situar abaixo ou acima do meio da moldura penal abstracta conforme a quantidade ou qualidade dos factores atenuativos ou agravativos. O que esses normativos determinam, é que a pena concreta há-de ser achada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - Estas, segundo a política legislativa informadora da nossa lei penal, limitarão o limite mínimo a partir da qual a pena concreta pode ser fixada, e aquela, estabelecerá o limite máximo para além do qual a pena não pode avançar.

07-11-1996

Processo nº 595/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Aplicação da lei no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Direito de queixa**

**Introdução em lugar vedado ao público**

**Furto**

## Qualificação

### Sumário:

- I - A escolha dos regimes penais em confronto, para determinar qual o regime concretamente mais favorável para o agente, tem de ser feita em bloco.
- II - O direito de queixa, uma vez que funciona como condição de procedibilidade insere-se no campo processual. Porém, dados os efeitos substantivos que decorrem do seu exercício ou da sua desistência, integram as chamadas leis processuais materiais ou normas processuais de natureza substantiva.
- III - A *ratio* politico-criminal consagrada no artº 29, nº 4, 2ª parte da CRP, conduz à aplicação retroactiva das normas processuais materiais favoráveis, como é o caso da exigência da queixa como condição objectiva de procedibilidade.
- IV - A extinção de procedimento criminal por desistência de queixa quanto ao crime de introdução em lugar vedado ao público, não exclui que se mantenha a correspondente materialidade de facto.

07-11-1996

Processo nº 601/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

## Sentença Fundamentação

### Sumário:

- I - Relativamente aos factos não provados, não se exige a minúcia que deve ser observada na indicação dos factos provados, bastando que o tribunal deixe claro que todos os alegados e com interesse para a decisão foram apreciados.
- II - Assim, ainda que sucinta, em face da alegação feita pelo arguido na contestação de que agiu em legítima defesa, cumpre tal desiderato a menção feita no acórdão de que " Da contestação, nenhum outro facto de relevo se demonstrou que esteja em oposição aos dados como assentes, nomeadamente aqueles destinados a configurar a legítima defesa, por iminente agressão por parte do falecido X..., com um pretense pau ...(...) ...".

07-11-1996

Processo nº 760/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

## Constitucionalidade

### Sumário:

Os artigos 410 e 432, alínea c), do CPP, não são inconstitucionais.

07-11-1996

Processo nº 681/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Réu revel**  
**Defesa do arguido**  
**Cônjuge**  
**Legitimidade**

**Sumário:**

Nos termos do artº 578 do CPP de 1929, o cônjuge do réu ausente, se este não tiver advogado constituído, tem legitimidade para tomar a defesa dele.

07-11-1996

Processo nº 923/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Competência****Cúmulo****Caso julgado****Sumário:**

I - O tribunal competente para proceder ao cumulo é o da última condenação.

II - A data da condenação e do trânsito, para efeitos de determinar a competência para a realização do cúmulo, são realidades distintas.

III - É inoperante para a determinação da competência para a feitura do cúmulo jurídico, o momento em que as decisões transitam em julgado.

07-11-1996

Processo nº 769/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Suspensão da execução da pena****Perdão****Poderes do STJ****Sumário:**

I - O que importa para a suspensão da execução de pena é a que foi aplicada em concreto, e esta não pode ultrapassar os 3 anos de prisão.

II - Tendo sido suspensa a execução da pena, o perdão da Lei 15/94 só deve aplicar-se quando a suspensão da execução da pena venha a ser revogado.

III - Assim, não pode aplicar-se o perdão à pena aplicada e depois suspender na sua execução o remanescente.

IV - O Supremo Tribunal de Justiça pode reduzir a pena aplicada ao arguido em 1ª instância, embora o recurso apresentado pelo MP venha pedir a agravação da mesma.

07-11-1996

Processo nº 251/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Amnistia****Sumário:**

I - O nº 5 do artº 7, da Lei da Amnistia, só contempla os casos que ainda não tenham sido julgados.

II - Assim, não há que cumprir o nº 5 do artº 7 da Lei da Amnistia, quando em julgamento se convola o ilícito imputado ao arguido, não abrangido pela Lei da Amnistia, para outro abrangido por essa lei.

07-11-1996

Processo nº 630/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

### Vícios da sentença

#### Sumário:

Verificam-se os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório da apreciação da prova, quando na decisão se incluem factos que não constavam da acusação, omitindo-se outros que dela constavam.

07-11-1996

Processo nº 620/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### Abuso de confiança Fiel depositário

#### Sumário:

Comete o crime de abuso de confiança o arguido que é fiel depositário de 6 tapetes persas avaliados em 6.000.000\$00 e, em lugar destes, entrega ao comprador outros, sem qualquer valor comercial, fazendo seus os que deveria ter entregue.

07-11-1996

Processo nº 600/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### Aplicação da lei penal no tempo

#### Sumário:

A determinação do regime concretamente mais favorável ao arguido pode fazer-se mediante a análise em "abstracto" dos diversos regimes, quando se possa afirmar *ab initio*, qual deles é o mais favorável ao arguido.

07-11-1996

Processo nº 621/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### Nulidade do julgamento Obrigatoriedade Relatório social

#### Sumário:

- I - É obrigatória a junção aos autos do relatório social a que alude o nº 2 do artº 370, do CPP, desde que os arguidos tenham menos de 21 anos à data da prática dos factos.
- II - É nulo o julgamento que se efectue sem ter junto aos autos o relatório social, referente a esses arguidos.

12-11-1996

Processo nº 688/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão



**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O erro notório da apreciação da prova há-de emergir da própria decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer outros elementos do processo e tem de ser de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores, sendo detectável, por conseguinte, facilmente, pelo homem médio.
- II - O erro notório só existe quando se retira de um facto dado como provado «uma conclusão logicamente inaceitável», ou quando determinado facto é «inconciliável ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo), contido no texto da decisão, em termos de as conclusões desta surgirem como intoleravelmente ilógicas.
- III - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada existe quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão assumida, ou quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do juiz.

12-11-1996

Processo nº 694/96 - 3ª secção

Relator: Silva Paixão

**Falsificação de moeda estrangeira**  
**Actos de execução**  
**Tentativa impossível**

**Sumário:**

- I - Sucessivos actos de aperfeiçoamento da falsificação de moeda, destinados à obtenção de uma cópia original tão perfeita quanto possível, traduzem actos de execução da contrafacção enquadráveis no conceito de tentativa.
- II - Sabendo-se que através de fotocópias é possível obter a imitação de notas verdadeiras, é de repudiar, no caso, a existência de manifesta inaptidão do meio empregue, em ordem a integrar tal conduta na figura da tentativa impossível.

12-11-1996

Processo nº 720/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Pena de expulsão**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Não exercendo o arguido estrangeiro a quem foi aplicada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, qualquer actividade lícita, nem tendo no nosso país residência certa, justifica-se a pena de expulsão por oito anos em que também foi condenado, já que infringiu a lei em matéria tão gravosa, não sendo merecedor da permanência no seio da sociedade portuguesa.

12-11-1996

Processo nº 594/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Prescrição**  
**Interrupção**  
**Interrogatório do arguido**  
**Inquérito**

**Sumário:**

O interrogatório do arguido ordenado pelo Ministério Público e aquele notificado em inquérito, constitui acto interruptivo da prescrição do procedimento criminal.

12-11-1996  
Processo nº 728/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Provas**  
**Prova pericial**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

Não tendo o Tribunal Colectivo dado como provado que as lesões sofridas pelo assistente Ihe determinaram desfiguração permanente e alteração funcional da mandíbula, quando a acusação expressamente a tal fazia menção, por referência a auto de exame directo indicado como meio de prova pericial, existe nítida divergência entre a convicção do colectivo e o juízo contido no auto de exame médico realizado pelo respectivo perito, que não vindo fundamentada, como o exige o artº 163, nº 2, do CPP, ocasiona a manifesta insuficiência da matéria provada para a decisão.

12-11-1996  
Processo nº 669/96 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Sentença**  
**Nulidade**  
**Pedido cível**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

Tendo em processo crime sido formulado pedido de indemnização cível, que foi admitido, sem que no respectiva decisão final nada se tenha dito sobre o mesmo, nada se decidindo sobre tal matéria, nem sendo os demandados condenados ou absolvidos, nos termos da alª a), do artº 379, do CPP, o acórdão nessa parte é nulo.

12-11-1996  
Processo nº 685/96 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Recursos**  
**Rejeição**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - Apresentando-se as "conclusões" formuladas na motivação do recorrente como afirmações confusas, nas quais não se haja resumido as razões do pedido, não foi dado cumprimento no disposto no artº 412, nº 1 do CPP, devendo rejeitar-se o recurso.
- II - Versando o recurso matéria de direito, e não tendo o recorrente indicado, nas conclusões da motivação, as normas jurídicas violadas, não havendo observado o estatuído na alª a) do nº 2, do mesmo artº 412, tal omissão conduz, igualmente, à rejeição do recurso.

13-11-1996

Processo nº 1046/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Julgamento****Falta****Ministério Público****Substituição****Sumário:**

O Ministério Público em julgamento deve estar representado por membro da sua Magistratura, apenas devendo ser nomeado o seu substituto legal, ou na falta deste, um cidadão idóneo, em casos de urgência (v.g. por se tratar de processo de arguido preso) e não sendo possível aquela presença.

13-11-1996

Processo nº 45668 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Apoio Judiciário****Sumário:**

- I - A expressão "dispensa de pagamento de custas" usada no artº 15 do DL nº 387-B/87, de 29 de Dezembro, equivale a "dispensa de prévio pagamento de custas".
- II - Destinando-se o direito ao apoio judiciário a assegurar o direito de acesso aos tribunais, aquele torna-se desnecessário depois de o beneficiário o ter exercido, encontrando-se já extinta a respectiva instância.

13-11-1996

Processo nº 47260 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Lenocínio****Sumário:**

Não vindo por isso sido o arguido acusado, nem se tendo subsequentemente provado factos integradores da exploração por parte daquele de situações de abandono ou de exploração das necessidades económicas das mulheres prostitutas, tal conduta não pode julgar-se ainda punível á luz da nova lei, já que foi despenalizada.

13-11-1996

Processo nº 47992 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Depoimento de testemunha**  
**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Duplo grau de jurisdição**

**Sumário:**

- I - O espírito do artº 374, nº 2, do CPP, não impõe que o Tribunal relate o teor do depoimento de cada interveniente.
- II - Não é exacto dizer-se que o Código de Processo Penal exclui o duplo grau de jurisdição relativamente à culpabilidade dos arguidos nos recursos interpostos do tribunal colectivo, já que pode haver lugar a reapreciação da prova. Por outro lado, não se pode esquecer que tal tribunal, pela sua constituição, dá sempre garantias de bom funcionamento atenta a circunstância de se tratar de órgão colegial e de os seus membros serem juizes mais experientes, pelo maior tempo de serviço exigido para o preenchimento dos cargos.

13-11-1996

Processo nº 48269 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Decisão**  
**Recursos**  
**Poder discricionário**  
**Instrução**  
**Inquirição de testemunha**

**Sumário:**

- I - A decisão que indefere a realização de actos que dependam de serem necessários é recorrível, se o juízo de necessidade for de formular em função de critérios legalmente definidos.
- II - O direito reconhecido no artº 61, nº 1, alª f), do CPP, não é absoluto e indiscriminado, antes deverá ser exercido dentro dos moldes em que outras normas o regulamentem.
- III - A reinquirição formulada em instrução, sem que se refira qualquer irregularidade formal das inquirições feitas no inquérito, e sem se dizer que novos dados se pretende obter, bem como as novas inquirições de testemunhas em que se não diz sobre que pontos deve recair, e pedidas em termos que não deixam o juiz avaliar se devem, ou não, serem levadas a cabo, caem na previsão do nº 1 do artº 291 do CPP, onde se dá àquele o poder de indeferir a realização de diligências que não interessem à instrução.
- IV - O artº 477 do mesmo diploma, vale para o começo de uma lide, e eventualmente ao requerimento pelo qual se inicia um incidente de uma lide já instaurada, mas não dentro do desenvolvimento normal de um processo já em marcha.

13-11-1996

Processo nº 48755 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Ofensas corporais**  
**Meio particularmente perigoso**

**Sumário:**

Uma bota de couro com biqueira quadrada, que pela sua configuração e dureza foi utilizada pelo arguido para desferir um violento pontapé na cabeça do ofendido, provocando-lhe a morte, constitui nas circunstâncias descritas, um meio particularmente perigoso.

13-11-1996

Processo nº 326/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Matéria de facto**  
**Intenção criminosa**

**Sumário:**

A intenção criminosa integra matéria de facto, sendo o respectivo apuramento da competência exclusiva dos tribunais de instância.

13-11-1996

Processo nº 48510 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Requisitos da sentença**  
**Rejeição do recurso**  
**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

- I - Há lugar à rejeição do recurso quando: a) falte motivação; b) nas conclusões de motivação não se indiquem os elementos do nº 2 do artº 410, do CPP; e c) for manifesta a improcedência do recurso.
- II - A manifesta improcedência do recurso tem a sua razão de ser na simplificação determinada por razões de economia processual.
- III - O nº 2 do artº 374 do CPP não obriga à indicação desenvolvida dos meios de prova que serviram para fundamentar a decisão, bastando-se apenas com a indicação das fontes das provas.

13-11-1996

Processo nº 739/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- II - À luz dos ensinamentos da experiência, nada tem de inverosímil, arbitrário, irrazoável ou temerário, a conclusão de que, apesar de não estar provado que eram toxicodependentes, ambos se dedicavam ao tráfico de estupefacientes.
- III - Se a decisão não indicar determinadas testemunhas, ouvidas em julgamento, para formar a sua convicção, o que é lícito inferir não é que eles não foram objecto de qualquer valoração mas

sim, que, tal como foram valorados, pura e simplesmente, não serviram para a formação dessa mesma convicção.

- IV - A expressão "elevados lucros" usada na decisão para especificar matéria de facto deve ter-se por não escrita, por ser manifestamente conclusiva.
- V - A expressão «para mais fácil e dissimuladamente proceder ao transporte dos produtos estupefacientes que comercializa» deve ter-se por não escrita, por ser manifestamente conclusiva.
- VI - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo artº 21 do DL 15/93, de 22-1, os arguidos que detinham em seu poder 9,297 gramas de cocaína, 14,747 gramas de heroína e 326.500\$00 em dinheiro.
- VII - Comete o crime p. p. artº 275, nº 2 do CP de 95, o arguido que é portador de uma pistola calibre 6,35mm, sem registo nem manifesto.

13-11-1996

Processo nº 710/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

<b>Abuso de liberdade de imprensa</b> <b>Competência</b>
---

**Sumário:**

O tribunal competente para conhecer do crime de injúrias imputado ao arguido em crime de abuso e liberdade de imprensa é o do domicílio habitual do ofendido; salvo se, os factos imputados a este estiverem ligados ao exercício da sua função. Pois, neste caso, o tribunal competente é o do domicílio necessário.

13-11-1996

Processo nº 141/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<b>Inquérito</b> <b>Instrução criminal</b> <b>Assistente</b> <b>Poderes</b>
--

**Sumário:**

- I - Havendo unicamente acusação pública e requerida a instrução pelo arguido, o assistente não pode instrumentalizar esta, para obter do juiz de instrução aquilo que o MP, com a sua eventual colaboração, tinha tido o poder-dever de realizar, amplamente, durante o inquérito.
- II - Transitado em julgado o despacho que, com fundamento na sua desnecessidade para a instrução, não deferiu a realização de determinadas diligências, fica vedada a possibilidade de se arguir a insuficiência da instrução, com base na omissão daquelas.
- III - A lei ao definir o momento até ao qual pode ser requerida a constituição de assistente, estabelece, unicamente, o termo do prazo.
- IV - A filha do ofendido tem legitimidade para se constituir assistente, após a morte do pai, ocorrida quando este já tinha aquela qualidade, mesmo nos crimes de natureza pública.

13-11-1996

Processo nº 48390/95 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Vícios da sentença**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - Deve ter-se por não escrita a expressão "induzindo erradamente" utilizada pela decisão, referindo-se a um facto, por a mesma não traduzir um facto mas sim, um juízo, uma conclusão ou uma valoração de factos.
- II - Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o tribunal, na descrição dos factos provados, use apenas a expressão "induzindo erradamente" não tendo referido qualquer outro facto donde resulte a indução de erro na ofendida.

13-11-1996

Processo nº 45609/93 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Interrupção**  
**Caso julgado formal**  
**Abuso de confiança**  
**Continuação criminosa**

**Sumário:**

- I - O conhecimento da excepção peremptória de prescrição, dada a sua repercussão na acção, tem de ser efectuado concreta e fundamentadamente, não se compadecendo com um despacho saneador de natureza tabelar.
- II - Não se pode falar em caso julgado formal, quando o despacho de pronúncia não aprecia em concreto a excepção peremptória de prescrição.
- III - A mesma pode ser conhecida em qualquer altura do processo até à decisão final, sem que a tal obste o caso julgado formal.
- IV - O juiz, servindo-se apenas dos factos concretos referidos no despacho de pronúncia, pode dar-lhes um tratamento jurídico diferente.
- V - A prestação de declarações, pelo arguido em inquérito preliminar não interrompe a prescrição do procedimento criminal.
- VI - No crime de abuso de confiança, na forma continuada, e dado o disposto no nº 5 do artº 78, do CP, não é à soma das quantias recebidas pelo arguido que se deve atender para efeitos da punição, mas sim à parcela de maior valor que integra a continuação.

13-11-1996

Processo nº 47624 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- Há insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, quando em audiência se suscite fundamentadamente a questão da inimputabilidade do arguido, e o tribunal não faça funcionar o artº 351, nº 1, do CPP.

13-11-1996

Processo nº 222/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Abandono de sinistrado**  
**Dolo eventual**

**Sumário:**

- I - Tendo sido dado como provado, pelo tribunal colectivo, que o arguido acusado, além do mais, da prática de um crime de abandono de sinistrado, em virtude de, após o embate noutro veículo estacionado no local, se pôs em fuga sem ter reparado que, do acidente tinham resultado feridos, por haver agido por erro, foi absolvido, relativamente àquele crime, na 1ª instância.
- II - Não se havendo apurado, em face dos factos provados, que o arguido tenha representado como possível a existência de vistos, e que se houvesse conformado com tal resultado, não pode ser condenado a título de dolo eventual como autor do crime de abandono de sinistrado.

13-11-1996  
Processo nº 47882 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico\*

**Arma proibida**

**Sumário:**

O uso e o porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, não integra o crime p.p. pelo artº 275 do CP de 95.

14-11-1996  
Processo nº 369/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

**Sumário:**

- I - É pressuposto essencial da formação de uma pena única por virtude de um concurso de crimes, que a prática das diversas infracções tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas.
- II - O normativo do artº 79, nº 1, do CP de 82 (hoje 78, nº 1) não deve ser interpretado sem ter presente o que dispõe aquele artigo 78, nº1.

14-11-1996  
Processo nº 756/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Recurso ordinário**  
**Recurso extraordinário**  
**Factos novos**

**Sumário:**

A eventual existência de factos novos susceptíveis de suscitar dúvidas graves sobre a justiça de uma condenação, não é fundamento de recurso ordinário, mas sim de recurso extraordinário.

14-11-1996



Processo nº 467/96 - 3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Requisitos da sentença**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - O nº 2 do artº 374, do CPP, contenta-se com a indicação expressa dos meios de prova produzidos em julgamento, que serviram para formar a convicção do julgador, e “não provado”.
- II - Comete o crime do artº 21 do DL 15/93, de 22-1, o arguido que tem em seu poder 10,700 gr. de haxixe.

14-11-1996  
Processo nº 604/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Constitucionalidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena única**

**Sumário:**

- I - A remoção da suspensão da execução da pena não viola o caso julgado.
- II - Podem cumular-se penas suspensas na sua execução com outras que o não estejam, independentemente, da pena única aplicada ser ou não suspensa na sua execução.
- III - Este cúmulo jurídico não viola o princípio de que «ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime» previsto no artº 29, nº 5, da CRP.
- IV - Os artigos 79 do CP de 82 e 78 do CP de 95 não são inconstitucionais, na interpretação de ser possível cumular penas suspensas na sua execução com outras que o não estejam, ainda que a penal final "única" não seja suspensa.

14-11-1996  
Processo nº 603/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Burla**  
**Burla agravada**

**Sumário:**

- I - São elementos típicos do crime de burla: a) a conduta enganosa do agente, traduzida no facto de este, artificialmente, induzir o ofendido em erro ou engano; b) propósito do agente obter, para si ou para terceiro, enriquecimento ilegítimo; c) que esse erro ou engano determine o ofendido à prática de actos causadores dos prejuízos patrimoniais para si ou para outra pessoa.
- II - O enriquecimento a que se refere em b) é ilegítimo na medida em que se configura como enriquecimento sem causa.
- III - O valor considerado para efeitos da qualificação do crime de burla nos termos do artº 314, al.c), do CP de 82, é o do prejuízo sofrido pelo ofendido.
- IV - Assim, cometem o crime de burla agravada os arguidos que vendem um veículo automóvel ao ofendido, pelo preço de 2.387.000\$00, fazendo-o crer que o mesmo é novo e fabricado em 92, quando na verdade o mesmo era usado, acidentado e do ano de 89.

V - Para efeitos cíveis o ofendido tem direito a uma indemnização igual à diferença entre o preço que pagou pelo veículo e o valor que o mesmo na realidade tinha.

14-11-1996

Processo nº 593/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Caso julgado**

#### **Sumário:**

Quando o artº 29, nº 4, da CRP, dispõe que se aplicam "retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido", de forma alguma pretende pôr em causa o valor do caso julgado e do esgotamento do poder jurisdicional do juiz, tanto assim que, logo no nº 5, se estabelece que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

14-11-1996

Processo nº 45271 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

#### **Nulidades**

#### **Requisitos da sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Decisão**

#### **Matéria de facto**

#### **Vícios da sentença**

#### **Erro notório**

#### **Documento particular**

#### **Apreciação da prova**

#### **Perdão**

#### **Amnistia**

#### **Constitucionalidade**

#### **Associação criminosa**

#### **Cumplicidade**

#### **Co-autoria**

#### **Arma proibida**

#### **Escuta telefónica**

#### **Falsidade**

#### **Gravação**

#### **Transcrições**

#### **Sumário:**

I - O normativo do nº 1 do artº 188, do CPP, refere-se ao auto que testemunhe a ocorrência das operações de intercepção e da gravação, e não a qualquer auto que testemunhe o conteúdo da matéria interceptada.

II - O CPP não exige a transcrição das gravações em discurso directo.

III - A circunstância de a transcrição ter sido feita no discurso indirecto não constitui a prática de uma nulidade e não se traduz numa diminuição das garantias de defesa dos arguidos.

IV - A declaração ou o reconhecimento de inocência é uma conclusão jurídica que se extrai do conjunto dos factos provados e não provados, em cotejo com as normas incriminadoras, e não um facto naturalístico a inserir na rubrica dos factos não provados.

- V - A falta de referência a factos alegados na contestação só produz a nulidade prevista nos artºs. 374, nº 2, e 379, al. a), do CPP, quando respeite a factos relevantes para a qualificação juridico-criminal, não estando o tribunal obrigado a pronunciar-se sobre matéria de facto já prejudicada pela solução dada a outra.
- VI - O dever de fundamentação da sentença considera-se cumprido quando é possível conhecer e compreender o itinerário cognoscivo do tribunal, não sendo necessário expor os raciocínios feitos.
- VII - O erro notório na apreciação da prova consiste em se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, sendo o erro de apreciação detectável por qualquer pessoa minimamente atenta e tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência.
- VIII - Os documentos particulares estão sujeitos à livre apreciação do tribunal e sofrem o confronto com os outros meios de prova produzidos na audiência de julgamento.
- IX - O relatório social do IRS é também apreciado livremente pelo tribunal.
- X - A toxicod dependência não é circunstância que diminua a ilicitude do facto.
- XI - O artº 127 do CPP não pode entrar em colisão com a Constituição nem com o seu artigo 32.
- XII - Os arguidos beneficiam da lei da amnistia, desde que não sejam condenados a pena superior a 7 anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes.
- XIII - É de declarar perdido a favor do Estado um veículo automóvel que tenha sido adquirido por um arguido, em parte, com dinheiro seu proveniente da sua actividade de tráfico de droga e, em parte, com dinheiro dado pelo seu pai.
- XIV - Embora o artº 78 do CP de 82 não o referisse (ao contrário do que faz agora expressamente o nº 2 do artº 77, na versão de 1995) sempre se entendeu que o limite mínimo da pena única nunca poderia ser inferior à medida da pena parcelar mais grave.
- XV - O facto de o perdão dever incidir sobre a pena única (artº 8, nº 4) não significa que, para efeitos da exclusão estabelecida na al. e) do nº 3 do artº 9, se deve considerar o total dessa pena unitária e não as penas parcelares aplicadas pelos distintos crimes.
- XVI - Comete o crime do artº 28 do DL 15/93, de 21-01, o arguido que presta auxílio material a outro arguido que faz parte de uma associação criminosa, e tendo consciência de que esse arguido é a figura principal dessa mesma associação.
- XVII - Na previsão do nº 2 do artº 28 do DL 430/93, de 13-12, cabe a conduta de quem aceita colocar em seu nome bens adquiridos por membros de associações criminosas com dinheiro proveniente do tráfico.
- XVIII - Se é correcto ao tribunal proceder ao reenquadramento jurídico da actuação do arguido, é-lhe vedado aplicar aos factos assim requalificados uma pena que, embora correcta dentro da moldura do crime mais grave, se situe para além dos limites fixados para a infracção mais leve que havia sido indicada na acusação.
- XIX - O crime de associação criminosa é necessariamente doloso.
- XX - A actuação do cúmplice não pode ir além de mero auxílio: não pode tomar parte no domínio funcional do acto, isto é, tem que ficar de fora do facto típico.
- XXI - É co-autor, e não cúmplice, aquele que recebe, detém e entrega produtos estupefacientes de acordo com as instruções do arguido F....
- XXII - A enumeração sucinta dos meios de prova que determinaram a decisão da matéria de facto é suficiente para afastar a nulidade do artº 379, al. a), do CPP.
- XXIII - Considera-se satisfeita a exigência do nº 2 do artº 374, do CPP, a simples indicação dos meios de prova.
- XXIV - Para que exista o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito é necessário que a matéria de facto se apresente insuficiente para a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

- XXV - Essa insuficiência só pode ter-se como existente quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos apurados se revelam insuficientes para justificar a decisão assumida.
- XXVI - O vício do erro notório na apreciação da prova só existe quando se afirma algo que está notoriamente errado, que não pode ter acontecido, sendo o erro de apreciação detectável por qualquer pessoa minimamente atenta, que é inconciliável ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo).
- XXVII - A prova por via (da gravação) das escutas telefónicas, quando legalmente efectuadas, tem o mesmo valor das outras provas e é livremente apreciada pelo tribunal segundo as regras da experiência comum.
- XXVIII - É suficiente para a existência da associação criminosa a união voluntária de duas ou mais pessoas para cooperar na realização de um programa criminoso, possuindo essa associação o carácter de certa permanência e estabilidade ou, ao menos, o propósito de ter essa estabilidade.
- XXIX - Com a nova versão do CP de 1995 (artº 275, nº 2) verificou-se a caducidade do Assento de 5-4-89, in DR, I Série, de 12-5-89, e, conseqüentemente, encontra-se despenalizada a detenção e uso de armas de fogo que só poderiam considerar-se proibidas por não estarem manifestadas ou registadas.
- XXX - Não constitui erro notório na apreciação da prova o dar-se como provado que o arguido vendeu uma barra de haxixe "só" por 20.000\$00.
- XXXI - Não pode considerar-se arma proibida uma navalha com lâmina de 8,5 cm e cabo de plástico, embora de ponta e mola.
- XXXII - A consumação do crime de associação criminosa ocorre com a fundação da organização ou associação e não com o subsequente cometimento dos crimes para que foi criada a associação.
- XXXIII - Para a verificação do crime de associação criminosa não é necessário que venha a ser praticado qualquer crime, bastando que ocorra a possibilidade ou o perigo da prática dos actos criminosos que a constituição da associação visa.
- XXXIV - Verifica-se a falsidade intelectual prevista no artº 228, nº 1, al. b), do CP de 82, quando o documento é genuíno, mas não traduz a verdade por haver uma desconformidade entre o documento e a declaração que ele visa comprovar.

14-11-1996

Processo nº 48588 - 3ª secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

A lei não obriga a que o tribunal explicita todo o raciocínio lógico que o conduziu a dar como não provada determinada matéria ou que convença dos motivos por que, face a determinados factos, não deu como provados outros; a menos que a determinação da realidade factual venha a revelar-se viciada por erro notório na apreciação da prova ou por contradição insanável, a exigência legal de fundamentar não vai tão longe.

14-11-1996

Processo nº 319/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Declaração de voto</b> <b>Voto de vencido</b>
---

**Sumário:**

- I - A declaração de voto e o voto de vencido são realidades distintas, já que a primeira exprime a discordância quanto a algum ou alguns dos fundamentos da decisão, e a segunda a discordância quanto à decisão em si.
- II - Os efeitos práticos da distinção são significativos no campo processual, pois que no caso das declarações de voto, porque respeitam unicamente a aspectos colaterais da decisão, esta não muda de relator, se o Exm<sup>o</sup> Presidente da Secção assim o determinar, mesmo que o número das declarações seja superior ao de adesões a uma dada fundamentação (quando essa mesma decisão se apoie em mais do que um fundamento), ao passo que no caso dos votos de vencido, haverá necessária substituição de relator sempre que o número de votos dessa natureza seja superior aos do que aderem à posição contrária.

14-11-1996

Processo n<sup>o</sup> 235/96 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Sá Nogueira

**Violação**  
**Sequestro**  
**Concurso real**

**Sumário:**

Desde a entrada em vigor do CP de 1982, constitui jurisprudência uniforme do Supremo, que a violência desnecessária, excessiva, ou superior ao adequado para se cometer uma violação, consumada ou tentada, constitui a comissão de um crime autónomo, distinto do de violação, e que será o de sequestro, quando enquadrável numa situação de privação de liberdade de movimentação da vítima.

14-11-1996

Processo n<sup>o</sup> 278/96 - 3<sup>a</sup> secção

Relator: Sá Nogueira

**Determinação da medida da pena**

**Sumário:**

- I - Não viola o princípio *ne bis in idem*, a consideração do valor dos objectos furtados para efeito da qualificação do crime, e a consideração desse mesmo valor para efeito de determinação da danosidade do crime.
- II - A circunstância de o arguido não ter antecedentes criminais, não significa forçosamente o seu bom comportamento anterior, ou pelo menos aquela que exceda o exigido ao comum das pessoas.
- III - A submissão da suspensão de execução da pena de prisão ao pagamento de parte do valor da indemnização devida ao lesado, não envolve uma prisão por dívidas, para a hipótese de não ser cumprida.
- IV - Para que o tribunal fixe essa condição de pagamento, não se torna necessário que o ofendido tenha deduzido pretensão nesse sentido.

14-11-1996

Processo n<sup>o</sup> 652/96 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Princípio do contraditório**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Tempo**  
**Lugar da prática do facto**

**Sumário:**

- I - O princípio do contraditório não é um princípio que respeite à decisão, mas apenas ao itinerário que a ela conduz.
- II - É essencial no processo criminal a oportuna informação ao arguido dos factos que lhe são imputados, sem o que se não pode esperar que este defina uma estratégia ajustada para exercer a sua defesa.
- III - Aquela informação pressupõe uma identificação cabal, através dos seus contornos mais importantes que variam de caso para caso, mas que, de um modo geral incluirão as circunstâncias de lugar e tempo em que tiveram lugar.
- IV - Tendo a acusação localizado temporalmente os factos "em data não apurada do fim do ano escolar de 1991/92, tendo a ofendida 9 anos de idade", e a decisão final condenado o arguido por factos que aconteceram "em data não apurada do fim do ano escolar de 1192/93, tendo aquela 10 anos de idade", operou-se uma alteração substancial dos factos, que não tendo obedecido ao ritualismo do artº 358 do CPP, conduz á nulidade do acórdão.

20-11-1996

Processo nº 48316 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Conflito de competência**  
**Crime essencialmente militar**

**Sumário:**

- I - A jurisdição dos Tribunais Militares apenas abrange os crimes essencialmente militares, e os crimes dolosos que a lei, por motivo relevante, àqueles equipare. Consistindo os factos numa agressão consciente e voluntária a um agente da autoridade, por indivíduo envergando farda do Exército e à data cumprindo o serviço militar como soldado, e nada mais se indiciando de relevante, nomeadamente que o soldado agressor estivesse no exercício de funções, tal conduta não integra ilícito que possa ser considerado crime essencialmente militar, mas tão só, um crime de ofensas corporais simples p.p. no artº 142 do CP de 1982 ou 143 do CP actual.

20-11-1996

Processo nº 45920 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Processo Penal**  
**Provas**

**Sumário:**

- Ao invés do que acontece em processo cível, em que certos actos jurídicos somente podem ser provados em tribunal por específicos tipos de prova, em processo penal, dada o objectivo da procura da verdade material, fundamento da sua existência, é admitida a utilização de vários meios de prova para que o tribunal formule a sua convicção no aspecto factual, sem que esteja condicionado pela produção de determinados meios probatórios.

20-11-1996

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

- I - A contradição da fundamentação só vicia a decisão, quando nos termos da alª b), do nº 2, do artº 410, do CPP, é insanável, e cumulativamente resulte do próprio texto daquela, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Pelo exposto, não existe qualquer contradição, se em determinado ponto do acórdão recorrido se afirma que os arguidos "prestaram declarações parcialmente verdadeiras" e que foram "declarações não totalmente confessórias", e em outro, que as mesmas "contribuíram levemente para a descoberta da verdade".
- III - Tem este STJ entendido que a necessidade de motivação que o legislador impôs á sentença no nº 2 do artº 374 do CPP, destina-se a garantir que a decisão emerge de um processo lógico e racional, conforme às regras de experiência comum, e com base nas provas produzidas.

20-11-1996  
Processo nº 776/96 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Objecto do crime**

**Sumário:**

- I - Porque a lei não distingue, a decisão sobre as coisas ou objectos a que se reporta o artº 374, nº 3, do CPP, não depende nem deixa de depender do mero facto de elas estarem ou não apreendidas nos autos.
- II - Assim, no caso de coisa roubada, provado que o ofendido é o seu legítimo dono e que continua ilicitamente dela desapossada, e ao mesmo tempo apurado quem a detêm, impõe-se que se determine a sua restituição àquele, independentemente de ter ou não sido objecto de prévia apreensão.

20-11-1996  
Processo nº 48773 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Detenção e uso de arma proibida**

**Sumário:**

- I - A CRP não consagra entre os direitos fundamentais, nomeadamente nos artºs 32, nº1, 16, nº2 ou em qualquer outra disposição, o direito de duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - O artº 275, nº 2, do actual CP, só pune a detenção e uso das armas que a lei qualifica como proibidas, e não as não manifestadas ou registadas.

20-11-1996  
Processo nº 34/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Furto qualificado**  
**Arrombamento**

**Sumário:**

Não tendo havido rompimento, fractura ou destruição, a entrada em estabelecimento através da porta de entrada efectuada pelo arguido que a abre com um empurrão, não pode configurar-se como integrando o conceito de arrombamento.

20-11-1996

Processo nº 45027 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Prazos**  
**Ministério Público**  
**Multa**

**Sumário:**

- I - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça têm-se orientado no sentido de que as faltas processuais do Ministério Público nunca são cominadas com multa.
- II - Praticado o acto pelo MP dentro dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo respectivo, o acto é valido, independentemente do pagamento da multa.

20-11-1996

Processo nº 48061 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tentativa**  
**Dolo eventual**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Pedido cível**  
**Danos morais**

**Sumário:**

- I - Existem algumas divergências na doutrina e na jurisprudência quanto á relevância ou irrelevância do dolo eventual para a perfeição da figura da tentativa, sendo no entanto maioritária o entendimento neste Supremo, de que aquela forma de dolo pode concorrer com o crime tentado.
- II - A circunstância de se ter dado como provado que o arguido sofre de doenças que lhe provocam nervosismo, hipersensibilidade e elevada excitabilidade ou irritabilidade não está em contradição com o juízo de se não ter demonstrado que não fosse capaz de se dominar, quando decidiu passar ao acto.
- III - O pedido de indemnização cível tem de ser interpretado no seu conjunto.
- IV - Assim, posto que o demandante não tenha aludido expressamente "às dores e padecimentos sofridos com a agressão, aos tratamentos a que se teve de se submeter e ao desgosto inerente á incapacidade parcial permanente de que ficou afectado", não faltando no articulado alusões à incapacidade física e psíquica e a referência que "sofreu danos morais de expressão difícil", não merece reparo a decisão que os concedeu, tanto mais que o tribunal os apurou.

20-11-1996

Processo nº 276/96 - 3ª Secção



Relator: Lopes Rocha

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto para a decisão**  
**Subsunção**

**Sumário:**

- I - A procedência de qualquer um dos vícios do nº 2 do artº 410 do CPP depende de os mesmos resultarem do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - A insuficiência da matéria de facto para a decisão só pode consistir na inaptidão dos factos provados tanto na sua objectividade como na sua subjectividade, para preencherem os tipos legais de crime; dito de outra maneira, na inexistência de uma relação adequada entre a situação de facto reconstruída e a previsão legal.
- III - A reconstrução da situação de facto releva dos chamados juízos históricos ou circunstanciais, referidos a factos passados, ou por vezes presentes. A qualificação jurídica releva de juízos classificativos, através dos quais se estabelece o confronto entre a espécie concreta e as espécies abstractas (ou típicas) da lei.
- IV - A operação intelectual que dá pelo nome de subsunção, consiste precisamente na integração dos factos numa dada previsão legal.

20-11-1996

Processo nº 1064/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Ofensas corporais**  
**Ofensas corporais com dolo de perigo**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Prisão ilegal**

**Sumário:**

- I - O elemento material do crime do crime do artº 144 do CP de 1982 não é a espécie e gravidade da ofensa causada, mas sim o perigo de a conduta do agente produzir certo resultado considerado grave.
- II - Configurando-se no nº 2, do artº 144, um crime de perigo abstracto, isso significa que quando cometido por meio particularmente perigoso, esta perigosidade tem de ser aferida em abstracto: trata-se de uma perigosidade ínsita no instrumento, própria da natureza deste.
- III - O capacete de um motociclista, como instrumento duro e pesado, não é, segundo as regras da experiência comum, um meio particularmente perigoso no sentido utilizado no artº 144, nº 2, do CP de 1982.
- IV - Não é verdade que este preceito tenha a sua correspondência no artº 146 do CP de 1995, pois que este último é um preceito novo e o primeiro desapareceu pura e simplesmente, não deixando sucessor; para além disso, o artº 146 limita-se a introduzir uma circunstância qualificativa em crimes contra a integridade física cometidos com dolo de dano, ao passo que o artº 144, nº 2, do CP de 1982, pune crimes praticados com dolo de perigo abstracto.
- V - Tanto o CP de 1982 como o revisto de 1995 definem negligência consciente e inconsciente, mas omitem a definição de negligência grave e negligência grosseira.
- VI - Constituindo aquelas duas espécies de negligência realidades distintas, segue-se que a ordem ou execução ilegal da privação da liberdade devida a negligência grave, não é actualmente punida, visto que o CP vigente exige como elemento subjectivo, a negligência grosseira do agente.

VI - A conduta do funcionário consistente na recusa de dar conhecimento a quem se encontre privado de liberdade à sua ordem, dos motivos da detenção, depois de tal lhe ter sido requerido, prevista no artº 417, nº 2, do CP de 1982, deixou de ser criminalmente punível.

20-11-1996

Processo nº 11/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Nulidade do depoimento**

**Nulidade sanável**

**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - A advertência a que alude o nº 2 do artº 134, do CPP, deve constar da acta, sob pena de nulidade do depoimento prestado.
- II - Essa nulidade é cominada nos termos do artº 120 do CPP, não tendo sido arguida no momento próprio fica sanada.
- III - A forma genérica "não resultaram provados os factos da acusação" contida no acórdão recorrido é inidónea para satisfazer o requisito da "enumeração dos factos provados e não provados".

20-11-1996

Processo nº 47171 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Apreciação da prova**

**Reconhecimento**

**Irregularidade**

**Roubo**

**Sumário:**

- I - A regra central em matéria de apreciação da prova é a liberdade do juiz. Por isso, não é possível afirmar que as declarações do ofendido não chegam para formar a convicção do colectivo.
- II - A irregularidade do reconhecimento a que alude o artº 147 do CPP não gera nulidade, mas a privação do seu valor como meio de prova.
- III - As exigências do artº 147 do CPP não valem em audiência de julgamento.
- IV - Cometem o crime de roubo simples os arguidos que "subtraem" ao ofendido a quantia de 9.000\$00 com a ameaça de uma faca (não examinada).

20-11-1996

Processo nº 788/96 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Rejeição do recurso**

**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

- I - O recurso é de rejeitar quando: a) falte a motivação; b) nas conclusões e nas motivações não se indiquem os elementos referidos no nº 2 do artº 412 do CPP; c) for manifesta a improcedência do recurso.

II - Não indicando o recorrente nas conclusões da sua motivação a norma jurídica que o acórdão recorrido violou, o recurso é rejeitado.

20-11-1996

Processo nº 820/96 - 3ª secção

Relator: Mariano Pereira

### **Vícios da sentença**

#### **Sumário:**

Há contradição insanável na fundamentação quando se dá como provado que a arguida utilizou em seu próprio proveito a totalidade do prémio, recusando-se sempre a entregar metade ao assistente, e dando-se como não provado que a mesma não teve intenção de se apoderar da totalidade do dinheiro.

20-11-96

Processo nº 48786 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Recurso**

#### **Fixação da jurisprudência**

#### **Sumário:**

Não há lugar ao recurso de fixação de jurisprudência, quando ocorra uma modificação legislativa no intervalo da prolação dos acórdãos em conflito. Esta verifica-se quando um dos acórdãos é proferido na vigência do CEst de 1954 - DL nº 39672, de 20-5-54, designadamente na vigência do nº 3 do artº 13, e o outro proferido quando este preceito e o seu nº 3 já se encontravam revogados.

20-11-1996

Processo nº 544/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Cúmulo jurídico**

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Amnistia**

#### **Sumário:**

- I - Transitada em julgado uma condenação, para a formulação da pena unitária interessará apenas a sua duração, e não qualquer outra especialidade do seu regime em concreto, como a circunstância de estar eventualmente com a sua execução suspensa.
- II - Deste modo, a suspensão de execução de uma pena parcelar não tem que ser mantida ao elaborar-se o cúmulo que a englobe.
- III - Este sobrepõe-se aos casos julgados já formados, dos quais apenas terá que respeitar a duração das penas, mas tendo então o julgador a liberdade de, dentro dos critérios legais, decretar a suspensão de toda a pena unitária ou de optar pelo seu efectivo cumprimento.
- IV - A Lei nº 15/94, de 11-5, em caso de cúmulo jurídico, concede um único perdão, incidindo sobre a pena única.
- V - Como o cúmulo jurídico é feito apesar do trânsito das condenações que aplicaram as penas parcelares, estas são revistas mesmo que algumas se mostrem já extintas por declaração daquele perdão, sob pena de se defraudar aquele desígnio.

20-11-1996  
Processo: 48724 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Crime de tráfico**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

Não deve ser suspensa na sua execução, a pena de prisão imposta ao arguido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, se o estupefaciente em causa for heroína.

20-11-1996  
Processo nº 713/96 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico\*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O conceito de tráfico de menor gravidade é integrado pelo conjunto de vários factores, estando na sua base uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - O quantitativo máximo para cada dose média individual diária de heroína, é de 0,1 gr. de acordo com o artº 9 da Portaria nº 94/96, de 26-3.
- III - Comete o crime de tráfico p.p. pelo artº 21 do DL nº 15/93, de 22-1, a arguida que ao ser detida tem em seu poder 47 gr. de heroína, peso global, pertencente ao arguido F..., e uma quantidade monetária, da qual pelo menos 100.000\$00 era proveniente da venda de doses de heroína, por parte do arguido F...

21-11-1996  
Processo nº 682/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Cúmulo Jurídico**

**Sumário:**

- I - A pena aplicável no concurso de infracções tem como limite "superior" ou "máximo", a soma das penas concretamente aplicadas, e não a soma do residual de uma pena única em concurso parcelar com as penas parcelares aplicadas nos outros processos, e como limite mínimo a pena parcelar aplicada mais elevada.
- II - O CP de 95 estabelece para as penas de multa o cúmulo jurídico.
- III - O CP de 82 impunha o cúmulo material das penas de multa.

21-11-1996  
Processo nº 810/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O nº 2 do artº 374, do CPP, não exige a indicação de todo o processo de motivação, mas apenas aqueles elementos que servem ao juiz para formar a sua convicção.
- II - O erro notório na apreciação da prova consiste em tirar de um facto provado uma conclusão logicamente inadmissível.
- III - Comete o crime p.p. pelo artº 25 do DL 15/93, de 22-1, o arguido que tem em seu poder 1,458 gr. de heroína e 0,372 gr de cocaína (pesos líquidos) ao ser surpreendido por agentes da PSP.
- IV - Não se verifica o ilícito p. p. pelo artº 26, do citado Dcreto-Lei, quando não se prova que o arguido com a sua conduta teve exclusivamente em vista conseguir substâncias estupefacientes para o seu uso pessoal.

21-11-1996

Processo nº 836/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Furto qualificado**  
**Circunstâncias agravantes**

**Sumário:**

- I - Não se pode falar em elemento desqualificador resultante do insignificante valor se, por mero acaso, e sem que o agente disso tenha ou deva ter conhecimento, não existe dinheiro nesse local.
- II - Assim, comete um crime de furto qualificado na forma tentada o arguido que força a porta de um salão de cabeleireiro (não tendo aí entrado por ter sido surpreendido por agentes policiais) pretendendo do seu interior tirar apenas dinheiro, desconhecendo que aí não se encontrava qualquer quantia em dinheiro.

21-11-1996

Processo nº 421/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Ofensas corporais agravadas**

**Sumário:**

Cometem o crime p.p. pelos artºs. 145, nº 2, 144, nº 1 e 143, todos do CP de 82, os arguidos que, actuando conjunta e concertadamente, ofendem corporalmente o ofendida, causando-lhe lesões que lhe determinaram directa e necessariamente 10 dias de doença com igual tempo de incapacidade para o trabalho, sendo as mesmas ainda causa directa e necessária de problemas de visão sofrida pela ofendida no olho esquerdo, tendo de ser submetida a intervenção cirúrgica ficando com uma IPT de 25%, tendo os arguidos aceitado esse risco, apesar de não quererem a verificação desse resultado.

21-11-1996

Processo nº 613/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Tráfico de estupefacientes**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Traficante-consumidor**

**Sumário:**

- I - Não há qualquer contradição entre o afirmar-se, por um lado, que as contrapartidas económicas se traduziam em lucros para o arguido e por outro, não se ter apurado o montante concreto dessas contrapartidas.
- II - O simples facto de se ser toxicodependente é manifestamente insuficiente para se concluir pelo cometimento do crime p.p. no artº 26 do DL nº 15/96.

21-11-1996

Processo nº 719/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Recursos**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Tendo em audiência sido indeferido o pedido de reinquirição de determinada testemunha que se reputava importante para a descoberta da verdade, e entendendo-se tal indeferimento ilegal, o meio próprio para se reagir contra a referida decisão judicial, era a interposição do recurso, e não a arguição de nulidade.
- II - Posto que se tivesse afastado o dolo directo, porque da leitura da decisão final se fica sem saber se os arguidos actuaram ou não com dolo eventual, verifica-se a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o que acarreta a anulação do julgamento.

21-11-1996

Processo nº 667/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Recursos**  
**Princípio do contraditório**  
**Vista**  
**Ministério Público**

**Sumário:**

Se o Ministério Público no Tribunal Superior, aquando do termo de vista a que alude o artº 416 do CPP se não limitar a apor o seu visto ou a concordar com a posição assumida pelo Ministério Público no tribunal recorrido, assumindo um posicionamento adverso ao arguido, deve facultar-se a este o parecer assim emitido, para que responda em prazo razoável que lhe seja fixado para o efeito, sob pena de violação do principio do contraditório.

21-11-1996

Processo nº 618/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Omissão de auxílio**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Prevenção geral**

**Pedido cível**  
**Limites da condenação**  
**Juros**

**Sumário:**

- I - Para que se verifique o preenchimento do tipo legal do crime de omissão de auxílio p.p. no artº 200, nº 1, do CP actual, necessário se torna que: a) O acidente ponha em perigo a vida ou a integridade física da vítima; b) O auxílio deixado de prestar pelo arguido seja necessário ao afastamento do perigo.
- II - Sucedendo no caso dos autos que a vítima foi imediatamente socorrida por pessoas que se encontravam no local do acidente e que foi logo de seguida transportada ao hospital numa ambulância, não se verifica aquele segundo elemento, pelo que o arguido nesta parte deve ser absolvido.
- III - A condução de veículos automóveis sob a influência do álcool constitui um procedimento altamente censurável, mostrando-se premente a prevenção geral nos crimes desta natureza.
- IV - Não tendo no pedido cível formulado sido peticionados juros, nunca a sentença poderia condenar a demandada no seu pagamento, dado o preceituado no artº 661 do CPC.

21-11-1996  
Processo nº 48973 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Na economia do artº 21, nº 1, do DL-15/93 de 22/01, é irrelevante que o agente criminoso aí previsto seja "barão da droga", vendedor, produtor, fabricante, importador, exportador ou transportador, já que para todos eles a lei estabeleceu a mesma moldura abstracta; Em concreto, a pena há-de variar não em função da categoria daqueles traficantes, mas em função da culpa de cada um e das exigências de prevenção.

21-11-1996  
Processo nº 989/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Coacção a funcionário**  
**Favorecimento pessoal**  
**Concurso real**

**Sumário:**

Os artigos 384 e 410 do CP de 1982, visam tutelar bens jurídicos diferentes; assim enquanto no primeiro se pretende a protecção directa da autoridade pública como titular de um feixe de poderes funcionais a exercer sem coacção, no segundo, pretende-se tutelar na particularidade que dele resulta, a realização da justiça (v. g. como no caso dos autos, o interesses do Estado na aplicação ou execução da reacção criminal), pelo que não existe entre os dois tipos de crime qualquer relação de consunção.

27-11-1996  
Processo nº 44405 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Detenção e uso de arma proibida**  
**Espingarda caçadeira**  
**Revolver**  
**Uso de documento falso**  
**Intenção criminosa**

**Sumário:**

- I - Pratica o crime de detenção de armas proibidas, p.p. pelo artº 275, nº 1 e 2 do CP, o arguido a quem a P. J. apreende em sua casa várias espingardas caçadeiras e um revólver de calibre 32, não manifestados nem registados.
- II - No crime de uso de documento falso previsto no artº 228, nº 1 alª c) e 2 do CP de 1982, o elemento material do delito consiste em fazer uso do documento falso, e o elemento subjectivo ou psicológico traduz-se na vontade do agente em usar um documento que sabe ser falso.
- III - Se no acórdão do Tribunal Colectivo não se deram como provados factos dos quais resulte a intenção delituosa do arguido, no que toca ao uso do documento falsificado, o arguido terá de ser absolvido, relativamente a tal crime, por falta de intenção criminosa.

27-11-1996

Processo nº 48436 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo**  
**Corrupção**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Tendo-se provado que o arguido enquanto presidente da direcção de uma Cooperativa comprou para esta uma ceifeira debulhadora pelo preço de 3.250.000\$00, mas que como condição de tal aquisição exigiu ao representante legal da firma vendedora a quantia de 400.000\$00, a acrescentar ao respectivo preço (que efectivamente lhe veio a ser entregue), só pode a cooperativa considerar-se desembolsada da referida importância de 400.000\$00, desde que também a tenha pago àquela.
- II - Não constando da matéria provada que na realidade tenha ocorrido o referido pagamento, mas apenas que a Cooperativa tinha de pagar essa quantia à firma vendedora, verifica-se insuficiência da matéria provada para a decisão.
- III - A corrupção passiva tem de existir antes da pratica do acto, da omissão ou demora, dada a exigência normativa do artº 420, nº 1 do CP de 1982, de o agente a isso se ter prestado por solicitação ou recebimento ou promessa de dinheiro ou de qualquer vantagem patrimonial.
- IV - Assim, o recebimento de determinada importância por parte do arguido, sem que antes da omissão praticada a mesma tenha sido prometida ou solicitada, não pode preencher o elemento constitutivo do crime de corrupção passiva referido na primeira parte do nº 1 do mencionado artº 420.

27-11-1996

Processo nº 471/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Homicídio simples**  
**Dolo eventual**

**Sumário:**



- I - Age com dolo eventual o arguido que previu a morte da vítima, admitindo como possível alcançar esse resultado e com ele se conformando.
- II - Assim, comete um crime de homicídio simples na forma tentada o arguido que em discussão com a vítima dispara contra ela dois tiros, tendo-a atingido, com um deles, na região posterior do ombro direito e, com o outro, na região abdominal, o que a deixou prostrada no chão, não lhe causando, contudo, a morte.

27-11-1996

Processo nº 48798 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Rejeição de recurso</b> <b>Manifesta improcedência</b>
--

**Sumário:**

- I - A circunstância do arguido não estar a vender o haxixe na ocasião em que foi detido de forma alguma constitui obstáculo a que se desse por provado ser esse o destino que o arguido lhe reservava.
- II - É de rejeitar o recurso quando o mesmo for manifestamente improcedente.
- III - É manifestamente improcedente o recurso interposto pelo arguido, na medida que se provou que o mesmo tinha para venda 7,860 gr. de Cannabis Sativa L. Não se provando que o arguido fosse consumidor nem circunstâncias de que resulte considerável diminuição de ilicitude do facto caiu-se necessariamente no crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 21 do DL 15/93, de 22-1.

27-11-1996

Processo nº 1108 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<b>Requisitos da sentença</b>
-------------------------------

**Sumário:**

- I - O cumprimento do nº 2 do artº 374, do CPP, só pode ser observado quando, na realidade: a) se descrevem um a um quais os factos provados da acusação, da defesa e resultantes da discussão da causa; b) se descrevem um a um quais os factos não provados constantes da acusação e da defesa.
- II - Torna-se despicienda a rubrica de "factos não provados" quando os arguidos não contestem e todos os factos constantes da acusação se encontram provados e descritos um a um na rubrica "factos provados".

27-11-1996

Processo nº 47494 - 3ª Secção

<b>Homicídio negligente</b> <b>Negligência grosseira</b>
---

**Sumário:**

Se o acidente de viação, que ocasionou a morte da vítima, ficou a dever-se a negligência grosseira do arguido; e se este não ressarcir, nem deu mostras de querer ressarcir os danos causados, deverá ser-lhe aplicada pena privativa da liberdade, sem que tal pena fique suspensa na sua execução.

27-11-1996  
Processo nº 127/96 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico\*

### **Homicídio privilegiado**

#### **Sumário:**

- I - O homicídio privilegiado assenta na forte diminuição de culpabilidade que se verifica quando o agente é dominado por emoção violenta, compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, desde que esse estado de espírito seja compreensível
- II - Este estado de espírito por parte do agente é compreensível se o comportamento alheio injusto que o pressiona é especialmente grave, alterando as normais condições de determinação do agente, e desde que gere por parte deste uma reacção proporcional àquele comportamento.
- III - Comete o crime de homicídio privilegiado o arguido que, após sofrer várias chantagens por parte da vítima, é pressionado por esta com a intenção de lhe extorquir dinheiro e ameaçando-o de divulgar a relação secreta que ele mantinha com uma mulher. Tais chantagens levaram a que o arguido, por duas vezes, tivesse entregue elevadas quantias de dinheiro à vítima. Cinco meses mais tarde, as chantagens e a extorsão de dinheiro continuam quer através de telefonemas quer pela exibição de uma pistola que lhe fora apontada, chegando mesmo, a vítima a dirigir-se a casa do arguido e a exercer violência física sobre a esposa do arguido. Perante o pânico e a situação desesperante como esta, o arguido muniu-se de uma pistola com a finalidade de dominar a vítima para que esta fosse entregue à polícia, que já havia sido contactada pelo arguido. Tais acontecimentos culminaram na morte da vítima que depois de ser atingida numa perna, continuou a reagir, sendo-lhe então disparados os tiros fatais.

27-11-1996  
Processo nº 48146 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

### **Meio perigoso Ofensas corporais Ofensas corporais com dolo de perigo**

#### **Sumário:**

- I - A utilização de um pau com 0,5 m para agredir os ofendidos na cabeça, corresponde ao recurso a um meio particularmente perigoso, atenta a sua especial potencialidade para a produção de lesões cranianas graves ou, mesmo, mortais, perigosidade essa que não desaparece mesmo que os ofendidos pudessem ter as cabeças protegidas por capacetes.
- II - Assim, comete o crime de ofensas corporais com dolo de perigo p.p. pelo artº 144, nº 2, do CP de 82, o arguido que com um pau de 0,5 desfere na cabeça dos ofendidos uma pancada, embora estes tivessem a cabeça protegida por capacetes, causando a um deles ferida contusa da região infra-orbitária esquerda, determinante de 10 dias de doença e impossibilidade para o trabalho e ao outro escoriações no couro cabeludo, determinantes de doença por tempo indeterminado mas não superior a 9 dias.
- III - No actual Código Penal o crime de ofensas corporais com dolo de perigo do Código anterior deixou de existir como tal, passando as ofensas corporais a ser contempladas pelo artº 143 (ofensas simples à integridade física), sendo o crime agravado pelo perigo constante do artº 144, nº 2 do CP de 95, e só é qualificado quando, em vez de um perigo abstracto, se verifica um perigo concreto para a vida do ofendido.

IV - Assim, a conduta do arguido descrita em II) integra face ao CP de 95 um crime de ofensas corporais p.p. pelo artº 143.

28-11-1996

Processo nº 48866 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**

**Sumário:**

- I - A participação é constituída pela participação, com consciência de colaboração, dos vários agentes num concreto tipo de crime, o qual, como fim daquela, é o resultado da obra de todos os agentes.
- II - Para incorrer em co-autoria de um crime, precedido de um plano, basta que os vários agentes participem na execução dos actos que integram a conduta criminosa, não sendo necessário que cada um deles intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado pretendido, bastando que actue conjuntamente e em comunhão de esforços no sentido de alcançar o projecto criminoso.
- III - Assim, para que exista co-autoria num crime de roubo não é necessário que cada um dos agentes pratique os actos de violência, as ameaças ou a colocação da vítima na possibilidade resistir que constituem requisito desse crime.
- IV - Cometem o crime de roubo e de sequestro os quatro arguidos que planearam apoderar-se da quantia de 120.000\$00 em casa da ofendida. Para tal, dirigiram-se à residência da ofendida e um deles bateu à porta. Quando a ofendida a entreabriu, este entrou de rompante e arrastou-a pelo pescoço, entrando os outros três arguidos logo de seguida. Dois dos arguidos apertaram o pescoço à ofendida, mostraram-lhe uma navalha, ameaçaram-na de morte, amarraram-na e amordaçaram-na, enquanto que os outros dois arguidos revistavam a casa e apoderavam-se de uns brincos em ouro e de 340.000\$00 em dinheiro.

28-11-1996

Processo nº 806/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da cruz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O crime previsto no artº 26 do DL 15/93, de 22-1, é integrado pelos factos do artº 21 do mesmo diploma e pelo elemento subjectivo de o agente ter por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.
- II - O arguido que age com a colaboração de outros a quem entrega produtos estupefacientes "à consignação", para que estes os vendessem a diversos consumidores, vindo com um deles por vezes a Lisboa a abastecer-se de "produto", e a vender, entregando-lhe parte do dinheiro obtido nessa venda, e é nesta circunstância que é detido transportando duas embalagens uma de heroína com 0,108 gr e outra de cocaína com 0,560, e 52.000\$00 em dinheiro, quando de automóvel se deslocava para casa do outro, comete o crime p. p. pelo artº 25 do citado DL.

28-11-1996

Processo nº 626/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Prazos**  
**Prisão preventiva**

**Sumário:**

Os prazos de prisão preventiva em todos os processos em que estejam em causa os crimes mencionados no artº 54, nº 1, do DL 15/93, de 22-1 são, *ope legis*, os referidos no artº 215, nº 3, do CPP, sem necessidade de despacho judicial a fixá-los e sem dependência da declaração da excepcional complexidade do processo.

28-11-1996  
Processo nº 1299/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Rejeição do recurso**  
**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que tais fundamentos são inatendíveis.

28-11-1996  
Processo nº 941/96 - 3ª Secção  
Relator: Tomé de Carvalho

**Bom comportamento**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - A circunstância de no registo criminal "nada constar", é insuficiente por si só, para permitir dar como provado o bom comportamento da pessoa a quem ele respeita.
- II - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada respeita apenas à insuficiência dos factos dados como provados para a decisão constante da sentença recorrida, e não para outra eventual decisão.

28-11-1996  
Processo nº 488/96 - 3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Dolo**  
**Negligência**

**Sumário:**

- I - O elemento "previsão" é uma estrutura comum ao "dolo" e à "negligência".
- II - Para além da previsão, o dolo em qualquer das suas espécies, designadamente a eventual, exige na sua estruturação a conformação com o resultado.

28-11-1996  
Processo nº 861/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Sentença**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

Não tendo o decisão final se pronunciado sobre matéria de facto essencial ao pedido cível, enumerando-a como provada ou não provada, e bem assim não se pronunciando sobre um pedido formulado de indemnização a liquidar em execução de sentença e sobre um pedido de estabelecimento provisório de indemnização, que igualmente eram formulados, tal decisão é nula, *ex vi* dos artºs 374, nºs 2 e 3, alª b) e 379, alª a), do CPP.

28-11-1996  
Processo nº 653/96 - 3ª secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Vícios da sentença**

**Sumário:**

Os vícios configurados nas diversas alíneas do nº 2, do artº 410, do CPP, devem resultar do contexto da decisão impugnada, por si só, ou recorrendo-se às regras da experiência comum, não sendo permitido fazer apelo a outros elementos constantes do processo, nomeadamente as declarações confessorias do arguido no seu primeiro interrogatório judicial, não mantidas a julgamento, não se tendo em audiência operado o cumprimento do preceituado no artº 357, nº 1, daquele diploma.

28-11-1996  
Processo nº 1146/96 - 3ª Secção  
Relator: Dias Girão

**Violência após apropriação**

**Sumário:**

Tendo as lesões corporais produzidas pelo arguido no ofendido surgido no decurso da luta entre ambos travada depois da subtracção violenta, sem que por um lado se tenha demonstrado que tivessem resultado de uma actuação do arguido para conservar ou não restituir as coisas subtraídas ou para se eximir à acção da justiça, e sem por outro lado existir um nexo de necessariedade ou de adequação entre a subtracção e a efectivação daquelas ofensas, não cometeu aquele um crime de roubo impróprio ou violência depois da apropriação, mas um crime de roubo em concurso real com um crime de ofensas corporais.

28-11-1996  
Processo nº 48735 - 3ª secção  
Relator: Sá Nogueira

**Erro material**  
**Contradição insanável da fundamentação**

<b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Recurso de revisão</b>
---

**Sumário:**

- I - Um lapso material apenas dá direito à sua correcção, não fundamentando assim uma pretensa contradição insanável de fundamentação ou erro notório na apreciação da prova.
- II - Deferida a revisão e reenviado o processo, o julgamento é repetido noutra juiz na sua totalidade, "observando-se em tudo os termos do respectivo processo".
- II - Observar em tudo implica necessariamente a observância das disposições legais atinentes à produção de prova sobre o pedido de indemnização cível (v.g. dos artºs 313, nº 2, 316, nº1, 340, 341, alª c) e 347, nº 1, do CPP), designadamente a inquirição das testemunhas arroladas pelos demandantes para prova do pedido que logicamente se mantêm.
- IV - A circunstância de o artº 459, nº 1, do CPP, não ordenar a notificação dos demandantes para indicar meios de prova (mas tão-só a notificação do MP, do arguido e do assistente) não pode significar que estes estão impedidos de os produzir, já que isso conflituaria com o disposto no artº 460, nº 1 daquele diploma e não asseguraria adequadamente a defesa dos direitos dos demandantes, em violação do artº 205, nº 2, da CRP.

28-11-1996

Processo nº 924/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Burla qualificada  
Omissão**

**Sumário:**

- I - No caso da venda de um imóvel ou de promessa de tal contrato não é susceptível a integração do crime de burla por omissão.
- II - Cometem o crime de burla qualificada, os arguidos que, tendo conhecimento de que a casa tinha infiltrações de água, procederam à pintura de diversos compartimentos, substituíram alcatifas, não reparando, no entanto, as anomalias que causavam as infiltrações. Deste modo, procuraram ocultar as anomalias, dissimulando que vendiam uma casa em perfeito estado, provocando astuciosamente um engano no comprador.
- III - O facto da reparação do defeito competir a terceiros, não afasta o dolo dos arguidos.

04-12-1996

Processo n.º 333/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Irregularidade**

**Sumário:**

- I- A inobservância do imposto no n.º 4 do art.º 411, do CPP, gera apenas uma irregularidade.
- II- A sua única consequência é permitir a apresentação da resposta por parte do demandado "não notificado", não sendo afectados os actos subsequentes.

04-12-1996

Processo n.º 718/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Competência**

**Sumário:**

As secções cíveis do STJ são as competentes para conhecer de um conflito de competência relativamente a uma execução para pagamento de uma coima aplicada à executada pelo Serviço Regional de F... do Centro Regional de Segurança Social do Centro, pelo atraso na entrega da folha de remunerações por parte da executada.

04-12-1996

Processo n.º 1171 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Multa  
Ministério Público**

**Sumário:**

O M.P. está isento do pagamento da multa a que alude o n.º 5 do art.º 145, do CPC.

04-12-1996  
Processo n.º 1197 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Abuso de confiança**  
**Vícios da sentença**  
**Rejeição de recurso**

**Sumário:**

- I - A motivação que acompanha a interposição do recurso deve enunciar os seus fundamentos e terminar pela formulação de conclusões deduzidas em artigos com resumo das suas razões, sob pena de rejeição.
- II - A contradição insanável na fundamentação terá que consistir na consagração de dois factos que não podem ter acontecido nos termos em que são descritos, por se excluírem reciprocamente.
- III - O crime de abuso de confiança p.p. pelo art.º 300, do CP de 82, consiste na apropriação ilegítima de coisa móvel por parte daquele a quem ela foi entregue por título não translativo de propriedade.
- IV - Neste crime a apropriação de coisa alheia, acontece quando aquele a quem a coisa móvel foi entregue, passa a agir em relação a ela com o espírito próprio do proprietário que envolve o exercício ou a possibilidade de exercício dos direitos de uso, fruição e disposição.
- V - Esta intenção por si só não é suficiente, exigindo-se ainda que ela se reflecta em actos ou circunstâncias que a objectivem.
- VI - Assim, não comete tal ilícito o arguido que, sendo intermediário na aquisição de um terreno, não efectuou nem o contrato de promessa nem a respectiva sinalização, apesar de para tal lhe ter sido enviada a quantia de 12.500.000\$00, por não se saber qual o aproveitamento que o arguido fez desse dinheiro.

04-12-1996  
Processo n.º 47271 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Peculato**  
**Funcionário**

**Sumário:**

- I - São elementos do crime de peculato: a) o agente ser funcionário; b) que em razão dessa qualidade tenha em seu poder ou lhe seja entregue dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular ou lhe sejam acessíveis; c) que se aproprie ilegitimamente de tais bens em proveito próprio ou de outra pessoa.
- II - A alínea b) pressupõe que o agente tenha a posse precária ou em confiança da *res mobilis* de que se apropria ou desvia do fim a que era destinada.
- III - Essa posse deve ser entendida em sentido amplo compreendendo, inclusive, a disponibilidade jurídica sem detenção material.
- IV - Para efeitos penais, é equiparado a funcionário, o arguido que é vogal do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Habitação.
- V - Comete tal ilícito o arguido que é vogal desse mesmo instituto e utiliza um cartão de crédito - que lhe foi cedido por esse instituto- para fins diferentes daqueles a que ele se destina; tendo-se através dele apropriado de verbas avultadas que integrou no seu património.

04-12-1996  
Processo n.º 48830 - 3ª Secção



Relator: Mariano Pereira

**Atenuação especial**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - Não é de suspender a execução da pena a um arguido que cometeu um crime de receptação, tendo este já anteriores condenações e encontrando-se preso à ordem de outro processo.
- II - A atenuação especial prevista no art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática, sendo necessário para a sua aplicação que dela resultem vantagens para a reintegração social do jovem condenado.

04-12-1906

Processo n.º 791/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Tráfico de droga**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

É ajustada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada à arguida, pela prática de um crime p.p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, que detinha em seu poder: 32 embalagens de heroína com o peso líquido de 7,066 gr.; 23 embalagens de cocaína com o peso líquido de 17,133 gr.; uma embalagem de heroína com o peso líquido de 34,634 gr.; uma outra embalagem de cocaína com o peso líquido de 33,458 gr.; vários objectos, entre eles, televisores, máquinas fotográficas, máquinas de calcular, relógios e ainda 105.000\$00 em dinheiro. Provando-se ainda que a arguida destinava a "droga" a terceiros, actividade a que se dedicava já há algum tempo.

04-12-1996

Processo n.º 1043/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Vícios da sentença**  
**Juros**  
**Responsabilidade pelo risco**

**Sumário:**

- I - Os vícios referidos no art.º 410 n.º 2, do CPP, não resultam da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Está-se perante uma mera irregularidade, quando na acusação pública e particular se escreve, por mero lapso de escrita, Março em vez de Maio.
- III - Sendo o arguido responsável pelos danos, ainda que a sentença fosse absolutória quanto ao crime porque vinha acusado, haveria que condená-lo em indemnização cível pelos danos por que fosse responsável, desde que o pedido viesse a ser fundado.
- IV - A proporção com que cada veículo contribui para o risco, deve ser avaliada em concreto, face ao condicionalismo dos veículos e de todas as circunstâncias em que o acidente eclodiu.
- V - Os juros em relação ao valor dos danos materiais são devidos desde a notificação para a contestação.
- VI - Os juros referentes às quantias concernentes ao direito à vida e aos danos morais dos autores são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

04-12-1996  
Processo n.º 305/95 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Infracção contra a economia**  
**Crime contra a saúde pública**  
**Publicidade**  
**Decisão condenatória**

**Sumário:**

- I - O extracto da decisão condenatória a que se refere o art.º 19, do DL 28/84, não pode limitar-se à sua parte decisória, devendo conter ainda a identificação dos agentes e os elementos da infracção.
- II - Um extracto que apenas inclua a indicação das disposições legais violadas deve ter-se como insuficiente, absolutamente inexpressivo e não esclarecedor do público, contra a intenção legal óbvia de tal publicação.

04-12-1996  
Processo n.º 47421 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Recursos**  
**Defensor officioso**  
**Honorários**  
**Legitimidade**

**Sumário:**

O defensor officioso não só tem interesse em agir como também legitimidade, para interpor recurso da decisão que lhe fixe os honorários e lhe determine o reembolso de despesas.

04-12-1996  
Processo n.º 1030/96 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Confissão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção**

**Sumário:**

- I - Tendo o arguido negado a posse de determinado produto estupefaciente, mas colocado perante essa evidência, procurado reverter a situação a seu favor, afirmando que o destinava ao seu consumo, não significa tal declaração uma confissão dos factos.
- II - As exigências da prevenção, em qualquer das suas modalidades, medem-se pela perigosidade.

04-12-1996  
Processo n.º 751/96 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Medida da pena**

**Agente da autoridade**  
**Pena de expulsão**

**Sumário:**

- I - É facto público e notório, a insatisfação e a frustração que os membros das forças policiais sentem frequentemente, ao verem inutilizados o seu trabalho, a sua dedicação e os graves riscos que correm na manutenção da ordem e da segurança públicas e na captura de delinquentes perigosos, em virtude da permissividade e da ineficácia da legislação penal e processual penal posterior a 1982, situação à qual são alheios os Tribunais.
- II - Porém esses sentimentos de insatisfação e de frustração - embora compreensíveis - não podem de forma alguma justificar brandura excessiva na punição das infracções criminais praticadas por agentes das forças policiais.
- III - A pena acessória de demissão foi eliminada do número das penas acessórias previstas nos art.ºs 65 a 69 do CP de 1995.

04-12-1996

Processo n.º 48450 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**

**Sumário:**

- I - Tendo a prisão do requerente sido ordenada por virtude de decisão final condenatória não transitada em julgado e como tal destituída de força executiva, é de concluir que o foi, por facto pelo qual a lei a não permite.
- II - Assim, não derivando aquela prisão da aplicação de uma medida de coacção, a mesma é ilegítima, fundando a procedência do correspondente pedido de *habeas corpus*.

04-12-1996

Processo n.º 1301/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Conflito de competência**  
**Execução**  
**Contra-ordenação**

**Sumário:**

Compete às Secções Cíveis do STJ e não à Secção Criminal, dirimir o conflito de competência gerado em razão de processo de execução para pagamento de quantia certa, decorrente de decisão de autoridade administrativa, não judicialmente impugnada.

04-12-1996

Processo n.º 744/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

Na enumeração dos factos provados e não provados a que alude o disposto no art.º 374, n.º 2, do CPP, enquadram-se não só aqueles que constam da acusação, defesa e resultantes da discussão da causa, mas também aqueles outros que o tribunal conclua como sendo decorrentes dos primeiros, e a que o órgão judicial tenha chegado por ilação.

04-12-1996

Processo n.º 47292 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Poderes do Tribunal</b> <b>Meio de prova</b>
--

**Sumário:**

O tribunal só ordena, mesmo oficiosamente, a produção dos meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e da boa decisão da causa, devendo indeferir as diligências que sejam irrelevantes ou que tenham finalidade meramente dilatatória.

04-12-1996

Processo n.º 48936 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Indemnização</b> <b>Danos morais</b> <b>Direito à vida</b>
---

**Sumário:**

- I - Se é certo que não pode ser estabelecido um preço para a vida, é todavia através dos critérios jurisprudenciais que há-de equitativamente encontrar-se a reparação de tal dano não patrimonial, assinalando-se designadamente entre aqueles, o que manda atender à relação existente entre a vítima e os herdeiros que irão ser destinatários da indemnização.
- II - Há muito que a jurisprudência vem arbitrando a este título, em situações paralelas, a importância de 2.000.000\$00.
- III - Segundo os mesmos critérios, as quantias de 1.500 contos para a viúva e 1.000 para cada um dos filhos, consideram-se ajustadas para ressarcimento dos danos não patrimoniais por cada um deles sofrido.
- IV - As quantias pagas pelo Centro Nacional de Pensões a título de subsídio por morte e pensão de sobrevivência, integram medidas de carácter social com função inteiramente diferenciada da função compensatória da indemnização, pelo que não deverão ser descontadas dos montantes atribuídos a título de danos patrimoniais.
- V - Não tendo sido provada a valorização salarial, os ganhos de produtividade e promoções profissionais que a vítima alega que poderia no futuro vir a receber, não são estes de atender na fixação da perda da capacidade de ganho, tanto mais que o tribunal não os pode ficcionar.

04-12-1996

Processo n.º 199/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<b>Sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
--

**Sumário:**

Tendo-se no acórdão recorrido começado por dizer que "a arguida passou a gerir o estabelecimento comercial auferindo um ordenado mensal que seria fixado aquando das prestações de contas quinzenais, a que ela se obrigou a fazer com a assistente", e depois "que a mesma nunca apresentou contas", existe contradição insanável da fundamentação, quando mais a frente igualmente se dá como provado, que "a arguida auferia 120.000\$00 como gerente do estabelecimento, a pagar pela assistente", já que este facto pressupõe a existência das referidas prestações de contas.

10-12-1996

Processo n.º 800/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - Para a fundamentação da sentença é bastante a indicação dos meios de prova que levaram à convicção do tribunal, pois assim fica a saber-se que a decisão não é arbitrária e que não foram considerados meios de prova proibidos.
- II - Ao dizer-se no acórdão recorrido que "fundamentam os juizes a sua convicção no conjunto da prova produzida, designadamente na confissão parcial do arguido e no depoimento do queixoso", ficou satisfeita aquela necessidade legal de fundamentação.

10-12-1996

Processo n.º 864/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Indemnização</b> <b>Processo penal</b>
--

**Sumário:**

- I - O art.º 129 do CP de 1995, ao prescrever que a indemnização de perdas e danos emergentes de crime «é regulada pela lei civil», pretende significar, tão-só, como tem sido pacificamente entendido, que a lei civil regula essa indemnização «quantitativamente» e nos seus «pressupostos».
- II - As questões processuais, por seu turno, são reguladas no CPP, nomeadamente nos seus art.ºs. 71 a 84.
- II - O n.º 1 do art.º 377, do CPP, não poderá funcionar quando se configure um caso de responsabilidade contratual, mas apenas quando esteja em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual.

10-12-1996

Processo n.º 553/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

<b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Pagamento</b>
--

**Sumário:**

- I - Se o tribunal o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, pode, nos termos do art.º 50 do CP, subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta.
- II - Um desses deveres destinados a reparar o mal do crime, consiste precisamente em pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização ao lesado.

10-12-1996

Processo n.º 869/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Violação</b> <b>Abuso sexual de menor</b>
---

**Sumário:**

- I - Comete o crime de violação p.p. pelo n.º 2 do art.º 201, do CP de 82, e crime de abuso sexual p.p. pelo art.º 172, do CP de 95, o arguido que colocou o pénis erecto na zona genital da ofendida, menor de 10 anos, tendo ejaculado na parte externa da vagina.
- II - Para a existência do crime não se torna necessária a introdução do pénis na vagina numa menor de 12 anos
- III - No CP de 95 o crime de violação só existe quando haja cópula.

10-12-1996

Processo n.º 663/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b>
---

**Sumário:**

- I - Para que se possa falar em erro notório na apreciação da prova torna-se necessário que esse erro seja tão claro que o homem médio, a quem as normas jurídicas se dirigem dele se dê conta com a simples leitura do texto da decisão.
- II - Este vício não se verifica quando se dá como provado que os serviços prestados à ofendida não eram pagos individualmente, sendo entregues provisões por conta deles, lançados em conta-corrente.
- III - Há contradição insanável na fundamentação quando se fica sem saber se o arguido agiu por si, em nome próprio, ou, como sócio-gerente da sociedade F..., em representação desta.

10/12/96

Processo n.º 625/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

<b>Homicídio</b> <b>Cúmplice</b>
-------------------------------------

**Sumário:**

- I - É inócuo no que tange ao crime de homicídio, o simples facto de a arguida, quando acompanhava o seu marido, transportar uma faca de características não apuradas.
- II - Apenas pode ser punido como cúmplice quem, com dolo, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um crime doloso.

III - Resultando apenas provado que só o arguido F... anavalhou a vítima, não se descortinando que a arguida (sua mulher) o haja auxiliado por qualquer modo na prática de tal crime, esta não pode ser punida por tal crime.

10-12-1996

Processo n.º 921/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

**Falsificação**  
**Documento autêntico**  
**Chapa de matrícula**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - O vício da contradição insanável da fundamentação verifica-se, quando, segundo um raciocínio lógico, é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária ou, quando, seguindo o mesmo raciocínio, se conclui que a decisão não fica suficientemente esclarecida, quer porque existe contradição entre os fundamentos e a decisão, quer porque se dá como provado e como não provado o mesmo facto.
- II - Essa contradição insanável de fundamentação só pode resultar do texto da decisão recorrida, sem possibilidade, portanto, de se recorrer a outros elementos do processo.
- III - A oposição num veículo automóvel de uma chapa de matrícula com elementos identificadores diferentes dos que lhe foram atribuídos pela autoridade pública integra o crime de falsificação de documento p.p. pelo n.º 2 do art.º 228, do CP de 82, com correspondência no n.º 3 do art.º 256 do CP de 95.
- IV - São declarados perdidos a favor do Estado, não só os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, como também os que por este tiverem sido produzido, verificados determinados requisitos.
- V - Para que se considere um veículo automóvel instrumento do crime, é necessário demonstrar que ele se integrou no próprio processo criminoso ou que se revelou indispensável ao cometimento do crime.
- VI - O veículo que foi posto ao serviço dos arguidos e por estes utilizado para o transporte das armas e para a concretização do crime, é de considerar instrumento do crime.

10-12-1996

Processo n.º 903/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Perda a favor do Estado**  
**Roubo**  
**Furto qualificado**  
**Requisitos da sentença**  
**Falsificação**  
**Documento autêntico**  
**Chapa de matrícula**

**Sumário:**

- I - O n.º 2 do art.º 374, do CPP, fica observado quando o acórdão recorrido indica os meios de prova que conduziram à sua convicção.

- II - Cometem o crime de roubo qualificado p.p. pelo art.º 210, n.ºs 1 e 2 al. b), com referência ao art.º 204 n.º 1 al. e) e f), do CP de 95, os arguidos que ameaçam o funcionário de um posto de combustível com uma pistola, levando-o, assim, a abrir a caixa de onde retiraram o dinheiro, que integraram no seu património
- III - Cometem o crime p.p. pelos artigos 255, al. a) e 256, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP, os arguidos que substituem as chapas de matrícula do veículo, colocando uma diferente da que legalmente lhe estava atribuída.
- IV - É de declarar perdido a favor do Estado o veículo que serviu para a prática de crimes.
- V - Não há que atribuir qualquer indemnização a um terceiro em nome de quem estava registado o veículo, quando se provou que embora estivesse registado em nome de terceiro era propriedade do arguido.

10-12-1996

Processo n.º 586/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

### **Vícios da sentença**

#### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Sumário:**

- I - Os vícios da sentença previstos no art.º 410 n.º 2, do CPP, só relevam se decorrerem do texto da própria decisão na sua globalidade, sem recurso a quaisquer elementos externos e, designadamente, as declarações ou depoimentos constantes do processo ou até mesmo produzidos em julgamento.
- II - Só se verifica insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando esta, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, resulta inepta para fundar o julgamento.
- III - Só existe erro notório na apreciação da prova quando se dão como provados factos que, face às regras de experiência comum, não se teriam podido verificar ou são contraditas por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- IV - É de rejeitar o recurso quando o recorrente na motivação omitir totalmente as conclusões e a indicação das normas violadas.

11-12-1996

Processo n.º 1188 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Vícios da sentença**

#### **Sumário:**

Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o tribunal dá como provado que o arguido transportava a espingarda sem o sistema de segurança activado, e que, disparando-se, atingiu o ofendido, não apurando o tribunal nem referindo se era ou não possível apurar qual o motivo do disparo ou o local em que estava ou apareceu o ofendido para ser atingido, o que é indispensável para uma correcta decisão.

11-12-1996

Processo n.º 794/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

### **Requisitos da sentença**



**Sumário:**

- I - Os factos inócuos, embora descritos na acusação, não devem figurar na sentença.
- II - Provando-se um determinado facto com contornos diferentes dos que haviam sido atribuídos, isso significa a incompatibilidade do que se provou com esses contornos que tinham sido alegados - e conseqüente desnecessidade e até falta de cabimento da referência a estes como não provados.
- III - Em 1993 era valor insignificante, o "furtar-se" a quantia de 2.000\$00, de um par de calças e de uma camisa, desconhecendo-se o valor destas roupas.
- IV - O conceito de escalamento envolve a entrada com superação de um obstáculo através de local não destinado a facultar a entrada.
- V - Assim, integra o conceito de escalamento a entrada numa casa por uma janela.

11-12-1996

Processo n.º 47136 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Testemunhas**  
**Auto de declarações**  
**Leitura permitida**

**Sumário:**

- I - O art.º 133, n.º 1 al. c), do CPP abrange apenas os casos em que se está perante lesados meramente civis.
- II - Assim, o ofendido não fica impedido de depor como testemunha, ainda que tenha formulado pedido civil.
- III - Não está abrangida na proibição do n.º 7 do art.º 356, do CPP, a audição de elementos da PJ, que apenas depuseram sobre o que se passou na reconstituição do crime, e não sobre quaisquer declarações do arguido reduzidas a escrito e que por eles tivessem sido recebidas.

11-12-1996

Processo n.º 780/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art.º 21 do DL n.º 15/93, de 22-01, o arguido que há vários meses se dedicava ao tráfico de estupefacientes e que no momento em que foi capturado tinha consigo 74 embalagens de heroína com um peso bruto de 11,790 gr.

11-12-1996

Processo n.º 855/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Requisitos da sentença**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - A exigência legal do n.º 2 do art.º 374, do CPP, é pura e simplesmente o da indicação das provas - meios de prova que serviram para formar essa convicção.

- II - Ao STJ compete conhecer dos vícios da decisão, nomeadamente o da contradição insanável da fundamentação, quando tal vício resultar do texto da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - A impossibilidade do pagamento da multa não é requisito suficiente para a execução da suspensão da pena.

11-12-1996

Processo n.º 525/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso**  
**Rejeição**  
**Omissão de auxílio**

**Sumário:**

- I - Versando o recurso matéria de direito, o mesmo deve ser rejeitado se as conclusões não indicarem as normas jurídicas violadas, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada.
- II - Comete o crime de omissão de auxílio, o arguido que produziu lesões graves na ofendida com um atropelamento, continuando a sua marcha sem lhe ter prestado os cuidados, consciente de que a deixava sem socorro.
- III - Como o dever de auxílio deve ser cumprido de várias maneiras, o arguido, ainda que utilizado, tinha como obrigação conduzir a ofendida ao hospital ou chamar uma ambulância.

11-12-1996

Processo n.º 779/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Indemnização**

**Sumário:**

O simples facto de o arguido ter levado os objectos de casa do assistente e demandante civil, sem mais, não autoriza a conclusão de que o arguido violou o direito de propriedade daquele, ou simplesmente, a de que com a prática de tal facto incorreu inevitavelmente na obrigação de o indemnizar, tanto mais que o tribunal *a quo* não só deu como não provado que o arguido «tivesse agido livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida», como deixou assente, que quem levou determinado objecto, não foi o arguido, mas sim um seu empregado, sem no entanto precisar se este agiu a mando daquele, nem o destino dado a tal utensílio.

11-12-1996

Processo n.º 48845 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Honorários**  
**Defensor officioso**  
**Despesas**

**Sumário:**

As despesas e deslocações requeridas por defensor oficioso que apenas foi nomeado para julgamento por se encontrar presente, tendo aquele usado tão somente da palavra para alegações, não são de considerar na determinação do quantitativo dos honorários a atribuir.

11-12-1996

Processo n.º 48388 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Recursos**  
**Âmbito do recurso**  
**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - Interposto recurso de uma decisão apenas por um dos arguidos, não pode o tribunal *ad quem* conhecer do que foi decidido em relação a arguido não recorrente, a não ser em casos muito especiais, *v.g.* as situações previstas no n.º 2, do art.º 402.
- II - Todavia tal preceito, bem como o art.º 403 do CPP, têm que ser interpretados em termos hábeis, pois situações existem em que o tribunal de recurso conhecerá da decisão em relação a não recorrentes: é caso, por exemplo, de entretanto o crime cometido ter sido despenalizado, ou de ter saído uma lei que amnistiou o crime em que o arguido não recorrente foi condenado.
- III - A estas situações, há no entanto que equiparar outras, em que ao manter-se a condenação do arguido não recorrente, se estaria talvez a fazer justiça formal, mas não justiça material.
- IV - É o caso designadamente de alguém haver sido condenado, chegando-se todavia à conclusão no tribunal superior, não constituir crime a acção cometida pelo agente.

11-12-1996

Processo n.º 370/95 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Omissão de pronúncia**  
**Crime continuado**  
**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - Não existe omissão de pronúncia, se a decisão recorrida considerou todos os factos essenciais e relevantes para a boa decisão da causa constantes da contestação.
- II - Não tendo os crimes praticados pelo arguido sido executados "por forma essencialmente homogénea, "nem o recorrente agido no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior", não se pode falar de crime continuado.
- III - Segundo a melhor doutrina, é característica do concurso real de crimes, a independência estrutural das acções de que resultam os eventos lesivos.

11-12-1996

Processo n.º 999/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Prazos**  
**Ministério Público**  
**Multa**

**Sumário:**

- I - Em processo penal as faltas processuais do Ministério Público nunca são cominadas com multa, inexistindo em processo civil, do mesmo modo, norma que preveja expressamente a aplicabilidade de multas processuais àquela entidade.
- II - A desigualdade traduzida na isenção do pagamento de multa por parte do MP e na exigência desse pagamento aos outros interessados é materialmente fundada, já que o Ministério Público é o representante do Estado, encarregado de nos termos da lei, defender a legalidade democrática, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social, não sendo por esse modo tal situação violadora do princípio da "igualdade de armas".

11-12-11996

Processo n.º 754/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Receptação**

### **Penas**

#### **Sumário:**

- I - Não é exacto que a estatuição da pena alternativa de prisão e multa no art.º 231 do CP, resultante da revisão operada pelo DL-48/95, de 15-03, como em outras disposições da sua parte especial, tenha obedecido ao propósito de instituir um regime mais favorável ao delincente.
- II - A razão de política criminal que preside a tal opção é bem outra, visando antes evitar o carácter em geral reconhecidamente criminogeneo, da aplicação cumulativa daquelas duas espécies de penas.
- III - A preferência pela pena não privativa de liberdade, quando ao crime forem aplicáveis esta e a privativa de liberdade, depende de a primeira realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

11-12-1996

Processo n.º 1004/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Recursos**

### **Duplo grau de jurisdição**

### **Constitucionalidade**

### **Insuficiência da matéria de facto provada**

### **Contradição insanável da fundamentação**

### **Nulidades**

### **Tradução**

### **Acusação**

### **Provas**

### **Registo da prova**

### **Sentença**

### **Fundamentação**

### **Facto notório**

### **Declarações**

### **Co-arguido**

### **Tráfico de estupefacientes**

### **Associação criminosa**

#### **Sumário:**

- I - O julgamento de facto, implicando a valoração conjugada de diversos meios de prova a avaliar de acordo com o princípio básico da livre apreciação consignado no art.º 127 do CP, só é plenamente eficaz, na sequência do sistema de oralidade vigente quanto à prova testemunhal, na medida em que seja feito por quem assistiu á produção desta. Qualquer sua redução a escrito esvaziá-la-ia das suas naturais vivacidade, autenticidade e impressividade, desprezando através da sua súmula escrita, toda a carga de sinceridade ou de artifício que, consoante os casos, sempre a acompanham. Por isso a lei confia no colectivo de juizes perante quem se realiza a audiência, e na suficiência de um regime que permite ao STJ controlar o acerto da primeira decisão, em função dos termos em que ela própria se exprime.
- II - Tal como repetidamente se vêm pronunciando quer este Alto Tribunal quer o Tribunal Constitucional, tal sistema não viola qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Fundamental, designadamente pela pretensa exigência em sede de recurso de um duplo grau de jurisdição.
- III - Não basta à insuficiência a que alude a alª a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, que os factos que a decisão recorrida deu como provados não permitam a subsunção que o raciocínio jurídico subsequentemente deles fez a determinadas normas incriminadoras e punitivas, pois tal hipótese traduzirá então, simplesmente um erro de natureza jurídico-interpretativa, que pode ser revisto através de uma nova e diferente subsunção, pelo tribunal de recurso. Aquela insuficiência tem antes a ver, com a correcção do trabalho de apuramento dos factos provados a que o tribunal procedeu, no sentido de que essa correcção pressupõe ter havido um conhecimento exaustivo e sem falhas, de toda a matéria incluída nos seus poderes cognitivos.
- IV - A contradição insanável de fundamentação, para relevar, tem que resultar do texto da decisão recorrida por si só, ou conjugada com as regras de experiência comum, e não da valoração de um meio de prova, para mais não possuidor de força plena.
- V - A falta da entrega de cópia traduzida da acusação, a arguido que não possua conhecimento suficiente de português, constitui - por interpretação extensiva do art.º 120, n.º 2, alª c), do CPP - nulidade, a ser arguida nos termos da alª c), do n.º 3, do mesmo preceito.
- VI - Tendo um arguido se recusado a prestar esclarecimentos complementares, não podem as suas declarações ser tomadas como prova contra os outros seus co-arguidos.
- VII - A estrutura acusatória do processo nada tem que ver com o registo da prova e a amplitude dos poderes cognitivos do tribunal de recurso.
- VIII - Constituindo orientação pacífica, que ao dar-se um facto como não provado se não está a afirmar a verdade do facto contrário, mas apenas a ausência de conhecimento quanto àquele, a exigência de indicação da prova fundamentadora de tal conclusão seria anti-natural.
- IX - É de elementar lógica e sentido pragmático, o raciocínio segundo o qual o tráfico de importantes quantidades de estupefacientes conduz, devido ao seu preço por quilo e às margens de lucro praticadas, a um ganho de alto significado económico em termos correntes, e vai permitir a muita gente aceder ao respectivo consumo, devido às quantidades diárias utilizadas, as quais são insignificantes no confronto com a quantidade traficada.
- X - Daí que mantêm-se ainda o tribunal colectivo dentro dos limites que lhe impõem o art.º 127 do CPP, quando fundamenta o facto de os arguidos terem obtido ou visarem obter com a sua descrita conduta elevados ganhos pecuniários, nas regras de experiência, e na notoriedade dos elevados lucros que o tráfico àquele nível envolve.
- XI - A proibição constante do art.º 133 do CPP, tem um objectivo muito próprio: o de garantir ao arguido o seu direito de defesa, que facilmente se mostraria incompatível com o dever de responder, e com verdade, ao que lhe fosse perguntado, com as sanções inerentes à recusa de resposta ou à resposta falsa.
- XII - Porém, apesar do seu regime específico, as declarações de um co-arguido não deixam de ser um meio de prova, cujas limitações o não privam da virtualidade de influenciarem relevantemente, ou até fundamental ou exclusivamente, a convicção dos julgadores.
- XIII - Uma associação criminosa pode revestir formas variadas, em que o grau de organização, de hierarquia e de transpersonalidade divirja de caso para caso, sendo natural que nos seus modos

de ser mais simples, algumas destas características sejam rudimentares ou não existam sequer. O necessário é que haja "uma união de vontades para a prática abstracta de crimes, ou de conjuntos de crimes, independentemente da formulação de propósitos para a execução de um crime determinado, e (...) uma actuação conjugada e concertada dos agentes, por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto «fazerem vida» da actividade criminal”.

XIV - Daí que se aceite, que o acordo existente possa ser meramente verbal, ou até tácito, e a direcção do grupo ou associação poder ser algo que só *a posteriori*, em função da actividade desenvolvida e com as variáveis ela inerentes, se manifeste ou se identifique, e que pode até não existir. Ponto é que, tal acordo se revista de características de certa permanência e estabilidade.

11-12-1996

Processo n.º 48697 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

### **Detenção e uso de arma proibida**

#### **Sumário:**

I - A detenção de uma pistola de calibre 6,35, não registada nem manifestada, não integra a infracção p.p. art.º 275, n.º 2, do CP de 1995, encontrando-se a respectiva conduta despenalizada.

11-12-1996

Processo n.º 45968 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado**

#### **Sumário:**

I - A aplicação dos subsídios concedidos pelo FSE tem que obedecer às regras e condições aprovadas pelo Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, não podendo as empresas subsidiadas aplicar tal dinheiro como se fizesse parte do seu património.

II - Cometem assim o crime p.p. no art.º 37, n.º 1, do DL-28/84, de 20-01, os arguidos que desviam determinada importância que se destinava aos formandos, para a aplicar numa escola superior de jornalismo.

III - O quantitativo de 6.150.000\$00, quer objectivamente, quer subjectivamente e considerados os índices fornecidos pelo art.º 202 do CP vigente, deve ter-se como consideravelmente elevado.

IV - O Ministério Público tem legitimidade para formular pedido cível de indemnização fundado no prejuízo sofrido pelo Estado com o desvio de subsídio atribuído pelo DAFSE.

V - A falta de notificação para contestar um pedido cível formulado nos autos não constitui nulidade insanável, pelo que não pode ser arguida nas alegações de recurso para o tribunal superior.

12-12-1996

Processo n.º 661/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

### **Medida da pena**

#### **Sumário:**

- I - A circunstância de o arguido ser jovem de 26 anos de idade, expedito e relativamente culto, são factores ambivalentes quanto ao seu efeito agravativo ou atenuativo. Na verdade, se eles incutem a expectativa de o agente de acordo com eles, se irá comportar como um homem fiel ao direito, o certo é que essa mesma expectativa é afastada pelo mau aproveitamento que deles fez até aqui, podendo assim ser tomados como maior capacidade ou pujança para a actividade criminosa.
- II - A situação económica boa e a condição social média do mesmo, suscita exactamente o mesmo tipo de ambivalências.
- III - Sendo o tráfico de droga uma actividade criminosa por excelência flageladora e corruptora da sociedade, justifica-se que se torne mais exigente a necessidade de prevenção nos seus aspectos positivos e negativos.

12-12-1996

Processo n.º 570/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - A mensagem que a enumeração dos factos não provados deve traduzir, é a de que todos aqueles referidos quer na acusação, quer na contestação, foram objecto de apreciação, sobre isso não cabendo dúvidas.
- II - Uma vez que a decisão neles não assenta, não é de exigir em tal enumeração a mesma minúcia que é devida aos factos provados.
- III - Entre o critério da fundamentação exhaustiva e o da fundamentação concisa, a nossa lei, art.º 374, n.º 2, do CPP, elegeu este último, ou seja, o da concisão, para satisfazer o requisito da fundamentação da sentença.
- IV - No que respeita às provas, a sentença apenas está obrigada a indicar no seu texto as que servirem para formar a convicção do Tribunal; já não assim a indicação das razões pelas quais se consideraram verdadeiros determinados depoimentos, ou declarações, nem a apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua apreciação.
- V - Não confrontando os recorrentes o texto da decisão em si mesma, ou com as regras da experiência comum, mas sim o texto da decisão com o que entendem que também resultaria dos elementos probatórios considerados, tal discordância não estrutura o erro relevante do art.º 410, n.º 2, alª c) do CPP, já que traduz o confronto entre o texto da decisão com algo que lhe é estranho.

12-12-1996

Processo n.º 612/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

<b>Roubo</b> <b>Atenuação especial</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
---

**Sumário:**

- I - A atenuação especial prevista no art.º 4 do DL n.º 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática, estando condicionada a um juízo de prognose que se mostre favorável à reinserção do arguido.

- II - No crime de roubo é necessário haver uma punição justa, mas exemplar, dada a vulgaridade - cada vez mais crescente - que ameaça verificar-se.
- III - A suspensão da execução da pena é uma medida de carácter reeducativo e pedagógico que deverá ser decretada nos casos em que a pena de prisão não for superior a 3 anos, mas somente, quando, em face de um juízo de prognose favorável à maneira de ser comportamental do arguido, seja de prever e concluir que a ameaça da pena é bastante para o afastar da criminalidade e para satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime.
- IV - O crime de roubo é um crime contra a propriedade, que contem, ainda, como elemento essencial e mais importante, a lesão de bens jurídicos eminentemente pessoais.
- V - Assim, não deve beneficiar da atenuação especial referida no art.º 4 do DL n.º 401/82, de 23-09, nem da suspensão da execução da pena o arguido que cometeu no Verão de 92 um crime de roubo, cometendo outro na forma tentada passados 2 ou 3 meses e cometendo ainda um outro em Janeiro de 1994.

12-12-1996

Processo n.º 335/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Requisitos da sentença**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Aborto agravado**

**Sumário:**

- I - O n.º 2 do art.º 374, do CPP, quando dispõe que da fundamentação da decisão devem constar os factos provados e não provados quer referir-se aos factos que sejam relevantes para a decisão da causa.
- II - Não existe o vício de falta de fundamentação da decisão quando a arguida está devidamente identificada, sendo irrelevante a circunstância de ser conhecida como "Rosinha de Fafe" ou "Rosinha Calista".
- III - A habitualidade, figura prevista no n.º 6 do art.º 129, do CP de 82, e no art.º 141 n.º 2, do CP de 95, não está ali utilizada no sentido rigoroso e técnico-jurídico em que o era na classificação de delinquente habitual do art.º 67 do CP de 1886, mas no sentido ético-social da prática repetida de infracções da mesma natureza a revelar que dessa actividade se faz profissão e modo de vida.
- IV - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida e não da divergente valoração que a recorrente faz de tal prova.
- V - Só existe erro notório quando daquele texto resultar provado determinado facto incompatível, contraditório com outro dado de facto constante da decisão, em termos de as conclusões desta surgirem como intoleravelmente ilógicos.

12-12-1996

Processo n.º 714/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Violação de domicílio**

**Sumário:**

- I - Do ponto de vista penal e para o efeito do art.º 190, do CP, a habitação é qualquer construção utilizada permanente ou transitoriamente, para moradia individual ou familiar com carácter fixo ou móvel.



- II - O que se protege com tal incriminação é qualquer lugar que sirva para a habitação, que seja reservada à vida íntima do indivíduo ou à sua actividade privada, seja ou não coincidente com o domicílio cível.
- III - Assim, comete o crime de furto simples p.p. pelo art.º 203, do CP e um crime de violação de domicílio p.p. pelo art.º 190 do mesmo código, o arguido que na madrugada do dia 4 de Julho de 94, aproveitando a noite introduziu-se nas instalações do Instituto Missionário Sagrado Coração, donde retirou a quantia de 6.000\$00 em dinheiro, sabendo que esse instituto constituía também a habitação de padres e seminaristas.

12-12-1996

Processo n.º 567 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

- I - A suspensão da execução da pena de prisão quer pelo CP de 82 quer pelo CP revisto, é uma pena de substituição que assenta em dois pressupostos: Um formal - não ser a pena de medida superior a 3 anos de prisão; e um material - concluir o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior do facto punível, e às circunstâncias deste que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprobção e prevenção; ou que a simples ameaça da pena realizem as finalidades da punição e a sua reintegração na sociedade.
- II - As necessidades de prevenção numa área - a da toxicodependência e do tráfico de produtos estupefacientes - em que tais exigências são particularmente intensas para se formular um juízo de prognose favorável no sentido de reinserção social do arguido, mantendo-se a protecção dos bens jurídicos relevantes neste particular.
- III - Assim, não é de suspender a execução da pena ao arguido consumidor de heroína que exclusivamente para obter o que necessitava para o respectivo consumo, acordou com um terceiro encaminhar-lhe consumidores interessados na aquisição de cocaína e heroína, e em proceder por conta daquele a operações de venda.

12-12-1996

Processo n.º 491/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Arma proibida**

#### **Sumário:**

- I - O facto de a arma ter sido objecto de transformação ilegal e ser, por isso, insusceptível de legalização não implica que a mesma tenha de ser considerada proibida para o efeito da sua subsunção ao disposto nos artigos 260, do CP de 82 e 275, n.º 2, do CP de 95.
- II - O DL n.º 207-A/75, de 17-04, não abrange, no elenco das armas proibidas, as ilegalmente transformadas ou insusceptíveis de legalização.
- III - O Assento de 5/4/89 caducou com a entrada em vigor do novo CP face ao disposto no art.º 275, n.º 2 deste código.
- IV - Assim, não comete o crime de arma proibida o arguido que é detentor de uma pistola semi-automática, de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, que antes da transformação era de calibre de 8 mm e se destinava a deflagrar munições de gás.

12-12-1996  
Processo n.º 564/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Requisitos da sentença**  
**Princípio da verdade material**

**Sumário:**

- I - Ao tribunal cabe o poder de ajuizar sobre a necessidade ou desnecessidade da produção de determinada prova em harmonia com o princípio da investigação ou princípio da verdade material consagrado no art.º 340 do CPP.
- II - Não há violação dos artigos 20 n.º 1, 32 n.ºs 1 e 2, da CRP, nem do art.º 228 n.º 1 al. a), do CPP, quando o tribunal indefere o requerimento, solicitando a feitura de exame pericial, quando a produção da prova já tinha terminado, por entender que o mesmo tinha por finalidade um efeito meramente dilatatório.
- III - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não exige um exame crítico sobre as provas, o que o normativo impõe, é que o julgador indique as provas que serviram à sua convicção e, os motivos de facto e de direito, que fundamentaram a decisão.

12-12-1996  
Processo n.º 5/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Requisitos da sentença**  
**Abuso de confiança**  
**Peculato**

**Sumário:**

- I- A exigência do n.º 2 do art.º 374, do CPP, não vai ao ponto de reclamar a reprodução integral e casuística de todas as provas produzidas e relativas a cada um dos factos provados.
- II - O que promana do citado normativo é a obrigatoriedade da indicação das provas que serviram ou funcionaram de suporte à convicção do tribunal e não a reprodução integral e casuística dessas provas.
- III - Os funcionários da CGD, durante o período que decorreu entre 1/9/93 e 1/10/95, não podem ser considerados funcionários para efeitos penais.
- IV - Assim, comete um crime de abuso de confiança p.p. pelo art.º 300, n.º 1, do CP de 82 (art.º 205, n.º 1, do CP revisto), a arguida funcionária da CGD que em 17/5/89 recebeu de um cliente desta instituição 6 cheques para depositar na conta desse cliente. A arguida somente depositou 5 cheques e o outro entregou-o ao seu marido que, de acordo com ela, o depositou na instituição bancária onde ele exercia funções.

18-12-1996  
Processo n.º 45950 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Recurso**  
**Prazo**

**Sumário:**

Desligado o arguido do processo, antes de acabada de decorrer a contagem do prazo do recurso relativo a arguido preso (ainda que o desligamento haja ocorrido no último dia do prazo), todo o prazo se conta *ab initio* como em processo relativo a arguido não preso (fica inutilizada a parte que tiver decorrido durante as férias).

18-12-1996

Processo n.º 1160 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Antecedentes criminais**  
**Suspensão da execução da pena**  
***Reformatio in pejus***

**Sumário:**

- I - Actualmente os antecedentes criminais só podem resultar das declarações do arguido prestadas no inquérito ou na instrução - art.º 141, do CPP, do certificado de registo criminal ou das próprias sentenças condenatórias.
- II - E sendo uma prova vinculada, desde que conste do processo, o tribunal pode usá-la na determinação concreta da pena, mesmo que não faça constar da enumeração dos factos provados os antecedentes criminais do arguido.
- III - O n.º 2 do art.º 514, do CPC, é aplicável subsidiariamente em processo penal.
- IV - Por isso, se o tribunal devido ao exercício das suas funções tiver conhecimento de que o arguido fora condenado em 9/5/95 por um crime de furto, pode mandar juntar certidão desse acórdão.
- V - Não merece o benefício da suspensão da execução da pena, o arguido que foi condenado em 8/10/93, por crime de roubo, cuja execução da pena de prisão - 20 meses - lhe foi suspensa na execução por 3 anos, e em 6/7/94, comete idêntico crime.
- VI - O princípio do n.º 1 do art.º 409, do CPP, funciona mesmo quando o recurso é interposto pelo MP em benefício do arguido.

18-12-1996

Processo n.º 868/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Continuação criminosa**  
**Documento autêntico**  
**Chapa de matrícula**  
**Receptação**  
**Falsificação**  
**Correcção oficiosa**  
**Sentença**

**Sumário:**

- I - O art.º 380, do CPP permite oficiosamente a correcção da sentença quando contiver lapso cuja eliminação não importe modificação essencial, correcção que, quando possível, é feita no tribunal de recurso.
- II - O crime de receptação defende direitos patrimoniais e o crime de falsificação de documento protege a fé pública dos documentos necessários à normalização das relações sociais, donde resulte que o bem jurídico protegido por cada um dos crimes praticados pelo arguido é diferente.

- III - Para haver continuação criminosa é indispensável que haja uma diminuição considerável da culpa do agente proveniente da actuação no quadro da solicitação da mesma situação exterior.
- IV - Não executa os crimes no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior, que lhe diminui consideravelmente a culpa, o arguido que se dedica de forma exclusiva à apropriação e viciação de veículos automóveis, actividade de que faz modo de vida, conseguindo auferir vantagem patrimonial.
- V- A chapa de matrícula é um documento autêntico.

18-12-1996

Processo n.º 830/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Perda de instrumento do crime**  
**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - Está abrangido pelo regime do art.º 36, n.º 5, do DL 15/93, de 22-01, o veículo adquirido com lucros provenientes da venda de heroína.
- II - Versando a matéria de direito, as conclusões devem indicar, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada.

18-12-1996

Processo n.º 1050/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Erro de julgamento**

**Sumário:**

Constitui erro de julgamento proveniente de falsidade de premissa a decisão absolutória de um arguido, quando o tribunal após a confissão integral e sem reservas deste, ditou em acta um despacho do seguinte teor: "atenta a confissão integral e sem reservas do arguido ..., o tribunal dispensa a produção de prova de matéria de acusação considerando os factos aí constantes provados", vindo depois no acórdão proferido a referir-se que não se apurou em que circunstâncias tais quantias foram entregues ao arguido.

18-11-1996

Processo n.º 46988 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Continuação criminosa**  
**Violação**

**Sumário:**

- I - São elementos do crime continuado: a) a realização plurima do mesmo tipo de crime; b) homogeneidade da forma de execução; c) lesão de mesmo bem jurídico; d) unidade de resolução ou desígnio; e) proximidade temporal das respectivas condutas.
- II - Tendo presentes estes princípios comete 3 crimes de violação, e não apenas um único crime, o arguido que em 3/9/93, após ter dado boleia à ofendida, de 12 anos de idade, numa motorizada,

veio a travar com esta relações de sexo contra a sua vontade. Novamente em Outubro de 93, o arguido aproveitando o facto de o irmão da ofendida ter ido à casa de banho, simulou ir-se embora para logo de seguida se dirigir ao quarto da ofendida, começando a acariciá-la e com ela manteve relações de sexo. Poucos dias depois mas ainda em Outubro, o arguido e a ofendida encontravam-se num baile e terminado este, ambos regressaram a pé às suas residências, no trajecto do qual, o arguido agarrou-a, acariciou-a e manteve com ela relações de sexo e de cópula completa.

18-12-1996

Processo n.º 841/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Legítima defesa**

**Requisitos**

**Excesso do meio empregue**

**Sumário:**

- I - A consagração legal da legítima defesa constante dos art.ºs 31, n.º 1, do CP de 1982, e 31, n.º 1, do CP vigente, mais não é do que a explicitação do princípio constitucional fixado no art.º 20, n.º 2, da CRP, que estabelece que todos tem direito "de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública".
- II - São pressupostos da legítima defesa: a actuação em defesa de uma agressão e o elemento subjectivo a que a doutrina dá o nome de *animus defendendi*. São requisitos da agressão: a ilegalidade, a actualidade e a falta de provocação e requisitos da defesa: a impossibilidade de recurso à força pública, a necessidade e a racionalidade do meio.
- III - A necessidade de defesa há-de apurar-se segundo a totalidade das circunstâncias em que ocorre a agressão, e em particular, com base na intensidade daquela, da perigosidade do agressor e da sua forma de agir. Deve ajuizar-se objectivamente e *ex ante*, na perspectiva de um terceiro prudente colocado na situação do arguido.
- IV - Não constitui excesso do meio utilizado - ainda que em concreto se tenha concluído que o arguido em vez de visar as pernas da vítima, gastou tempo a exortá-lo para que tivesse calma, pois que estava armado - o disparo de arma de fogo sobre alguém, posto que a tenha vitimado, verificada de noite, após aquele ter agredido a própria mulher, ameaçado a sogra de morte e ter avançado sobre o arguido até uma distância de 1,5 m a 2 m, com uma forquilha em riste, proferindo expressões conclusivas de que era o último dia da sua vida.

18-12-1996

Processo n.º 115/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Acidente de viação**

**Responsabilidade**

**Seguradora**

**Homicídio**

**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

- I - Tendo presente o disposto no Código da Estrada, poder-se-á dizer que se está perante um acidente de viação, quando na via pública, um veículo automóvel embate ou atropela um peão, ou bate noutro veículo.

- II - Sendo a vítima atropelada, em consequência da perseguição que lhe foi movida pelo arguido na sua viatura com a intenção de o matar, objectivo que alcançou, continuamos a estar perante um acidente de viação, pese embora aquela intenção.
- III - Assim, posto que a descrita conduta integre também a comissão de um crime de homicídio doloso, a companhia seguradora mantém ainda a responsabilidade pelos prejuízos causados.
- IV - Não tendo a decisão recorrida se pronunciado sobre um dos pedidos cíveis formulados, é nessa parte nula. Porém, contendo todos os elementos de prova que permitem ao tribunal *a quo* aplicar o Direito, nada obsta ao seu conhecimento por parte do STJ.

18-12-1996

Processo n.º 32/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado**

#### **Sumário:**

A deslocação de verbas respeitantes ao ano de 1989 para pagamento de acções de formação efectuadas em 1988, não tendo havido intenção criminosa e sendo tais quantias efectivamente aplicadas para satisfazer encargos com a formação do ano anterior, embora constituindo uma irregularidade, não integra lesão do bem jurídico protegido pelo art.º 37, do DL 28/84, de 20-01, não havendo por conseguinte uma afectação a "fins diferentes daqueles a que legalmente se destinavam".

18-12-1996

Processo n.º 770/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

### **Erro notório na apreciação da prova Princípio da livre apreciação da prova Homicídio Co-autoria**

#### **Sumário:**

- I - Uma valoração diversa da prova da estabelecida pelos julgadores no uso da sua faculdade de livre apreciação da mesma, não é fundamento de erro notório, já que o vício não é detectável na decisão, ou nesta em conjugação com as regras da experiência comum.
- II - A livre apreciação a que se reporta o art.º 127, do CPP, é um poder-dever, não sendo pois arbitrária, mas antes vinculada à prova produzida. O tribunal exprime essa vinculação indicando as provas em que se fundou e desde que indique esses fundamentos e que exista razão lógica entre o facto e o depoimento, está satisfeito o dever de fundamentação.
- III - O facto de os arguidos terem ambos disparado em conjugação de esforços, prevendo e aceitando que os tiros atingissem a vítima, afasta a conclusão de que se tratava de acção paralela de cada um dos arguidos.
- IV - O acordo que nos termos do art.º 26 do CP funda a co-autoria não tem que ser expresso, podendo ser meramente tácito.

18-12-1996

Processo n.º 758/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Deprecada**

**Contraditório**  
**Medidas de polícia**  
**Sequestro**  
**Falta de consciência da ilicitude**

**Sumário:**

- I - O contra-interrogatório a que se refere o n.º 4, do art.º 348, do CPP, pressupõe obviamente a presença da testemunha na audiência, o que pela natureza das coisas não se verifica quando aquela seja ouvida por deprecada.
- II - Tendo o recorrente durante o processo várias oportunidades para exercer o contraditório sobre tal depoimento, sem que nunca tenha suscitado qualquer reparo a esse nível, não se verifica qualquer “invalidade” e muito menos qualquer nulidade insanável.
- III - Como ensina a doutrina constitucionalista, no n.º 3, do art.º 272, da CRP, prevêm-se dois importantes princípios materiais relativamente à medidas de polícia: o princípio da tipicidade legal da mesmas e o princípio da proibição do excesso.
- IV - Assim, os actos de polícia além de terem fundamento necessário na lei, devem ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei independentemente da natureza dessas medidas. O princípio da proibição do excesso, significa que tais medidas devem obedecer aos requisitos da necessidade, da exigibilidade e da proporcionalidade.
- V - O recurso à força física por parte de um sub-inspector e três agentes PJ para compelir alguém que não se recusou a identificar e que não era suspeito no crime que estava em investigação, para entrar numa viatura a fim de depor como testemunha nas instalações daquela polícia, mediante agressão corporal a soco e a pontapé, não obedece a tais requisitos.
- VI - A subsequente privação de liberdade desse mesmo ofendido em tais circunstâncias, integra por parte daqueles a co-autoria de um crime de sequestro.
- VII - As pessoas que exercem estavelmente uma determinada actividade, tem um dever reforçado de conhecer as regras jurídicas que regulam essa actividade.
- VIII - Nenhuma regra da experiência comum pode ser invocada para que se possa admitir que agentes da PJ pudessem estar convencidos que a sua actuação, acima descrita, fosse legal, dadas as exigências que presidem ao seu recrutamento e formação, e a sua sujeição aos deveres especiais do art.º 91 da sua Lei Orgânica.
- IX - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, à luz do art.º 5, § 1, alª c), da respectiva Convenção Europeia, não considera legítima a privação da liberdade de alguém para interrogatório sobre as actividades de terceiros.

18-12-1996

Processo n.º 48495 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Contradição insanável da fundamentação**  
**Detenção e uso de arma proibida**

**Sumário:**

- I - A circunstância de se ter dado como provado que o recorrente quando foi detido não se achava presente num sótão onde foram encontrados produtos estupefacientes e uma balança, não afasta a possibilidade de se dar como assente que o mesmo fosse seu detentor.
- II - A eliminação da alusão que no texto originário era feita a uso e porte de armas proibidas fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, conjugada com a introdução do n.º 2, do actual art.º 275 do CP, onde se referem armas proibidas, leva à

conclusão de que não estava no pensamento legislativo considerar armas proibidas aquelas que estão somente indocumentadas, como as vulgares pistolas de fogo de calibre 6,35mm.

19-12-1996

Processo n.º 1020/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Aclaração**

#### **Sumário:**

- I - A aclaração visa desfazer obscuridade ou ambiguidade de conteúdo do acórdão, resultante da forma verbal de que os julgadores se serviram.
- II - Um acórdão deve considerar-se obscuro, se contém algum passo cujo sentido seja ininteligível.
- III - É ambíguo, se qualquer passagem se prestar a interpretações diferentes.

19-12-1996

Processo n.º 808 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

### **Competência**

**Produção antecipada de prova**

**Prisão ilegal**

**Pedido cível**

**Prazo**

#### **Sumário:**

- I - Tendo sido deduzida em 21 de Novembro de 1994, acusação por crime de prisão ilegal nos termos do art.º 417, n.º 1, do CP de 1982, isto é, numa altura em que tinham de ser julgados pelo tribunal colectivo os crimes a que correspondesse prisão por mais de 3 anos, a competência do mesmo tribunal fixou-se então, e qualquer alteração posterior, como a feita pelo DL-317/95, de 28-11, é irrelevante.
- II - A produção antecipada de prova, não pode ter a natureza de sessão de julgamento, uma vez que este só se pode iniciar com o interrogatório do arguido.
- III - O "convite" ou a "ordem" de deslocação acompanhada de um cidadão à esquadra, dada por quem tem competência para o fazer, mas baseada em factos inverídicos, por razões meramente pessoais e de vingança, integra a prática pelo respectivo agente de um crime de prisão ilegal.
- III - Se é certo que tem havido quem entenda que o pedido cível pode ser formulado antes de deduzida contra o denunciado, e que o mesmo ficará validado se vier a ser deduzida a acusação, não é menos certo que, em bom rigor processual, o queixoso que se sinta lesado só deve formular o seu pedido de indemnização se e quando deduzir acusação, ou dentro dos cinco dias posteriores à notificação da acusação ao arguido.
- IV - Com efeito, a formulação de um pedido dessa natureza só tem viabilidade processual quando exista um mínimo de condições para que alguém possa vir a ser julgado em processo penal, uma vez que aquela formulação se reveste da natureza de um enxerto de uma acção cível no processo criminal, sujeita a uma certa tramitação e inclusivamente, a uma tributação especial.

19-12-1996

Processo n.º 951/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira



## **Prescrição Falência dolosa**

### **Sumário:**

- I - Tanto o crime do art.º 325, n.º 1, do CP de 1982, como o do art.º 227, n.ºs 1 e 2 do CP de 1995, têm como pressuposto ou condição de punibilidade, a «declaração judicial da falência». Sem esta declaração não pode instaurar-se procedimento criminal contra o agente, ou mesmo ser acusado e punido por crime de falência dolosa.
- II - Porém como a condição ou pressuposto de procedibilidade e punibilidade depende de decisão do tribunal não penal, a prescrição do procedimento criminal suspende-se até que aquela seja proferida.

19-12-1996

Processo n.º 485/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## **Alteração substancial dos factos Furto de documentos**

### **Sumário:**

- I - Do disposto no art.º 1, n.º 1, alª f), do CPP, resulta claro que só a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das reacções aplicáveis através de uma alteração dos factos, tem a natureza de substancial.
- II - Sendo objecto da subtracção documentos, tais como livrete de automóvel, título de registo de propriedade, bilhete de identidade, carta de condução, cartão de eleitor e número de contribuinte, que o arguido integrou na sua esfera patrimonial, com o propósito de "obter para si benefícios ilegítimos e causar prejuízos patrimoniais a outrem", cometeu aquele o crime previsto no art.º 259, n.º 1 do CP.
- III - Este preceito, é "altamente compreensivo", aí cabendo não só a protecção do uso, como a propriedade do documento.
- IV - Só se o arguido subtrair um documento "sem querer prejudicar seja quem for", é que deverá ser censurado nos termos do crime geral de furto, dado o documento ser subsumível à noção de coisa móvel.

19-12-1996

Processo n.º 1024/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

## **Recurso de revisão**

### **Sumário:**

- I - No domínio do CPP de 1929, a competência para rejeitar o pedido de revisão de sentença não cabia à 1ª instância, mas antes ao STJ, a quem cumpria verificar se estavam reunidos os pressupostos legais para que se pudesse ou não ultrapassar a fase prévia ao conhecimento de fundo, ou por outras palavras, se era lícito avançar sem mais para o mérito do pedido, omitindo-se prévia análise do formalismo do art.º 676, o qual além dos requisitos aí referidos, tinha de ser fundamentado com algum dos motivos que à luz do art.º 673º permitiam a revisão.
- II - O n.º 4 deste preceito, pressupunha necessariamente que os novos factos ou elementos de prova, antes de mais se referissem aos factos pelos quais o recorrente estava condenado. Depois era necessário que algum dos elementos constitutivos do crime (ou crimes) ficasse em

consequência desses elementos gravemente abalado na existência que lhe fora dada no acórdão recorrido, sempre que a materialidade da infracção não tivesse sido posta em causa pela própria em causa pelo réu ao peticionar a revisão e ao negar a sua autoria.

III - A rejeição por motivo de ordem fiscal de um pedido de revisão de sentença, não obsta apesar da coincidência entre os factos aduzidos, ao conhecimento de um segundo pedido no STJ, pois que não tendo havido apreciação do mérito do formulado em primeiro lugar, não se formou caso julgado relativamente à impossibilidade da sua reapreciação.

19/12/1996

Processo n.º 173/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Furto</b> <b>Unidade criminosa</b>
--

**Sumário:**

Querendo os réus cometer um só crime, embora não tenham conseguido todo o seu intento verifica-se uma unidade criminosa, sendo o valor a considerar para a incriminação o total dos objectos subtraídos e daqueles cuja subtracção não se chegaram a apoderar.

19-12-1996

Processo n.º 1028/96 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

<b>Julgamento à revelia</b> <b>Nulidades</b>
---

**Sumário:**

I - O art.º 564, do CPP de 29, impunha que o julgamento fosse anunciado por editais.

II - Essa omissão constitui uma nulidade que afecta não só o acto a que diz respeito, mas também os posteriormente praticados e que por ela possam ser afectados.

19-12-1996

Processo n.º 624/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

Versando a motivação de recurso também sobre matéria de facto a falta de indicação da norma violada nas conclusões de recurso não deve determinar a sua rejeição.

19-12-1996

Processo n.º 1035/96 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

<b>Código de Processo Penal 1929</b>
--------------------------------------

## **Tributação**

### **Sumário:**

Quando ao processo se aplique o CPP de 29 na tributação tem de ser observado o art.º 188 do CCJ, na anterior da redacção à do DL 387-D/87, de 29-09.

19-12-1996

Processo n.º 47645 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Interesse em agir**  
**Apensação de processos**  
**Desobediência**  
**Constitucionalidade**  
**Embargo de obra nova**  
**Registo de prova**

### **Sumário:**

- I - A absolvição de decisão final da qual não há recurso, tira interesse em agir nos recursos interlocutórios, interpostos pelos arguidos.
- II - Não há lugar à apensação de processos quando num só falta a leitura do acórdão e no outro vai começar o julgamento.
- III - Os elementos do crime de desobediência são a ordem ou mandado legítimos, a sua comunicação regular, a emanação de autoridade ou funcionário competentes e a falta à obediência devida e a intenção de desobedecer.
- IV - O art.º 15, do CPP, reporta-se à "pena a aplicar no processo" e não à pena pelos crimes nele abrangidos.
- V - O art.º 364, do CPP, apenas tem aplicação nas audiências perante o tribunal singular.
- VI - O art.º 364, do CPP, não atenta contra o princípio constitucional do art.º 32, n.º 1, da CRP.
- VII - O crime de desobediência a embargo de obra nova não está condicionado à sua verificação por arbitramento.
- VIII - O não acatamento de uma decisão judicial cível não integra, em regra, o crime de desobediência previsto no art.º 388, n.º 1, do CP de 82 (e actualmente no n.º 1 do art.º 348, do CP de 95).
- IX - E este entendimento só sofria desvio quando a lei expressamente estabelecesse essa previsão criminal.
- X - Mas ainda aqui há que nos conter nos limites da norma excepcional que apenas prevê a responsabilidade criminal.
- XI - Assim, não cometem o crime de desobediência os arguidos que não são donos da obra embargada, mas apenas trabalhadores ao serviço daqueles, continuando a obra embargada.

19-12-1996

Processo n.º 650/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Corrupção**  
**Co-autoria**  
**Inconstitucionalidade**  
**Uso de documento falso**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, sendo o erro de apreciação detectável por qualquer pessoa minimamente atenta, resultado tão evidente que não pode passar despercebido ao comum dos observados.
- II - Ele só existe quando determinado facto é inconciliável ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida, em termos de as conclusões desta surgirem como intoleravelmente ilógicos, ou ainda que se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- III - Nada impede que um arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo, quer só a ele digam directamente respeito, quer também respeitem a outros arguidos.
- IV - As declarações de co-arguido são meios de prova e como tal o Tribunal pode valorá-las para fundar a sua convicção acerca dos factos que dá como provados.
- V - Comete o crime de corrupção passiva para acto ilícito o funcionário que solicitar ou receber dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial que não lhe sejam devidos, para praticar acto que implique violação dos deveres do cargo.
- VI - A acção típica consiste na solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial indevida, pelo funcionário público como contrapartida de um acto ilícito da sua função.
- VII - O núcleo da infracção esgota-se na simples aceitação de suborno pelo funcionário, consumando-se com essa aceitação.
- VIII - E não é necessário que a conduta realizada pelo funcionário pertença à esfera das suas específicas atribuições, bastando a simples circunstância de a actividade se encontrar relacionada com o desempenho do cargo.
- IX - Para que se verifique a forma de co-autoria na prática de um crime não se mostra necessário que o agente realize a totalidade dos factos, podendo realizá-los parcialmente.
- X - Aquele que pratica qualquer dos factos descritos nos artigos 23 do DL n.º 430/83, de 13-12, ou do art.º 21 do DL n.º 15/93, de 22-01, é autor desse crime e não cúmplice, ainda que a sua actividade no tráfico seja secundária, de auxílio.
- XI - O art.º 433, do CPP, não é inconstitucional.
- XII - É incorrecto dizer-se que o acórdão recorrido «participa na inconstitucionalidade do n.º 2 do art.º 342, do CPP» quando na sua fundamentação «quanto aos antecedentes criminais» se baseia apenas no certificado do registo criminal e nas certidões juntas aos autos.
- XIII - Sendo os crimes puníveis com pena superior a três anos e existindo co-arguidos que não confessaram integralmente e sem reservas as declarações de um arguido, constituem um meio de prova válido a apreciar livremente pelo Tribunal.
- XIV - Segundo o art.º 173º, do CPP de 1929, o "corpo delito" podia fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.
- XV - O actual CPP consagra no art.º 125 princípio idêntico, ao estabelecer que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.
- XVI - Para que um arguido possa ser condenado como traficante de estupefacientes não é necessário que a droga lhe tenha sido apreendida ou identificada através de exame laboratorial.
- XVII - São elementos do crime de uso de documento autêntico falso o uso de documento autêntico ou de igual força, falsificado ou fabricado por outrém, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou alcançar para si um benefício ilegítimo.
- XVIII - O bem jurídico-penal que os crimes de falsificação visam proteger é a segurança e confiança do tráfico jurídico, designadamente do tráfico probatório.

Processo n.º 348/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz.